



REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

JULHO DE 1975

PUBLICAÇÃO Nº 31



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

JULHO DE 1975

PUBLICAÇÃO Nº 31

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
BIBLIOTECA	
PIB	DATA
	170 JUN 1999

**REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ**

BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA GERAL — SERVIÇO DE EMENTÁRIO

Í N D I C E

I — COLABORAÇÕES ESPECIAIS	
Contas do Governador — Parecer Prévio	7
II — NOTICIÁRIO	
Murillo Camargo — Homenagem póstuma	71
Curso Intensivo de Prestações de contas municipais — Relatório	72
T.C. — Relatório — 1.º semestre	79
III — CADERNO ESTADUAL	
Decisões do Tribunal Pleno	87
IV — CADERNO MUNICIPAL	
Decisões do Tribunal Pleno	113
V — LEGISLAÇÃO	
Lei Federal 6.205, de 29/4/75	135
Decreto Federal 75.704, de 8/5/75	136
Emenda Constitucional n.º 5/75	137
Lei Complementar n.º 25, de 2/7/75	139
Lei Federal 6.223, de 14/7/75	140

I
COLABORAÇÕES ESPECIAIS

CONTAS DO GOVERNADOR — PARECER PRÉVIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná no dia 24 de junho p. passado realizou sua primeira sessão especial, destinada a apreciar as contas do governador, relativas ao exercício de 1974. Instalada a sessão, a Presidência concedeu a palavra ao Relator, Conselheiro Raul Viana, que assim se expressou:

CONSELHEIRO RAUL VIANA: “Senhor Presidente. Senhores Conselheiros. Quando fui sorteado relator das Contas do Governador e relativas ao exercício de 1974, confesso a V. Exa. que entrei num estado de descomodada preocupação. E a esse estado eu facilmente cheguei por uma circunstância inteiramente e naturalmente explicável: é que eu tive em vista, em primeiro lugar a responsabilidade do Tribunal de Contas; em segundo lugar, o volume de trabalho que essa tarefa estaria a acarretar e, por último, a complexidade do encargo. Bem sei, Senhor Presidente, que fui sorteado relator num sorteio venerável, respeitabilíssimo, sem que, entretanto, eu descurasse ou desconhecesse a magnitude da incumbência. Mas eu devo, em primeiro lugar, a este Plenário, a este Egrégio Plenário, algumas explicações e algumas considerações de natureza preliminar. Todos hão de ver e sem nenhuma dificuldade verão, que o trabalho, este ano apresentado, realiza e torna positiva uma inovação no processo de exame das contas do governador. E exatamente porque o relator este ano adotou um sistema e um método distinto e diferente, é que devo ao Plenário uma explicação tanto quanto possível minuciosa dessa inovação que o relator entendeu de bom aviso introduzir. É claro que o relator ao realizar o seu trabalho adotou um método. Tinha ele de escolher um método de trabalho para que o encargo pudesse ser desincumbido rigorosa e severamente. É evidente que há muitos métodos de trabalho, de um trabalho desta natureza. Existe até um escritor, Jacobsen, que enumera oito métodos para o estudo, assim do Direito Constitucional, da Ciência Política e das Instituições do Estado. Enumera este escritor no seu livro “O Discurso Sobre o Método”, que os métodos para estudos nesta área, todos eles aconselháveis, seriam: o método histórico, o método comparativo, o método experimental, o método filosófico, o método psicológico, o método biológico, o método sociológico e, por fim, o método jurídico ou legístico. Todos estes sistemas de trabalho são plenamente e justificadamente utilizáveis quando o estudioso, quando o artífice pretenda realizar tarefas assim na área da Ciência Política quanto no setor do Direito Constitucional e das Instituições do Estado. Estes são os métodos de uma

maneira geral. O relator escolheu deles uma amálgama de três métodos: o sociológico, o experimental, e o jurídico ou legístico. Este foi o quadro de trabalho, foi o sistema de trabalho, foi o método de trabalho eleito pelo relator para poder se desincumbir do encargo com que foi cometido ao ser sorteado relator das contas do Governador. É evidente que, se estes são os métodos de trabalho, um dos quais pode ser o eleito, e o relator, tendo escolhido um deles já enumerado, é claro que as partes do discurso, quer dizer, as partes do trabalho como que compreendem três modalidades, três circunstâncias, três aspectos já conhecidos: o exórdio, a matéria de fato ou jurídica e, por fim, o epílogo. Se nós olharmos o trabalho realizado de uma maneira geral, de uma maneira ecumênica e universal, haveremos de ver que na sua introdução teríamos aí o prólogo. Num relatório nós teríamos aí a matéria de fato e a matéria de direito, e o parecer prévio seria o epílogo ou as conclusões do estudo. Mas, Senhor Presidente, se este foi o método utilizado, se estas são as partes de que se compõe o discurso ou o trabalho de natureza sociológica, intelectual ou cultural, é evidente que o relator, sobrepairando a estas circunstâncias, tinha que se adstringir rigorosamente ao que estivesse claro e explícito na lei e na Constituição. Se nós formos ler e examinar o que está escrito na Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, que é a Constituição Federal, no seu § 2.º, do artigo 70, nós haveremos de ver que expressamente está escrito que o Tribunal de Contas exarará no prazo de 60 dias parecer prévio sobre as contas do Governador e quer o Governador encaminhe ou não essas contas no prazo estabelecido pela lei, o Tribunal de Contas invariavelmente, obrigatoriamente, teria de encaminhar ao Poder Legislativo, um relatório minucioso do exercício financeiro encerrado. É evidente que esse texto da Constituição predomina sobre as várias unidades da federação, como consequência o Estado do Paraná também, por força deste comando da Constituição Federal, teria de ter no seu estatuto político maior, um texto que fosse igual, e assim no artigo 30, § 2.º da Constituição do Estado, encontramos também a mesma disposição. O Tribunal de Contas exarará parecer prévio sobre as contas do governador, e quer o Governador encaminhe ou não, a sua prestação de contas no prazo da lei, o Tribunal de Contas estará de qualquer forma obrigado a exarar parecer prévio e a encaminhar ao Poder Legislativo minucioso relatório do exercício financeiro encerrado. Verificamos aí que quer o texto político federal, quer a Constituição do Estado, dizem expressamente que o Tribunal tem de exarar parecer prévio e fazer um relatório do exercício financeiro encerrado. Qualquer leitura, mesmo superficial, desses dois textos, há de levar a uma conclusão irrecusável, a de que o Tribunal está obrigado, no exame das contas do Governador, a exarar duas peças distintas, duas peças distintas, diversas e inconfundíveis. Um, o parecer prévio, o outro, o relatório minucioso do exercício financeiro encerrado. O relator deste ano está incumbido de examinar as contas do Governador, não pode fugir a essas disposições constitucionais, e assim além de sua parte introdutória, que são considerações de natureza pessoal, exarou o parecer prévio segundo as Constituições e elaborou além e ao lado do parecer prévio um relatório do exercício financeiro encerrado. Aquele é o método, aquelas as partes do discurso, e o texto constitucional foi examinado, e verificou-se de que forma seria exarado o parecer prévio sobre as con-

tas do Governador, quanto ao método de trabalho, quanto as partes do discurso, e principalmente de que forma a Constituição haveria de ser obrigatoriamente atendida e observada. Mas se isto foi assim, desde logo ao relator acudiu uma circunstância: teriam sido feitas auditorias durante o exercício financeiro encerrado? Por que esta indagação? Por que a Constituição fala, que o Tribunal exarará parecer prévio sobre as contas do Governador, o Tribunal recebe do Governador aquilo que se chama, que se tem chamado comumente, de contas do Governador, mas não são as contas do Governador que se encaminham ao Tribunal, mas sim balanços o que vem para o Tribunal examinar, e sobre este exame exarar o seu parecer prévio. Não é outra coisa senão um conjunto de balanços, consoante determina expressamente a Lei Federal 4320, o que vem é o balanço orçamentário, o que vem é o balanço financeiro, o que vem é o balanço patrimonial, o que vem são as variações patrimoniais. O balanço não é outra coisa senão uma síntese, uma tipologia, um símbolo, de traz de que, muita coisa há de necessariamente existir. Se nós formos olhar o orçamento destes últimos exercícios, notadamente o exercício de 1974 haveremos de ver que o orçamento do Estado se eleva a mais de um trilhão de cruzeiros. É evidente que a execução da despesa abrangendo uma soma tão vultuosa, soma esta repartida numa multidão de pequenos atos que envolvem obrigação de pagamento por parte do Tesouro, haveremos de ver que essa importância há de compreender um volume descomedido de atos de despesa. Sabemos igualmente, porque esta é a nossa função dentro do Tribunal, que todos os atos de despesa diminutos ou imensos, todos eles uniformemente, tem que obedecer rigorosamente disposições expressas de Lei. A despesa se efetiva segundo disposições categóricas, peremptórias e terminantes da Lei. Eu não vou indagar se essas disposições são casuísticas, são excessivas ou se são corretas e exatas. Eu me cinjo apenas e exclusivamente ao fato de que são disposições de Lei que obrigam a que o ato formalmente as obedeça sem dúvida nenhuma. É evidente que no curso da execução de uma despesa com uma multidão desmedida de atos, eles podem quebrantar e transgredir, postergar e descumprir textos expressos de Lei. O Tribunal, no desempenho de sua função essencial, não tem outra incumbência senão examinar a legalidade de todos os atos que obrigatoriamente tem que ser sujeitos a sua fiscalização e ao seu exame. O descumprimento da Lei, obriga o Tribunal a uma repressão do ato praticado, pode ocorrer que acima de uma irregularidade o que se haja praticado seja uma ilegalidade grave. É difícil distinguir a ilegalidade do dolo. A ilegalidade quase sempre vem envolta em um quadro de natureza dolosa. Esta circunstância, e esta situação compele e obriga ao Tribunal uma sanção que a própria lei estabelece. Se estas considerações são assim tendo em vista as atribuições essenciais do Tribunal e a formalidade dos atos da administração, é evidente que o relator das contas do Governador, haveria desde logo de se preocupar, em primeiro, no exame desses atos, verificar se esses atos estavam ou não ajustados à Lei. O ato haveria de ser necessário e obrigatoriamente formal. Qualquer postergação da Lei inquina de vicioso o ato. Mas o Tribunal durante o exercício de 1974 não realizou auditorias. No regime anterior, durante quase uma vintena de anos quando o sistema do registro era o "a priori", é evidente que toda despesa pública se encontrava

armazenada aqui no Tribunal, através de atos praticados 24 horas por dia e 24 horas por dia fiscalizados por este Órgão. Facilitava então o trabalho do relator das contas do Governador, porque o exame já estava feito. Introduzido um sistema diferente de ação, de atuação do Tribunal quando esses atos já não passavam assim, como sempre passaram pelo Tribunal e não tendo sido realizadas auditorias, mas auditoria no sentido constitucional da expressão, é claro que o relator haveria de se encontrar em face de dificuldades quase que intransponíveis. Por isso então esse Tribunal, a pedido do relator e com a aquiescência imediata do Presidente da Casa, constituiu 13 comissões. 12 delas constituídas cada qual de 3 membros, todos eles, servidores competentes e ativos desse Tribunal, encarregados da coleta de dados nas repartições públicas e uma comissão especial de assessoramento. É claro que esse trabalho se fazia pela primeira vez, porque o critério de fiscalização, de auditorias introduzido no Tribunal, é um sistema novo adotado a partir de determinada data. Esse trabalho de coleta de dados, um trabalho exaustivo, mas para cuja realização as comissões se desincumbiram plenamente, nós pudemos ter um espelho do que se encontrava além dos balanços, dos balanços encaminhados pelo governo a este Tribunal, sob a denominação de: contas do Governador. É claro, Senhor Presidente, e estas considerações preliminares e explicativas se tornaram assim obrigatórias porque, o sistema adotado pelo relator também se tornou novo, porque sempre neste Tribunal o parecer prévio não era outra coisa senão a conclusão do relatório do exercício. Este ano, obedecendo estritamente o que estabelecia a Constituição, nós separamos duas peças distintas. Pode parecer que o relator estivesse como que esquecendo ou como que superando um hábito por um tempo relativo, adotado por este Tribunal, mas, Senhor Presidente, ainda que neste Órgão, ainda que no Tribunal assim se fizesse, ainda que este fosse ou tivesse sido o critério de trabalho o relator ficou preso ao mandamento da Constituição e não sei como nem onde, um hábito e um uso pode se sobrepor a textos expressos da lei e da Constituição. Agora, Senhor Presidente, tecendo estas considerações que eu julguei assim, fundamentais, antes de entrar no exame da peça que constituiu o estudo sobre as contas do Governador, eu deixaria em Mesa, Senhor Presidente, uma sugestão. Em face das dificuldades encontradas pelo relator, em face de dificuldades crescentes e progressivas que encontrarão quantos relatores venham a ter incumbência idêntica a que eu tive neste exercício, em face do crescimento do Estado, da expansão econômica do Estado, da complexidade da atividade administrativa e, principalmente, da quase impossibilidade do relator poder examinar as contas e desincumbir-se do seu trabalho no escassíssimo prazo de 60 dias, eu deixaria em Mesa uma sugestão, que o relator fosse escolhido por este Tribunal com a antecedência necessária, se possível no próprio mês de janeiro, a fim de que este Conselheiro, Senhor Presidente, tivesse a calma, o vagar, a disponibilidade de tempo, a largueza, o espaço necessário e fundamental para que ele pudesse ir colhendo dados ir se munindo de documentos e pudesse então, aí sim, realizar um trabalho que poderia ser chamado um trabalho completo. Feitas essas considerações, Senhor Presidente, eu agora examino o parecer, a parte. A parte introdutória, o parecer prévio e por fim o Relatório.

"INTRODUÇÃO

Sr. Presidente

Srs. Conselheiros

Por certo, hão de avaliar todos, o quanto se sobreleva em importância, o exame das contas do Governador.

De tal sorte se alça essa tarefa, que logra ela forças mais que suficientes para compelir o Tribunal a preterir os mais serviços, para só nela concentrar o seu empenho e a sua energia.

Não só isso, não se dá tão só uma integral concentração de esforços no trabalho importante, como possui o condão de mobilizar quase todo o pessoal administrativo para a abrangência inteira do mister sui-generis.

É de se notar, portanto, a especial convergência, assim de zelo, quanto de número, não só de energia, como, especialmente, de quantidade, circunstância altissonante, a dizer, da peculiaridade do encargo.

Curiosa é a sua evolução histórica, não só apenas curiosa, como, do mesmo passo, longa, tão longa que se estende e se espraia pela mesma história do Brasil.

Na área estadual, a partir da fundação do Tribunal de Contas, criou-se a obrigação do exame das contas do Governador.

Já expressamente estabelecia a Carta Política Estadual de 1946 que

"o Governador está obrigado a prestar anualmente contas à Assembléa Legislativa, e o Tribunal de Contas a exarar parecer prévio sobre essas contas".

As Constituições Estaduais que se lhe seguiram, todas dispuseram nos mesmos termos, e assim é de se notar que no âmbito do Estado, invariavelmente, ao Tribunal sempre coube exarar parecer prévio sobre as contas do Governador.

Mesmo a atual Constituição não discrepa das anteriores, e preceitua nos mesmos termos, insistindo que o que impende ao Tribunal é a análise cuidadosa das contas do Governador, e sobre elas prolatar parecer prévio.

Dessa forma, no Estado, com início em 1946, as contas a prestar, anualmente, perante a Assembléia Legislativa, com parecer prévio do Tribunal de Contas são do Governador.

Na ambiência federal, contudo, nem sempre foi assim.

A Constituição Federal de 1824, a nossa primeira Constituição ainda no regime Imperial, o primeiro pacto político a regular a espécie, estabelecia, expressamente, que cumpria à Câmara dos Deputados:

“o exame da administração passada e reforma dos abusos nela introduzidos”.

Nem curava, esse diploma legislativo, da existência do Tribunal de Contas, não se fazendo menção à sua presença, e bem assim o exame a ser feito competência à Câmara dos Deputados.

Consoante se vê do texto transcrito, ainda assim, o que se estendia à Câmara dos Deputados era o exame, e só o exame, falecendo-lhe competência julgadora.

Com a Constituição de 1891, art. 89, nasce o Tribunal de Contas no quadro Constitucional, uma vez que a sua instituição antecederá esse diploma, de pouco mais de um ano, por iniciativa de Ruy Barbosa.

Se é verdade que essa Constituição obrigava o Presidente da República a dar contas, anualmente, ao Congresso Nacional, da situação do País, obrigava, do mesmo passo, o Tribunal de Contas, a liquidar as contas da receita e da despesa e verificar a sua legalidade.

Não há necessidade de nenhum esforço para notar-se que até aí não se fala em contas do Presidente da República, mas sim em exame da receita e da despesa, sem nenhuma competência de julgamento.

Só mesmo com a Constituição de 1934 é que, neste país, se começa a dispor sobre a obrigação do Presidente da República a prestar contas, anualmente, ao Congresso Nacional, e a oferecer a este competência de Julgamento, bem como a cuidar do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Presidente da República.

Embora na área federal, seja essa a longa e penosa história política, relativa às contas do Presidente da República perante o Congresso Nacional, com o parecer prévio do Tribunal de Contas, no quadro estadual, ao se criar o Tribunal de Contas, já esse debate se encontrava inteiramente superado, uma vez que a sua tumultuária evolução já se espraíara no rebojo de um quadro político calmo e tranqüilo.

Não é por outra razão que, nos limites estaduais, sempre se falou em contas do Governador, a serem prestadas, obrigatoriamente, perante a Assembléia Legislativa que lhes fará julgamento político, em seguida ao exame

estritamente técnico, da competência do Tribunal de Contas, através do seu parecer prévio.

É sem dificuldade que se vê a importância desse ato anual, que se amplia por quase toda a história do Brasil.

AS CONTAS DO GOVERNADOR

Estabelece, categoricamente, a Constituição do Estado, que o Governador está obrigado, anualmente, a prestar contas, à Assembléia Legislativa, de sua gestão orçamentária e financeira, em seguida a parecer prévio do Tribunal de Contas.

Não obstante a sua evolução cheia de vicissitudes, na verdade, chegou-se a um estágio de relativa estabilidade, em que não há mais dúvida de que o Chefe do Poder Executivo obriga-se, nos termos constitucionais, a realizar a sua prestação de contas.

Mas em que consistirá essa prestação de contas do Governador?

Ensina a Constituição que essa prestação de contas compreenderá a execução orçamentária e financeira durante o ano.

Como se nota, os termos usados são genéricos, a englobarem em sua universalidade, princípios e normas de obediência sistemática.

Cumpra não esquecer, em nenhum momento, que o sistema sujeita-se a disposições expressas de lei, e, notadamente, a uma estrutura de existência imperativa, sem o que não só se anula a ação administrativa, não só ela se distancia dos seus objetivos, como torna impossível o controle assim interno quanto externo, controles preconizados pelo Estatuto Maior.

O orçamento e as finanças públicas hão de obedecer a uma sistemática, difundida em uma multidão de disposições legislativas, todas elas terminantes, sob a direção de uma planificação de ordem geral.

Houve, como é do conhecimento de todos, a introdução, nas práticas orçamentárias e financeiras, de uma inovação de caráter radical.

Mas essa inovação, assim radical, na área orçamentária e financeira, se tornará inviável, e deflagrará um quadro de impenetrável balbúrdia, se não tiver a sustentá-la uma renovação, igualmente radical, na estrutura administrativa.

As determinações, de sentido categórico, compelindo a essas reestruturações administrativas, ao nível dos Estados, já são antigas, datando de fevereiro de 1967, tempo mais que suficiente para que ela já se houvesse processado.

Terá sido uma verdadeira ação criminosa, de propósitos até escusos e insustentáveis, tentar promover uma reformulação orçamentária e financeira, sem a correspondente reformulação administrativa.

Só esta terá condições para prever os órgãos necessários e indispensáveis, de direção e execução de uma nova política financeiro-orçamentária.

Dada a inexistência desses órgãos ter-se-á tornado praticamente inexecutável o sistema de controles aconselhados pela Constituição, e resultará infirmada a ação saneadora do Tribunal de Contas, anulando-se toda a construção do sistema.

Não é difícil chegar-se à conclusão que as contas do Governador resultarão e se constituirão, da correta execução orçamentária e financeira, circunstância só alcançável, quando a área do executivo haja logrado uma estrutura recomendada pela lei.

NOVAS TÉCNICAS ORÇAMENTÁRIAS

As transmutações incoercíveis e invasivas, hoje observadas, nas técnicas orçamentárias e na estrutura administrativa, não são o mero corolário de um voluntarismo caprichoso e cambiante, mas a consequência impositiva das mais duras lições da história.

Foram, notadamente, as crises cíclicas da economia, de ocorrência regular e inafastável, especialmente a de 1929, e a que sobreveio à segunda grande guerra, capazes de gerar os quadros mais dramáticos de que se tem notícia, as causas determinantes, não só de um novo conceito de Estado, bem como de uma distinta consideração do orçamento.

Ao invés de um orçamento neutral e estático, inteiramente informado e prejudicado pelas idéias liberais democráticas, idéias incapacitadoras da ação do Estado para o afastamento de conjunturas, as injunções históricas impuseram aos líderes e aos homens de pensamento, a necessidade de buscar novas fórmulas e técnicas novas de governo.

A presença de Keynes, numa hora crítica difícil, e o New Deal Rooseveltiano, constituíram-se na lição mais compreensível, a mostrar que o Estado necessitava, não só de nova conceituação, bem como de uma instrumentalidade que lhe garantisse uma atuação eficaz na ordem econômica e social, saída única em condições de restabelecer a ordem e o bem-estar.

O instrumento de atuação do Estado haveria de ser ou o orçamento cíclico, para as horas de depressão, com diversa política fiscal de receita e de gastos, ou o orçamento econômico nacional, até chegar-se ao orçamento programa.

O orçamento programa, tipicamente intervencionista, funda-se no planejamento, por isso é basicamente prospectivo, e entrega ao Poder Público, ao lado de um plano de ação, os meios mais eficientes de ingerência na ordem econômico-social.

Diz, expressamente, o art. 16, do Decreto-Lei n.º 200, de fevereiro de 1967

“Em cada ano será elaborado um orçamento programa que pormenorizará a etapa do programa plurianual a ser realizada no exercício seguinte e que servirá de roteiro à execução coordenada do programa anual”.

NOVOS CRITÉRIOS FISCALIZADORES

Mostrar-se-ia evidente, tendo em vista as novas conceituações orçamentárias, e bem assim a distinta modalidade de atuação, que novos haveriam de ser os critérios fiscalizadores da execução orçamentária.

Estabelece o art. 70, da Emenda Constitucional n.º 1, de outubro de 1969:

“A fiscalização financeira e orçamentária da União será exercida pelo Congresso Nacional mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos por lei”.

Consoante o texto constitucional, a fiscalização financeira e orçamentária obedece a um duplo sistema: controle externo e controle interno.

Essa dicotomia, ainda que independente, há de harmonizar-se inteiramente, com vistas à melhor fiscalização.

A nova técnica, para o bom e regular exame, não previu, por acaso, a prática ambivalente.

Há de ela funcionar simultânea e sincronicamente, e a sua instituição, a instituição do duplo sistema fiscalizador, há de ser coetânea.

É de concluir-se, desde logo, que um não funciona sem o outro, ou que o seu funcionamento será seriamente prejudicado, senão anulado, se um só dos métodos for o existente.

Força é que se entenda que, ao falar-se em controle interno, de imediato e de envolta, se acentua a existência de todo o aparato administrativo, previsto pelo decreto-lei n.º 200.

Só ele possibilitará um controle interno eficiente.

Mais que isso, sem esse controle interno eficiente, estará reduzido o controle externo.

O CONTROLE EXTERNO

Prescreve o Parágrafo 1.º, do art. 70, da Emenda Constitucional n.º 1:

“O controle externo do Congresso Nacional será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União e compreenderá a apreciação das contas do Presidente da República, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos”.

O texto da Constituição Federal, repetido na Constituição do Estado, fixa e define as atribuições do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado.

Fácil é ver que a fiscalização financeira e orçamentária, atribuição fundamental dos Tribunais de Contas, se exerce pelo controle externo, que se desdobra em auditorias financeira e orçamentária.

Por certo, ensina o texto constitucional, que quanto às contas do Presidente da República e como consequência, quanto às contas do Governador do Estado, remanesce ao Tribunal de Contas a capacidade de apreciação.

Pode parecer, e tem parecido comumente, que essa capacidade de apreciação adstringe-se ao só exame dos aspectos formal e contábil das contas.

Esse é o comportamento que se tem difundido, e ao seu derredor vem sendo dado cumprimento estrito a uma prerrogativa de tão acentuada relevância.

Todavia, vem ganhando corpo, e já se estende por um número assinalado de Tribunais de Contas, um entendimento e uma exégesis não só mais compreensivos e bem assim muito mais dilatados.

O entendimento da tarefa de apreciar — é a hermenêutica da Jurisprudência e a lição dos doutos — abrange e compreende não só a apreciação das linhas contábeis e formais, como também os parâmetros de mérito e de teleologia.

Não fossem suficientes esses aspectos de entendimento e de doutrina, a legislação mais recente e atual dirime todas as controvérsias ao acentuarem, não só o Decreto-Lei n.º 200, como a Lei n.º 4320, que devem ser suprimidos “todos os controles puramente formais” (art. 14, Decreto-Lei n.º 200), bem como quando afirma “o controle da execução orçamentária terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei de orçamento” (art. 81, Lei n.º 4320).

Sobrelevando ao encargo de apreciação das contas tanto do Presidente da República quanto do Governador do Estado, acrescenta-se ainda o desempenho das funções de auditoria, financeira e orçamentária, e bem assim, pertence, por inteiro, ao Tribunal de Contas, a competência julgadora dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Não há dúvida, que se revela ínsito e inato, ao trabalho de auditoria, o poder de julgá-lo dos Tribunais de Contas, uma vez que lhes cabe sustar a execução do ato quando esteja inquinado de ilegalidade.

Como quer que seja, essa é a atribuição essencial do Tribunal de Contas, aquela que chega mesmo a justificar a sua existência, e essa atribuição, dessa importância e desse valor, durante o exercício de 1974, o Tribunal de Contas não a exerceu.

Não foi feita, no transcurso de 1974, pelo Tribunal de Contas, nenhuma auditoria.

COMISSOES DE VERIFICAÇÃO "IN LOCO"

O Tribunal de Contas fez realizar, durante o exercício transato, algumas verificações "in loco", através de comissões especialmente designadas.

Essas verificações "in loco", ainda que esporádicas e eventuais, foram, até certo ponto, proveitosas, mas consistiram, e continuam a consistir, em um exame estritamente formal, uma vez que as Comissões foram dotadas de competência diminuída, exclusivamente tangencial.

Não há que confundir, assim, as verificações "in loco", por melhor que as Comissões se tenham desincumbido dos seus encargos, com a função de auditoria, ampla e julgadora.

CAMPO DE ATUAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Onde se situa o campo de atuação dos Tribunais de Contas?

No-lo responde o Parágrafo 3.º, do art. 70, da Constituição Federal:

"A auditoria financeira e orçamentária será exercida sobre as contas das unidades administrativas dos três Poderes da União, que, para esse fim, deverão remeter demonstrações contábeis ao Tribunal de Contas, a quem caberá realizar as inspeções necessárias".

A prescrição constitucional, terminante e peremptória, não estabelece exceções, ao contrário, a sua extensão é tão plástica que faz abranger, em sua disposição, todas as unidades administrativas dos três Poderes do Estado.

Não se mostra facultado, nesses termos, nenhuma distinção a fazer, todas se assentam na alçada do Tribunal de Contas.

Não há, assim, nenhuma dificuldade para que se entenda que a ação dos Tribunais de Contas se alonga a todas as unidades administrativas dos três Poderes.

QUAIS OS ÓRGÃOS QUE COMPÕEM A ADMINISTRAÇÃO

Verificou-se, sem maiores esforços, que o âmbito fiscalizador do Tribunal de Contas compreende toda a administração.

E de que órgãos se compõe a administração?

Aqui está, no art 4.º, do Decreto-Lei n.º 200:

"A Administração Federal compreende:

- i — A administração direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.**

II — A administração indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica:

- a) Autarquias;
- b) Empresas Públicas;
- c) Sociedades de Economia Mista

§ 2.º — Equiparam-se às Empresas Públicas, para os efeitos desta lei as fundações instituídas em virtude de lei federal e de cujos recursos participe a União, quaisquer que sejam as suas finalidades”.

A mesma lei estabeleceu, assim para a área federal como estadual, expressamente, quais os órgãos alcançados pela administração, quer dizer, de que órgãos a administração se integra, e assim, da mesma forma, indicou sobre que entidades se estende a ação fiscalizadora dos Tribunais de Contas.

ORGAO DINAMICO

Não é demais uma interpretação, ainda que exaustiva, dos dispositivos constitucionais reguladores das novas faculdades do Tribunal de Contas, a fim de que fique bem definida a forma de exercício das funções inovadas.

Estatui o § 1.º, do art. 70, da Constituição Federal:

“§ 1.º — O controle externo do Congresso Nacional será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União e compreenderá a apreciação das contas do Presidente da República...”.

O texto se refere à simples apreciação das contas do Presidente da República, e consoante adaptação das Constituições estaduais, das contas do Governador do Estado, mas não obstante o entendimento de certa corrente de que essa apreciação deva se restringir a um mero exame de legalidade, tão só ao seu aspecto formal, hoje, o sentido de legalidade, ao lado do aspecto formal, se prorroga até ao sentido ideológico, sendo pacífico o entendimento de que ele envolve, igualmente, o intuito de moralidade e finalidade.

Compreende, da mesma forma, a atribuição do Tribunal de Contas, o que se contém no seguinte:

“§ 1.º ... o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária...”.

Para melhor compreensão do que aí se acha disposto, força é que seja harmonizado com o que se encontra esclarecido no § 3.º do mesmo artigo.

“3.º — A auditoria financeira e orçamentária será exercida sobre as unidades administrativas dos três Poderes da União, que, para essa fim, deverão remeter demonstrações contábeis ao Tribunal de Contas da União, a que caberá realizar as inspeções necessárias”.

Dessa forma, as funções de auditoria, tanto financeira quanto orçamentária, tem um campo de atuação, uma autoridade de abrangência, e dois suportes de officio, um estático e outro dinâmico.

As auditorias só se podem executar sobre as unidades administrativas dos três Poderes, mostrando-se evidente que a manifestação da vontade dessas unidades ocorre mediante os agentes postos à sua disposição.

E a mesma Constituição fixou que dois são os métodos de atuação: o primeiro nas demonstrações contábeis, e o segundo nas inspeções.

Quanto ao primeiro, o Tribunal, estaticamente, há de aguardar que lhe sejam remetidas as demonstrações contábeis; quanto ao segundo, o Tribunal pode fruir da prerrogativa de se deslocar até às unidades administrativas, na realização das inspeções que haja por bem julgar necessárias.

Em relação à primeira, espera; no que tange à segunda, se desloca.

Contudo, nem é só a auditoria a função do Tribunal, de vez que ela compreende ainda:

“§ 1.º ... bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos”.

Como se vê, o controle externo que cabe aos Tribunais de Contas também se amplia até ao julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Neste passo os Tribunais de Contas se equiparam e se equivalem ao Poder Judiciário, uma vez que a competência de ambos é a mesma.

A ambos a Constituição outorgou a função de julgar.

Essa, sem dúvida, é a competência, não só mais ampla, como, da mesma forma, uma das mais importantes do Tribunal.

Resta definir a extensão de quem seja administrador.

Administrador há de ser não só aquele que ordena a despesa, a realização de despesa de qualquer natureza, como aquele que governa e que dirige.

Mas o Presidente da República e o Governador do Estado não são acaso administradores e responsáveis por bens e valores públicos?

O ATO ADMINISTRATIVO

Toda a função administrativa materializa-se através do ato administrativo.

É através do ato administrativo que toda a atividade administrativa exterioriza a sua ação.

Daí a importância do ato administrativo, que é um ato jurídico, quando é examinada a ação da administração.

Assim, revela-se o ato administrativo como o espelho do governo, através dele constata-se a legalidade da ação governamental.

Não é por outra razão que os autores, à unanimidade, emprestam particular atenção ao estudo desse tema do Direito Público.

Seabra Fagundes (O Controle dos Atos Administrativos) vê cinco elementos, na constituição dos atos administrativos: a manifestação da vontade, o motivo, o objeto, a finalidade e a forma.

Gabino Fraga (Derecho Administrativo) entende que são seis os elementos formadores do ato: o sujeito, a vontade, o objeto, o motivo, o fim e a forma.

Entre nós o que com mais espaço cuidou dessa espécie foi Hely Lopes Meireles (Direito Administrativo) que acha serem os seguintes os elementos intrínsecos do ato administrativo: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

Como se nota, os autores variam em aspectos superficiais, quando classificam os atos administrativos, mas não divergem ao cercar de especial importância a necessidade do seu estudo.

Todo o ato praticado pela administração, no exercício de sua atividade, não importa a sua natureza, há de se encontrar em consonância com os seus suportes constitutivos.

Quer o ato seja regrado ou discricionário, simples ou complexo, não pode estar em desconformidade com as linhas de sua essencialidade, pois só assim logrará validade e eficácia.

Qualquer controle ou auditoria, na área financeiro-orçamentária, só se completará quando não descurar esses aspectos da manifestação exterior da ação administrativa, notadamente quando se sabe que as inovações constitucionais nesse setor visaram, exatamente, a ampliar a ação fiscalizadora, vinculando-a às exigências de legalidade, moralidade e finalidade.

ALGUNS CONTRASTES

Verificou-se, não faz muito, que ao Tribunal compete o julgamento das contas dos administradores das unidades administrativas.

Mas contas são despesas, despesas já realizadas.

Esse momento de decisão configura para o Tribunal uma situação não só extremamente delicada, como profundamente difícil.

Chega mesmo a desenhar, dada a hora de atuação do órgão fiscalizador, a figura de um Tribunal de Conflitos.

O exame e julgamento das contas dos administradores, o exercício da auditoria, nos termos da lei, compele o Tribunal a se defrontar com irregula-

ridades nem sempre sanáveis, e com ilegalidades já sem remédio, em um instante no qual ou se anula todo o propósito de fiscalização, ou o órgão fiscalizador ganha as formas de algoz, incumbido de castigar e punir.

Contudo, o mais grave, decidindo pela punição, porque chamado a decidir sobre fato consumado, quando já não há mais possibilidade de correção o Tribunal não raro vê malograda a sua atuação, uma vez que lhe falece competência para a execução dos seus arestos.

A decisão do Tribunal sobrevém em uma hora inútil e ineficaz, conflitiva e de pouca simpatia, sem competência de execução, com força apenas para criar, ironicamente, ao redor do Tribunal, um quadro de aversão, sarcasmo e hostilidade.

O § 4.º, do art. 72, da Constituição fixa que o Tribunal, no exercício de suas atribuições de controle de administração financeira e orçamentária representará ao Poder Executivo, e ao Poder Legislativo, na hipótese do encontro de abusos e irregularidades.

O princípio que se examina, quase anulador de competência, em todo o caso se atenua e se disfarça, com as disposições constantes do § 5.º, do mesmo artigo.

“§ 5.º — O Tribunal, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou das auditorias financeiras e orçamentárias e demais órgãos auxiliares, se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contrato, deverá:

a) assinar prazo razoável para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei...”.

Força é, neste ponto, que se confrontem os §§ 4.º e 5.º, do art. 72, sub-exame, para que se sinta, precisamente, a autoridade do Tribunal.

No § 4.º ao Tribunal fica apenas a atribuição de representar, assim ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo, mesmo que se defronte com irregularidades sérias, ou com gritantes abusos.

Agora, se se trata não mais de abusos nem de irregularidades, mas de ilegalidades na execução da despesa, de acordo com a lição do § 5.º, um dos aspectos mais graves da fiscalização financeira e orçamentária, ainda aí o Tribunal não julga, mas tão só marca um prazo, que deve ser razoável, para que o órgão da administração adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Todavia, se a ilegalidade se revela das que não tem mais solução, e que possa até mesmo envolver questão de desonestidade comprovada, ainda assim ao Tribunal caberá apenas demarcar prazos.

Entretanto, se for desatendido o Tribunal, então cabe a ele, excetuados os contratos, sustar a execução do ato, mas sustar em uma hora quando o ato já foi executado e a despesa já feita.

No entanto, se for de contrato que se trate, os atos administrativos por onde se operam as despesas de maior vulto, então aí ensina a alínea "c", do mesmo § 5.º, o Tribunal solicita ao Poder Legislativo que determine a sustação do ato impugnado, e este, se não deliberar no prazo de 30 dias, será considerada insubsistente a impugnação.

Estranha autoridade de um órgão da relevância do Tribunal de Contas.

AS PREFEITURAS MUNICIPAIS

As atribuições que vieram sendo analisadas acrescentaram-se as que se referem à fiscalização dos municípios.

Essa fiscalização se encontra regulada no art. 16, e §§, da Constituição Federal, com as devidas adaptações procedidas pela Emenda Estadual n.º 3.

Na verdade, o que se pretendeu com essa inovação, foi a ampliação até à órbita municipal, do mesmo sistema adotado de controle externo, assim na área federal, quanto estadual.

Dessa forma se se ler com atenção o texto do art. 16, haverá de ser visto:

"Art. 16 — A fiscalização financeira e orçamentária dos municípios será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal, e controle interno do Executivo Municipal, instituídos por lei.

§ 1.º — O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência".

Sem maiores esforços chegar-se-á à conclusão de que o Tribunal de Contas revestiu-se do encargo do controle externo, em lugar da Câmara Municipal, e de que esse controle externo há de executar-se nos mesmos termos com que é executado na área estadual, há de compreender, além da apreciação das contas do Prefeito ainda o desempenho das auditorias financeira e orçamentária.

Contudo, há de ver-se que o exercício dessas atribuições se mostra praticamente inexecutável mas é o que está escrito na Constituição.

O § 2.º, do art. 16, da Constituição Federal, assim prescreve:

"§ 2.º — Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas ou órgão estadual mencionado no § 1.º sobre as contas que o prefeito deve prestar anualmente".

O exame desse texto revela que o Tribunal de Contas se acha em face de uma segunda atribuição no que concerne às contas municipais.

E esta diz respeito à prestação de contas anual do Prefeito, à semelhança de igual obrigação que anualmente tem assim o Presidente da República quanto o Governador do Estado, no que respeita à prestação de contas.

Sobre essas contas a que anualmente o Prefeito está obrigado a prestar à Câmara Municipal, o Tribunal de Contas está obrigado a exarar parecer prévio.

O Tribunal de Contas prolata parecer de natureza técnica, é certo, mas que dois terços da Câmara Municipal têm forças para anular.

Não possuí, nesse caso, o Tribunal de Contas qualquer competência julgadora, funcionando assim como se fosse a Procuradoria do Estado, junto ao Tribunal.

Mas, como quer que seja, essa atribuição não é a atribuição dominante do Tribunal de Contas, a sua atribuição principal é o controle externo na área estadual já de si de tal ordem que o sobrecarrega sobremaneira.

A média de reprovação das contas municipais permanece a mesma desde o primeiro ano em que o sistema de apreciação das contas do Prefeito foi introduzido em nosso Estado.

A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Não é fácil dizer-se que já está chegada a hora na qual seja permitido aos Tribunais de Contas exercer a fiscalização, sem tropeços nem dificuldades, sobre os órgãos da administração indireta, esses verdadeiros governos periféricos, na expressão feliz do Conselheiro Nacim Bacilla Neto.

A HONESTIDADE NAO TEME A FISCALIZAÇÃO

Emerge do fundo da história, perde-se na poeira do tempo, a resistência à fiscalização.

Não foi sem esforço, às vezes sangrento, a macular com os seus registros, a longa caminhada das crônicas políticas, que veio se instalando a presença do órgão fiscalizador.

E da essência dos governos prepotentes, ou das autoridades desonestas, o medo e o temor, ao exame e ao controle da maneira como manuseiam os dinheiros públicos.

Há um antagonismo profundo, profundo e insanável, entre a análise e a malversação, entre a censura e o peculato, entre o exame e o desperdício.

Distanciam-se, cada vez mais, os governos ferreteados pela corrupção, da presença, incômoda e inoportuna, da inspeção verrumadora e honesta.

Há quem já tenha dito que o peculato ainda é o melhor negócio.

Essa, por certo, a grande razão porque ainda os Tribunais de Contas, tantos anos já passados, encontram, a cada passo, barreiras e embargos à sua ação livre e desimpedida.

Contudo, é a mesma história que está a mostrar que os períodos áureos dos órgãos fiscalizadores coincidiram, sempre, com os governos virtuosos e probos.

A JUSTIFICAÇÃO DE RUY BARBOSA

O Tribunal de Contas, como é sabido, é uma instituição eminentemente republicana.

Foi ele instituído pelo Decreto n.º 966—A, de 7 de novembro de 1890, decreto esse baixado pelo Macheral Deodoro da Fonseca, e referendado por Ruy Barbosa, então Ministro da Fazenda.

Ruy Barbosa, ao propor a criação do Tribunal de Contas, fê-lo mediante exposição de motivos, de tão alta sabedoria, que as lições nela contidas, revelam-se de palpitante atualidade.

Assim, não se mostra demasiada a repetição de alguns dos seus trechos, até ao contrário, essa repetição se faz imperativa, em um ensejo no qual o Tribunal parece viver um momento delicado.

A justificação premonitória de Ruy, projetando-se no tempo, e chegando até aos nossos dias, como se a eles fosse escrita, compreende três aspectos que constituem a essência dos Tribunais de Contas: em primeiro, identifica o órgão fiscal; em segundo, o sistema de fiscalização, e por último, situa juridicamente o Tribunal no mecanismo dos Poderes em que se reparte o Estado.

Depois de passar em revista, entre todos os povos cultos, a existência e o funcionamento do Tribunal de Contas, preocupa-se em saber se caberia mesmo, ao novo órgão, a função de fiscalização da execução orçamentária, e o faz, nestes termos, citando Stourm:

“Cumpre estreitar nas formalidades mais prontas a responsabilidade dos Ministros; cumprir esclarecer o parlamento do modo mais imediato e incessante acerca da execução de sua vontade. Ora, nenhuma autoridade, a não ser o Tribunal de Contas, pode exercer essa missão, hoje essencial, salvo se quiserem atribuir ao Parlamento, o que seria uma calamidade”.

E qual o sistema que ao ver de Ruy seria o mais eficiente para que o Tribunal de Contas melhor se desonerasse de suas novas atribuições?

“Ninguém contestará que esse veto preliminar, prevenindo o dano seria preferível a impotentes recriminações retrospectivas”.

E prossegue Ruy:

“Vale infinitamente mais — dizem os italianos — prevenir os pagamentos ilegais e arbitrários do que censurá-los depois de efetuados”.

“Tais razões — conclui Ruy — inclinaram decididamente a nossa escolha para o tipo italiano”.

Não satisfeito o mestre emente, em mostrar que só a um órgão novo como o Tribunal de Contas, caberia melhor a atribuição fiscalizadora, e optando pelo registro “a priori”, como o único regime eficaz, ainda define e precisa a natureza jurídica dos Tribunais de Contas, e a sua exata posição no mecanismo dos Poderes:

“O Governo provisório reconheceu a urgência inadiável de reorganizá-lo, e a medida que vem propor-vos é a criação de um Tribunal de Contas, corpo de magistratura intermediária à administração e à legislatura, que, colocado em posição autônoma, com atribuições de revisão e julgamento, cercado de garantias contra quaisquer ameaças, possa exercer as suas funções vitais no organismo constitucional, sem riscos de converter-se em instituição de ornato aparatoso e inútil”.

DUAS TESES

Passados oitenta e cinco anos de sua criação, quando muitas outras Constituições se seguiram, após uma imensa experiência com sistemas modificados de fiscalização, as palavras de Ruy Barbosa, candentes e precursoras, exatas e irrecusáveis, se levantam como um ferrete de fogo, não só a mostrar o caminho certo, como também, o que é mais importante, a desafiar as novas gerações que as defendam, com a mesma coragem, nas ocasiões apropriadas.

Todo o raciocínio até aqui desenvolvido foi ardidado da intenção de convergir para a análise de duas teses acauteladoras.

Nenhum sistema de registro convém mais a não ser o “a priori”, desde que se deseje prevenir o abuso, e é o único que premune o Tribunal de Contas das erosões corrosivas.

Ninguém cuidou ainda, em nenhuma ocasião, de armar o Tribunal de Contas da competência de executar as suas próprias decisões, e enquanto o órgão não possuir esse poder e não estiver instrumentado dessa prerrogativa, será aquele órgão aparatoso e inútil da expressão Barbosiana.

Um dia veremos, nos Congressos Nacionais de Tribunais de Contas, essas idéias manarem e tomarem corpo, até que se agigantem em uma realidade positiva e concreta.

EQUIPES FISCALIZADORAS

Fóram constituídas, Sr. Presidente, e Senhores Conselheiros, doze equipes, destinadas à coleta de dados de natureza orçamentária e financeira, referente ao exercício de 1974.

Pretendeu-se, com esse método, realizar as auditorias que não foram feitas, e abranger a totalidade das unidades administrativas dos três Poderes.

Alcançado esse objetivo, ter-se-ia obtido o quadro ideal de fiscalização, o que é inédito em toda a história deste Tribunal.

A primeira equipe foi constituída dos servidores: Jayro Gabardo, Philomena Rosa Merlo Muzzilo e Wilson Adolfo Stedile, com a incumbência da Assembléia Legislativa, Tribunal de Justiça e Tribunal de Alçada.

A segunda equipe composta dos servidores: Arthur Ferreira de Souza, Paulo Trompozinski e Elvira Sieracki, com a Governadoria, abrangendo a Casa Civil, Casa Militar, Secretaria Particular do Governador e Vice-Governador, e Secretaria de Estado da Administração.

A terceira, dos funcionários: João Carlos Itiberê da Cunha, Hipólito Cesar Sobrinho e Aliete Costa, com a Secretaria de Estado da Educação e da Cultura.

A quarta, dos funcionários: Leopoldo Maria Proença, Marco Antonio Ricardo dos Santos e Maria da Luz Grassi Vieira, com a Secretaria de Estado da Saúde e do Bem-Estar Social.

A quinta, dos funcionários José Postai, Antonio Joaquim e Napoleão Cortes Neto, com a Secretaria de Estado de Segurança Pública.

A sexta, dos funcionários Antonio Ivan da Rocha, Paulo Cyro Mainguê, e Douglas Evangelista Carvalho, da Secretaria de Estado das Finanças e Administração Geral do Estado.

A sétima, dos funcionários Ronaldo Moller Roessing, Joaquim Diogo Teixeira e Helia Pereira da Silva, da Secretaria de Estado da Agricultura.

A oitava, dos funcionários Serafim Charneski, Carlos Eduardo Mattar, e Aglair Maria Godoi Beccaro, da Secretaria de Estado do Interior e Secretaria da Justiça.

A nona, dos funcionários Carlos Vicente Gomes, Juvenil Vasques de Moura e Aristides Severo Athayde, da Secretaria dos Transportes.

A décima, dos funcionários Edison Narloch, Guaracy Andrade e Reny Julio Pozzobon, da Secretaria do Planejamento, dos Recursos Humanos e da Indústria e Comércio.

A décima primeira, dos funcionários Moacyr Carlos Baggio, Adzislav Włodarczyk e Renato Grazziotin Calliari, com o Banestado, BADEP e Copel.

A décima segunda, dos funcionários Oswaldo Xavier de Souza, Aroldo Lopes das Chagas e Boris Musiałowski, com a Celepar, Copasa, Telepar, Cohapar, Sanepar e Banco Regional de Desenvolvimento Econômico.

E uma Comissão Especial de Assessoramento integrada do Professor Darcy Alves Caron. Drs. Egas da Silva Mourão, Newton Pythagoras Gusso, José Adalberto Woinarowicz, Rosa Watanabe, Raul Viana Júnior, Jefferson César e Rosemary A. Buffara Vianna.

Citam-se, neste lugar, esses nomes, como uma menção honrosa pela maneira capaz e correta com que se desincumbiram das suas obrigações e deveres.

Cumpra salientar que essas equipes puderam desenvolver as suas atividades em todas as áreas de trabalho que lhes foram destinadas.

Não houve nenhum problema, e tudo lhes foi facilitado na fiscalização das unidades administrativas da administração direta, na área do Poder Executivo.

É digna de louvores a atitude franca e aberta do Poder Judiciário, onde assim o Presidente do Tribunal de Justiça como o Presidente do Tribunal de Alçada não só receberam com a maior cordialidade a equipe de inspeção, como nada foi negado com o propósito de lhe propiciar o maior êxito no seu trabalho.

O Poder Legislativo negou-se a permitir qualquer inspeção.

CONCLUSÕES

Diante de tudo o que foi exposto, em face das razões formuladas, Sr. Presidente e Srs. Conselheiros, o relator se sente sumamente honrado com a incumbência, não só de relatar as contas do Governador relativas ao ano de 1974, de exarar o parecer prévio, bem como de apresentar o relatório do exercício financeiro encerrado, motivo porque não poderia furtar-se ao dever de expender as considerações enunciadas e que compõem esta parte introdutória.

Tribunal de Contas, 22 de junho de 1975.

RAUL VIANA
Relator

PARECER PRÉVIO

EGREGIO TRIBUNAL,

Na conformidade do que estabelece, expressamente, a Constituição Paranaense, o Tribunal de Contas do Estado se obriga a exarar Parecer Prévio sobre as contas do Governador, relativas ao exercício de 1974, e que deve ser encaminhado à Assembléia Legislativa, para os devidos efeitos.

O Sr. Governador do Estado encaminhou o expediente a este Tribunal dentro do prazo previsto pela Constituição.

Prescreve, taxativamente, o § 2.º do art. 39, da Emenda Constitucional n.º 3, de 29 de maio de 1971:

“O Tribunal de Contas dará parecer prévio, em sessenta dias, sobre as contas que o Governador prestará anualmente; não sendo estas enviadas dentro do prazo, o fato será comunicado à Assembléia Legislativa para os fins de direito, devendo aquele Tribunal, em qualquer caso, apresentar minucioso relatório de exercício financeiro encerrado”.

Vê-se, claramente, segundo determina o texto transcrito, que o Governador se encontra obrigado, anualmente, a fazer a sua prestação de contas perante a Assembléia Legislativa.

Sobre essa prestação de contas do Governador, o Tribunal de Contas está obrigado a exarar parecer prévio, em sessenta dias, da data que o processo seja entregue ao Relator.

Quer o Governador encaminhe, quer não encaminhe, dentro do prazo, a sua prestação de contas, em qualquer caso, estatui a Constituição, o Tribunal de Contas, além e ao lado de seu Parecer Prévio, se acha compelido a apresentar minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

Nesses termos, sem margem para dúvidas, dois são os documentos a que se encontra obrigado o Tribunal, por ocasião do exame das contas do Governador: o primeiro, constante do Parecer Prévio; o segundo, em separado, e não se confundindo com o primeiro, consistente em minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

Dando cumprimento ao comando constitucional, o exame das contas anuais do Governador relativas a 1974, compreende o Parecer Prévio, e em documento separado o relatório do exercício financeiro encerrado.

A Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, define, em seu art. n.º 101:

“Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço orçamentário, no balanço financeiro, no Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais...”.

Considerando que os fatos apontados podem ser relevados sob o ponto de vista técnico-contábil e acreditando que a administração estadual se aterá às recomendações, de fls. do Relatório, o Relator é de parecer que os balanços apresentados pelo Chefe do Poder Executivo, referentes ao exercício de 1974, podem ser aprovados.

Tribunal de Contas, 22 de junho de 1975.

RAUL VIANA
Relator

RELATÓRIO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO ENCERRADO

SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Determina a Constituição do Estado do Paraná (Emenda Constitucional n.º 03/71), em seu artigo 39, § 2.º, que o Tribunal de Contas, juntamente com o seu parecer sobre as contas anuais encaminhadas pelo Governador, apresentará à Assembléia Legislativa "minucioso relatório do exercício encerrado".

Sua Excelência o Senhor Governador do Estado, dando cumprimento ao determinado pelo art. 47, inciso XV, do mandamento constitucional, encaminhou ao Tribunal de Contas as contas relativas ao exercício financeiro de 1974, dentro do prazo legal, o qual, de acordo com o art. 23 e seus parágrafos da Lei 5.615/67, de 11 de agosto de 1967, emitirá o seu parecer prévio.

É sabido que as instituições parlamentares estão intimamente vinculadas à história do direito orçamentário.

Em qualquer país que adote a democracia representativa, é direito indisputável das assembleias políticas baseadas em mandato popular, o controle do Estado através do orçamento, manifestando-se quer no exame da proposta anualmente enviada pelo Executivo, quer na votação das leis tributárias, quer na concessão de créditos adicionais, quer no exame das contas de cada período financeiro encerrado, quer na votação das leis que estabeleçam ou alterem compromissos do Estado e que correspondam a encargos financeiros. RUY conceituou:

"É a prerrogativa máxima do Corpo Legislativo. É arma com que os Parlamentares dominaram os Reis. É instrumento com que as Câmaras populares conquistaram a liberdade política".

É evidente que o exame das despesas e das receitas públicas, mediante um critério estritamente político por parte de uma assembleia, está longe de representar um ideal técnico. Acusa-se com freqüência, aos corpos legislativos, de liberalidade e dissipação.

Viveiros de Castro afirmou que a preocupação de poupança "não é uma virtude parlamentar".

Todavia, estes exames tornam-se mais amenos quando, diante da problemática orçamentária, faz-se presente o planejamento, que segundo JOHN VIEG "é ir ao encontro do porvir para modelá-lo segundo nossos desejos".

Justifica-se que, em face das rápidas transformações e rudes exigências do mundo contemporâneo, o automatismo das soluções tradicionais não funciona, ou já não satisfaz, nem atende com a presteza e a produção desejáveis os mecanismos sociais, econômicos, políticos e administrativos instituídos para outra época, mais tranqüila e mais lenta.

Os desequilíbrios de toda sorte, causados ou aprofundados pelos conflitos mundiais, as contradições e insuficiências dos sistemas econômicos, os problemas que jazem sobre a própria estrutura das sociedades, convidam e tentam a que o Estado adote métodos novos — um comportamento que o salve da estupefação, que o salve da ruína e do desespero. Para alguns, o planejamento é uma resposta, nem sempre feliz. O assunto tem gerado copiosa literatura, quer dos governos, quer dos teóricos, visando compor e distematizar uma técnica ou uma filosofia do planejamento.

Mas não é possível planejamento eficaz sem controle. O controle proporciona a apuração da medida em que os programas estão sendo cumpridos, em que termos os alvos estão sendo atingidos, que dificuldades ocorreram ou ocorrem, onde há falta de dados suscitando ação tateante, quais os setores que não acompanham o ritmo desejado, que imprevistos surgiram.

O controle evidencia os erros e insuficiências de execução e, às vezes, torna patentes erros e insuficiências do próprio planejamento.

MAURICE DUVERGER evidenciou o fenômeno: "A intensidade crescente dos problemas políticos e financeiros conduz ao problema fundamental de adaptação dos métodos democráticos às necessidades contemporâneas".

Por isso, torna-se necessário aparelhar esta Corte para o Pleno e eficiente controle externo de toda a administração financeira estadual dentro de novas técnicas.

DAS CONTAS DO GOVERNADOR E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Contadoria Geral do Estado, em que pese a dificuldade do eficiente controle interno de administração financeira estadual, vem apresentar seu relatório "sobre a execução do orçamento e a situação da administração financeira", juntamente com os balanços gerais do exercício encerrado.

Este Tribunal de Contas no afã de exercitar o controle externo em sua diuturna fiscalização, encontrou muitas restrições no "desempenho de suas funções de auditoria financeira e orçamentária" e no "julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos", tendo em vista ainda a não configuração do controle interno por parte dos órgãos centrais do sistema de administração financeira, contabilidade e auditoria, no exercício de 1974.

O controle sobre os atos da administração pública em geral, e sobre os relativos à execução do orçamento, em particular, apresentam aspectos e modalidades diversas.

Quando o nosso Tribunal de Contas examinava uma ordem de pagamento antes de sua realização, estava fazendo controle prévio (ou preventivo ou "a priori"). Quando nossa Corte de Contas examina os atos após consumada a despesa, está fazendo controle posterior (ou "a posteriori").

Costuma-se distinguir uma terceira modalidade: controle concomitante. Na verdade, não vemos nítida diferença entre as expressões "prévio" e "concomitante" ou "posterior" e "concomitante", conforme o caso, em matéria de controle financeiro.

TROTABAS identifica as duas primeiras expressões: lá como aqui o "prévio" significa anterior ao pagamento. "A simultaneidade ou concomitância do controle diz respeito, no caso, ao processamento da despesa, posto que com o pagamento ela está consumada. Então se "concomitante" quer dizer também "anterior ao pagamento", não há como distinguir de "prévio". O contrário se dá em alguns países, em que a Tomada de Contas é feita imediatamente após a despesa; aí o controle "concomitante" é nitidamente um controle "posterior".

Assim, entendeu este Egrégio Tribunal de Contas através do Provimento n.º 01/72, de 12 de dezembro de 1972, determinar a remessa de atos e documentos, para o exercício de auditoria e fiscalização orçamentária e financeira dos órgãos da administração direta e indireta do Estado do Paraná.

Entretanto, a prática nos tem demonstrado que o aguardo da remessa de tal documentação para análise não é o melhor sistema para o Tribunal de Contas atingir a sua finalidade fiscalizadora.

A morosidade no envio da documentação, como na sua análise e julgamento, tem gerado um ineficiente controle da execução orçamentária, com reflexos negativos para a própria administração.

No intuito de acelerar e dinamizar o controle por parte do Tribunal de Contas, foi instituído o acompanhamento "concomitante" através a criação de grupos de técnicos sob a denominação de "Equipes de Inspeção" em número de 12 (doze), que atuaram, no decorrer do exercício de 1974, em alguns órgãos da administração direta.

RELATÓRIO DA CONTADORIA GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Após ter sido protocolado neste Tribunal de Contas o relatório das atividades governamentais do exercício de 1974, composto de balanço da administração centralizada e consolidado, foi expedido o competente laudo técnico de exame contábil, diante dos elementos apresentados.

Porém, a primeira observação a fazer é a de que o processo apresentado segue os moldes dos exercícios passados, sem conter nenhuma inovação. Assim é que a Lei de Meios para o exercício de 1974 foi elaborada por Programas, subprogramas, projetos e atividades, sem que fossem devidamente pormenorizadas nas peças contábeis componentes do processo, a não ser uma tímida demonstração estatística da despesa realizada por Programa de Governo segundo as Categorias Econômicas. Não oferece, dessa forma, os meios necessários para uma verificação detalhada, com o fim de se saber se os objetivos governamentais, preconizados pela Lei de Meios, foram ou não alcançados, se os seus programas realmente foram executados e se o Governo atingiu as metas previstas. Isso tudo indica que não foi seguido o orçamento votado para o exercício de 1974 no que se refere aos programas nele preconizados.

Na verdade, pouco ou nada se distingue ele do anterior. É um documento tímido e omissivo, seu conteúdo reflete certa indecisão no apreciar os fatos financeiros. Dir-se-ia que, ao elaborá-lo, não se apercebeu aquele órgão das altas finalidades do documento no contexto das regras de controle interno da administração financeira e orçamentária.

Mesmo porque, no corpo do próprio documento, muitas contas não foram devidamente analisadas, com o fim de se comprovarem as exatidões de seus saldos, bem como explicarem determinados procedimentos de ordem contábil. Diante de tal atitude, ficou frustrado, este ano, seu objetivo principal. A análise realizada circunscreve-se exclusivamente ao exame técnico dos balanços levantados na área da administração centralizada. Não oferece a Secretaria das Finanças um comentário, uma observação, uma sugestão sobre as graves

deficiências existentes na administração financeira estadual, como será demonstrado, e nem ao menos uma notícia sobre as possíveis providências a serem tomadas, ou, sequer, uma referência a toda a gama de medidas corajosas para disciplinar melhor os gastos públicos.

As observações que ora se fazem têm por finalidade manifestar um alerta, para que, no futuro, seja aprimorada a elaboração da prestação de contas anual, do Governo do Estado, a qual não deverá limitar-se a pequenas indicações dos dados principais, porquanto lhe cumpre, ainda, ao comentá-lo, enriquecê-la com dados formais, no propósito de permitir uma visão mais ampla da real posição da gestão financeira do Estado.

A METODOLOGIA DO RELATÓRIO FINANCEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Com a finalidade de efetuar um levantamento da situação orçamentária e financeira do Estado, referente ao exercício de 1974, foi baixada Portaria n.º 267/75, de 02 de maio de 1975, compondo 13 (treze) equipes de funcionários para efetuarem a coleta de dados e informações com o fim de possibilitar, no menor prazo de tempo possível, a montagem de minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

Assim, 39 (trinta e nove) funcionários deixaram este Tribunal munidos de questionários e outros papéis de serviço, pondo-se a campo para, no prazo de 10 (dez) dias corridos, inspecionarem 63 (sessenta e três) órgãos da administração direta e indireta, inclusive empresas públicas e de economia mista, sediadas na Capital do Estado, com o fim de coletarem os dados e informes, como uma amostragem do comportamento formal, legal e contábil dos atos públicos praticados no exercício passado.

Foram coletados dados nos seguintes órgãos da Administração Pública Estadual:

1 — Tribunal de Justiça

2 — Tribunal de Alçada

3 — Secretaria do Governo do Estado

- 3.1 — Fundação Inst. de Terras e Cartografia
- 3.2 — Fundo de Desapropriação e Colonização
- 3.3 — Fundo de Desenvolvimento Rural

4 — Secretaria dos Negócios do Governo

- 4.1 — Fundo Auxiliar de Planejamento Econômico e Social "FAPES"
- 4.2 — Fundação Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social "IPARDES"

5 — Secretaria do Interior e Justiça

- 5.1 — Departamento de Imprensa Oficial do Estado
- 5.2 — Fundação de Assistência aos Municípios do Estado do Paraná "FAMEPAR"
- 5.3 — Fundo Penitenciário

6 — Secretaria de Educação e Cultura

- 6.1 — Fundação Teatro Guaíra
- 6.2 — Fundação Educacional do Estado do Paraná "FUNDEPAR"
- 6.3 — Fundo Estadual de Ensino
- 6.4 — Faculdade Educacional do Paraná
- 6.5 — Superintendência do Ensino Superior
- 6.6 — Fundo de Amparo à Pesquisa

7 — Secretaria do Trabalho e Assistência Social

- 7.1 — Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná "IPE"
- 7.2 — Fundação de Integração e Desenvolvimento de Entidades Sociais "FIDES"
- 7.3 — Instituto de Assistência ao Menor "IAM"
- 7.4 — Fundação de Assistência ao Trabalhador Rural "FATR"
- 7.5 — Fundação Paranaense de Colonização e Imigração
- 7.6 — Serviço de Imigração

8 — Secretaria de Saúde Pública

- 8.1 — Fundação Hospitalar do Paraná
- 8.2 — Fundo de Saúde
- 8.3 — Fundo Especial de Reequipamento Médico Sanitário "FUNRESAN"

9 — Secretaria da Segurança Pública

- 9.1 — Fundo Especial de Reequipamento Policial "FUNRESPOL"
- 9.2 — Fundo de Reequipamento do Departamento de Trânsito "FUNRES-TRAN"

10 — Secretaria da Fazenda

- 10.1 — Serviço de Loteria do Estado do Paraná

11 — Secretaria da Agricultura

- 11.1 — Fundo de Equipamento Agropecuário
- 11.2 — Instituto de Biologia e Pesquisas Tecnológicas "IBPT"
- 11.3 — Fundo de Produção e Pesquisas do I.B.P.T.
- 11.4 — Instituto de Pesos e Medidas do Paraná
- 11.5 — Associação de Crédito e Assistência Rural do Paraná "ACARPA"

12 — Secretaria de Viação e Obras Públicas

- 12.1 — Administração de Recursos Hídricos "ARH"
- 12.2 — Departamento de Edificações e Obras Especiais "DEOE"
- 12.3 — Fundo de Financiamento para Água e Esgoto do Estado do Paraná "FAE"

13 — Secretaria dos Transportes

13.1 — Departamento de Estradas de Rodagem "DER"

14 — Administração Geral do Estado

14.1 — Fundo de Desenvolvimento Econômico "FDE"

15 — Sociedades de Economia Mista

15.1 — Banco do Estado do Paraná

15.2 — Banco de Desenvolvimento do Paraná

15.3 — Companhia Paranaense de Energia Elétrica "COPEL"

15.4 — Companhia Agropecuária de Fomento Econômico do Paraná "CAFÉ DO PARANÁ"

15.5 — Centro Eletrônico de Processamento de Dados do Paraná "CELEPAR"

15.6 — Companhia de Telecomunicações do Paraná "TELEPAR"

15.7 — Companhia de Habitação do Paraná "COHAPAR"

15.8 — Companhia de Saneamento do Paraná "SANEPAR"

15.9 — Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul

Em virtude de vontades alheias ao Tribunal, não foram coletados dados nos seguintes órgãos, muito embora tenham sido solicitados:

1 — Assembléia Legislativa

2 — Empresa Paranaense de Turismo

3 — Companhia Paranaense de Silos e Armazéns

RESULTADOS OBTIDOS PELAS EQUIPES DE COLETAS DE DADOS

A coleta de dados efetuada pelas diversas equipes teve por base questionários versando sobre:

a) DO COMPORTAMENTO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

	SIM	NAO
1 — Ocorreram créditos adicionais no exercício?	X	
2 — Qual a sua Classificação:		
2.1 — Suplementares?	X	
2.2 — Especiais?	X	
3 — Quais os recursos indicados:		
3.1 — Superavit financeiro apurado em Balanço Patrimonial	X	
3.2 — Excesso de Arrecadação?	X	
3.3 — Anulação Parcial ou total de dotações?	X	
4 — Ocorreram créditos adicionais sem a prévia autorização legal?		X

5 — As despesas excederam os créditos orçamentários ou adicionais? X

Em síntese, todos os questionários apresentaram os resultados acima, ficando comprovadas as suas afirmações, o que evidencia não ocorrerem atos contrários aos princípios legais em vigor.

b) DA ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

	SIM	NAO
1 — As Notas de Empenho são emanadas de autoridade competente?	X	
2 — As Notas de Empenho são prévias?		X
3 — Ocorreram despesas sem empenho?		X
4 — As deduções orçamentárias estão corretas?	X	
5 — Existe divergência na contabilização dos empenhos?		X
6 — As despesas foram classificadas corretamente?	X	
7 — Houve parcelamento de empenho para evitar licitação?		X

Em síntese, os resultados são os apresentados pelo questionário próprio, onde se evidenciou somente:

— a não observância do empenho prévio em percentuais que variam de 2 a 100%.

c) DA ANÁLISE DA DESPESA LIQUIDADADA

	SIM	NAO
1 — Os documentos comprobatórios da despesa guardam sempre conformidade com os empenhos e classificação orçamentária?	X	
2 — Os documentos comprobatórios foram sempre hábeis tais como: 1.ª via de Nota Fiscal, recibo timbrado, documentos públicos originais?	X	
3 — Nas despesas de material e serviços:		
3.1 — Contém competente certificado de entrega de material ou prestação de serviços?	X	
3.2 — Contém a ordem de compra ou serviço?	X	
4 — As despesas contratuais guardaram conformidade com as cláusulas do contrato?	X	
5 — Nas despesas de diárias contém:		
5.1 — Solicitação e autorização expressa?	X	
5.2 — Os cálculos das diárias estão corretos?	X	
5.3 — Houve controle de concessões?	X	
6 — Nas despesas sob o regime de adiantamento:		
6.1 — Foi fornecido mais de dois adiantamentos ao mesmo responsável?		X
6.2 — Foi dado adiantamento a servidor em alcance?		X

- 6.3 — Os adiantamentos foram sempre precedidos de empenhos? X
- 6.4 — Foi efetuado o controle dos adiantamentos em aberto? X
- 6.5 — As comprovações de adiantamentos encontram-se de conformidade com a lei? X

Sintetizando-se os questionários da despesa liquidada, observou-se que esta fase da despesa preencheu os requisitos técnicos e legais vigentes.

OAS LICITAÇÕES

ÓRGÃOS	REALIZADAS Nº	DISPENSADAS Nº	FUNDAMENTO DAS DISPENSAS	MODALIDADE	CRITÉRIO	
Tribunal de Justiça	84	6	Dec. Est. 21380 e Dec. Lei 200, art. 3º, alínea D, F e H	Convites, Tomada de Preços	Menor Preço	
Tribunal de Alcaldia	10	2	Dec. Lei 200, art. 126 § 2º, alíneas D e E	Convites, concorrência	Artigo 133, Dec. Lei 200	
Secretaria do Governo	Sem condições de informar por falta de controle					
Governo do Estado	Sem condições de informar por falta de controle					
Departamento de Imprensa Oficial	26	704	Dec. Est. 21380, art. 3º, alínea D	Convites, Tomada de Preço	Artigo 133, Dec. Lei 200	
Instituto de Previdência do Estado	65	Sem condições de informar por falta de controle				
Fundação de Assut. aos Municípios do Estado do Paraná	10	6	Dec. Lei 200, art. 126, alínea F	Convites	Menor Preço	
Instituto de Biologia e Pesquisas Tecnológicas	50	1	Prejudicado	Convites	A critério da Comissão	
Fundação Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social	45	—	—	Convites	Artigo 133, Dec. Lei 200	
Secretaria da Justiça	Sem condições de informar por falta de controle					
Fundo Patrimonial	Sem condições de informar por falta de controle					
Secretaria de Viação e Obras Públicas	Sem condições de informar por falta de controle					
Administração dos Recursos Hídricos	274	1	Art. 83, Lei Federal 5194 de 24.12.1966	Convites	Menor Preço	
Departamento de Edificações e Obras Especiais	284	55	Dec. Lei 200, art. 126 § 2º, alínea D, E, I — Dec. Fed. 73140, art. 8º, itens 4, 5 e 6 Lei Fed. 5194 art. 83	Convites, Tomada de Preços e Convites	A critério da Comissão	
Secretaria de Educação e Cultura	31	2	Dec. Lei 200, art. 126, alínea F	Tomada de Preços	Art. 133, Dec. Lei 200	
Fundação Educacional do Estado do Paraná	223	13	Dec. Lei 200, art. 126, letra D, Dec. Federal 73140, art. 8º, itens 4, 5 e 6 Lei Fed. 5194 art. 83	Convite	Menor Preço	
Fundação Teatro Guaíra	NÃO efetua Licitação					
Supervisão do Ensino Superior	11	—	—	Convite	—	
Secretaria do Trabalho e Assistência Social	3	3	Dec. Lei 200, art. 126, Alínea H	Convite	Menor Preço	
Fundação de Integração e Desenvolvimento de Estudantes Sociais	1	—	—	Convite	Menor Preço	
Serviço de Imigração	8	—	—	Ofício	A critério da Comis.	
Fundação de Assistência ao Trabalhador Rural	6	7	Dec. Lei 200, art. 126 § 2º, Letra F e H, Dec. Estadual nº 21380, art. 3º, letra D, Dec. 1864, art. 1º	Tomada de Preços	A critério da Comis.	
Instituto de Assistência ao Menor	96	—	—	Convite	Mais conveniente	
Secretaria da Saúde Pública	Sem condições de informar por falta de controle					
Fundação Hospital do Paraná	103	—	—	Convite	Qualidade, Preço e Prazo de Entrega	
Fundo Especial de Requerimento Médico	48	78	Dec. Est. 21380, art. 3º, Dec. 1876, art. 1º	Convite, Tomada de Preços	Menor Preço	
Secretaria de Agricultura	42	300	Dec. Lei 200, art. 126, alínea F	Convite, Tomada de Preços	Menor Preço	
Fundo de Equipamento Agropecuario	28	54	Dec. Lei 200, art. 126, alíneas F e H	Convite, Tomada de Preços	Artigo 133, Dec. Lei 200	
Fundação Instituto de Terras e Cartografia	44	—	—	Convite, Tomada de Preços	Art. 133 Dec. Lei 200	
Secretaria de Segurança Pública	31	91	Dec. Lei 200, art. 126 alíneas F e H	Convite, Tomada de Preços	Menor Preço	
Fundo Equipamento de Trânsito	43	1	Dec. Lei 200, art. 126, alínea D	Tomada de Preços	A critério da Comissão	
Fundo de Equipamento Policial	61	1	Dec. Est. 21380, art. 3º, alínea F e I	Convite, Tomada de Preços	Art. 143, dec. Lei 200	
Secretaria de Fazenda	53	7	Dec. Lei 200, art. 126, alínea D	Convite, Tomada de Preços	Menor Preço	
Serviço de Loteria do Estado do Paraná	1	—	—	Tomada de Preços	Menor Preço	
Secretaria dos Transportes	3	1	Dec. Lei 200, art. 126, alínea D	Convite, Tomada de Preços	Menor Preço	
Departamento de Estradas de Rodagem	3.637	5	—	As 3 modalidades	Art. 133, Dec. Lei 200	
Comitê de Telecomunicações do Paraná	620	5	Dec. Lei 200, art. 126, alínea D	As 3 modalidades	Art. 133 Dec. Lei 200	
Comitê de Apropriação de Fomento Econômico do Paraná	4214	—	—	As 3 modalidades	Art. 133, Dec. Lei 200	
Banco do Estado do Paraná	1.393	—	—	Convite, Tomada de Preços	Mais conveniente de Preços	
Centro Eletrônico de Processamento de Dados do Paraná	41	—	—	Tomada de Preços	Menor Preço	
Companhia de Saneamento do Paraná	1.075	2.029	Dec. Lei 200, art. 126, alíneas D, H e I	Convite, Tomada de Preços	Menor Preço	
Comunidade de Habitação do Paraná	2	—	—	Tomada de Preços	Menor Preço	
Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul	8	15	Dec. Lei 100, art. 126, alíneas D, H e I	Tomada de Preços	Menor Preço	
TOTAL	7.328	6.276				

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

Como se observa, grande é o número de dispensas de Licitações, em que sobressaem como fundamentos, os constantes do Decreto-Lei 200/67 artigo 126, alínea D, ou seja:

“Na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, bem como na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização”.

As dispensas de licitação não de ocorrer na conformidade do que estabelece a Lei, em disposições expressas.

No entanto, verificou-se que o Departamento de Edificações e Obras Especiais, tendo em vista a necessidade da realização do serviço “Projeto de Instalação Hidráulica e Elétrica” o fez fundado na alínea D, do artigo 126, do Decreto-Lei n.º 200, quando a hipótese não configurava essa espécie. Ao contrário, evidenciava-se como um caso típico em que a contratação posterior exigia a realização do processo licitatório.

No decorrer deste Relatório serão apontados outros exemplos de conflitos de atos administrativos com os dispositivos legais, sobretudo na área da Administração Descentralizada, e que a coleta de dados logrou revelar.

RECEITAS E DESPESAS — NO EXERCÍCIO DE 1974

Dentro da orientação esposada examinou-se, em primeiro plano, a execução do Orçamento de 1974 com suas modificações legais e, em segundo, as demais operações de movimentação patrimonial.

Vale acentuar que as importâncias inseridas neste Relatório, ou estão consignadas nas contas e nos demonstrativos que as acompanham, ou nos anexos organizados pelo Tribunal.

Na análise da execução orçamentária, necessário se torna invocar a formulação da Lei de Meios, para depois de examinadas as receitas arrecadadas e as despesas efetivadas, apurar se foram atingidos os objetivos assinalados na Mensagem Governamental.

1 — DO ORÇAMENTO

A Lei n.º 6.494, de 03 de dezembro de 1973, (Orçamento Geral do Estado para o Exercício Financeiro de 1974) estimou a Receita em Cr\$ 3.217.196.073,00 (três bilhões, duzentos e dezessete milhões, cento e noventa e seis mil e setenta e três cruzeiros) e fixou a Despesa em igual importância.

1.1 — DA RECEITA PREVISTA

A Receita foi desdobrada nas categorias econômicas: Receitas Correntes, estimadas em Cr\$ 2.429.930.973,00 (dois bilhões, quatrocentos e vinte e nove milhões, novecentos e trinta mil e novecentos e setenta e três cruzeiros) e Receitas de Capital em Cr\$ 787.265.100,00 (setecentos e oitenta e sete milhões, duzentos e sessenta e cinco mil e cem cruzeiros).

Convém assinalar que parte dos totais acima referidos corresponde à Receita dos Órgãos da Administração Indireta, que foi prevista em Cr\$ 634.596.073,00 (seiscentos e trinta e quatro milhões, quinhentos e noventa e seis mil e setenta e três cruzeiros), sendo Cr\$ 256.260.973,00 (duzentos e cinquenta e seis milhões, duzentos e sessenta e seis mil, novecentos e setenta e três cruzeiros) o valor das Receitas Correntes e Cr\$ 379.355.100,00 (trezentos e setenta e nove milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil e cem cruzeiros) o das Receitas de Capital.

Receitas de Recolhimento Centralizado:

Receita Tributária	1.863.820.000,00	
Receita Patrimonial	47.850.000,00	
Receita Industrial	500.000,00	
Transferências Correntes	66.000.000,00	
Receitas Diversas	196.500.000,00	
Operações de Crédito	280.000.000,00	
Alienação de Bens Móveis e Imóveis ...	430.000,00	
Transferências de Capital	127.500.000,00	2.582.600.000,00

Receitas de Recolhimento Descentralizado:
(Exclusive transferências do Tesouro do Estado)

Receitas Correntes	255.260.973,00	
Receitas de Capital	379.335.100,00	634.596.073,00

TOTAL GERAL **3.217.196.073,00**

1.2 — DA DESPESA FIXADA

1.2.1 — DO DESDOBRAMENTO DA DESPESA POR FONTES

No Anexo II da Lei Orçamentária, foi feita a discriminação da Despesa por Fontes de Recursos e Categorias Econômicas, a saber:

a) Programação à Conta de Recursos do Tesouro

Despesas Correntes	1.745.029.821,00
Despesas de Capital	837.570.179,00
T O T A L	2.582.600.000,00

b) Programação à conta de Recursos de Outras Fontes

Despesas Correntes	219.689.163,00
Despesas de Capital	414.906.910,00
T O T A L	634.596.073,00

1.2.2 — DO DESDOBRAMENTO DA DESPESA POR ÓRGÃOS PRINCIPAIS

Também no anexo II foi feita a discriminação da Despesa por órgãos principais, a saber:

PODER LEGISLATIVO		
Assembléia Legislativa	52.093.700,00	
Tribunal de Contas	26.170.600,00	78.264.300,00
	<hr/>	
PODER JUDICIARIO		
Tribunal de Justiça	91.424.600,00	
Tribunal de Alçada	3.638.600,00	95.063.200,00
	<hr/>	
PODER EXECUTIVO		
Governo do Estado	25.796.418,00	
Secretaria do Governo	18.505.549,00	
Secretaria da Justiça	46.581.000,00	
Secretaria Educação e Cultura	626.865.100,00	
Sec. Trab. e Assist. Social	31.000.000,00	
Secretaria de Saúde Pública	69.950.000,00	
Secretaria de Segurança Pública	220.500.500,00	
Secretaria de Fazenda	97.551.003,00	
Secretaria da Agricultura	59.420.044,00	
Secretaria de V. e Obras Públicas	149.111.988,00	
Secretaria dos Transportes	446.362.600,00	
Administração Geral do Estado	617.628.298,00	2.409.272.500,00
	<hr/>	
SUBTOTAL		2.582.600.000,00
Órgãos da Administração Indireta		634.596.073,00
(Recursos próprios, exclusive transferências do Tesouro)		<hr/>
T O T A L G E R A L		3.217.196.073,00

1.3 — DAS AUTORIZAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA

O artigo 5.º da Lei Orçamentária autorizou o Poder Executivo a realizar operações de Crédito até o limite de Cr\$ 280.000.000,00 (duzentos e oitenta milhões de cruzeiros), para manter o equilíbrio orçamentário.

O artigo 9.º, a Lei de Meios, autorizou o Poder Executivo a abrir, no decurso do exercício, créditos suplementares, dentro dos limites ali fixados e com as seguintes finalidades:

- a) Para atender insuficiências nas dotações, especialmente as relativas a encargos com pessoal, utilizando como recursos cancelamentos parciais ou total, constante da Reserva de Contingência do Programa Dispendios Gerais.

- b) Para atender despesas vinculadas às receitas, até o limite do excesso da arrecadação efetivada da Receita a que estiver vinculada.
- c) Para atender despesas com órgãos industriais ou prestadores de serviços, até o limite do excesso da arrecadação da receita industrial produzida e recolhida ao Tesouro Geral do Estado.
- d) Para atender a quaisquer despesas até o limite de 20% (vinte por cento), da despesa orçamentária, servindo como recursos os constantes do art. 43, da Lei Federal 4.320/64, de 17 de março de 1964, inclusive o cancelamento parcial, ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos Adicionais abertos.
- e) Para atender as despesas com as Fundações instituídas pelo Estado até 30% (trinta por cento), das dotações consignadas nos respectivos orçamentos, a título de transferências Correntes e de Capital a favor das mesmas, servindo como recursos as fontes indicadas no art. 43, da Lei Federal 4.320/64, de 17/03/64, inclusive o cancelamento, parcial ou total de dotações orçamentárias.

1.4 — AS ALTERAÇÕES DA DESPESA

Durante o exercício de 1974, inúmeras alterações sofreu o orçamento da despesa, através de abertura de créditos adicionais.

Foram os seguintes os valores a ele acrescidos pela via desses créditos:

a) ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA

Créditos ordinários	2.582.600.000,00
Menos — Cancelamentos	400.188.271,00
<hr/>	
S A L D O	2.182.411.729,00
Suplementações	795.247.879,00
Créditos Especiais	2.136.412,00
<hr/>	
Despesa Autorizada	2.979.796.020,00

Essa diferença entre o orçamento inicial e final, é em decorrência de vários Decretos Estaduais, indicando como recursos cancelamentos de dotações, operações de crédito e excesso de arrecadação, assim demonstrados:

CRÉDITOS ADICIONAIS

Especiais	2.136.412,00
Suplementares	795.247.879,00

RECURSOS

Cancelamentos	400.188.271,00
Operações de Crédito	107.542.000,00
Excesso de Arrecadação	289.654.020,00
<hr/>	
S O M A	797.384.291,00

b) ADMINISTRAÇÃO DESCENTRALIZADA

Os orçamentos próprios das entidades da Administração Descentralizada sofreram também profundas alterações, em decorrência de Decretos abrindo créditos adicionais, indicando como recursos, além de cancelamento de dotações, os abaixo discriminados:

Por excesso de arrecadação	25.507.220,00
Por superavit financeiro apurado em Balanço Patrimonial	11.997.374,00
TOTAL ACRESCIDO	37.504.594,00

1.5 — PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

No âmbito da Administração Centralizada, a Programação Financeira da Despesa foi estabelecida na forma do disposto pelo Decreto 4.728, de 07 de dezembro de 1973, que previa recursos na ordem de Cr\$ 2.582.600.000,00 (dois bilhões, quinhentos e oitenta e dois milhões e seiscentos mil cruzeiros), incluídas as Reservas Técnicas e Diferimento.

Na base da execução do orçamento e considerando o comportamento da Receita, sofreu a Programação alterações decorrentes de necessárias liberações, de diferimentos maiores e conseqüente redução da Reserva Técnica, conforme demonstrativo abaixo:

Recursos Orçamentários	2.979.796.020,00
Menos Reserva Técnica	9.390.205,00
Menos Diferimento	178.449.001,85
Total liberado para 1974	2.791.956.813,15

2 — A EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Apurada a posição final das rubricas da Receita e Despesa, cabe a este Tribunal examinar como se executou a Lei de Meios para 1974 com suas alterações.

2.1 — A RECEITA ARRECADADA

Inicia-se a análise da execução do Orçamento, apreciando a arrecadação da Receita da Administração Centralizada, cujo comportamento foi o seguinte:

Prevista	2.582.600.000,00
Arrecadada	2.998.637.462,36
Diferença para mais	416.037.462,36

Na apreciação da Receita, foi levada em conta sua diferenciação em Receita Corrente e Receita de Capital.

Os dois grupos de Receita apresentaram os seguintes totais:

RECEITAS CORRENTES

Previstas	2.174.670.000,00
Arrecadadas	2.715.555.572,03
	<hr/>
Diferença para mais	540.885.572,03

RECEITAS DE CAPITAL

Previstas	407.930.000,00
Arrecadadas	283.081.890,33
	<hr/>
Diferença para menos	124.848.109,67

2.1.1 — AS RECEITAS CORRENTES

a) DA RECEITA TRIBUTARIA

Entre as Receitas Correntes, foi a Receita Tributária a mais importante fonte de arrecadação, destacando-se o imposto sobre Circulação de Mercadorias, tributo responsável pela maior fonte de recursos do Estado, cuja arrecadação no exercício somou Cr\$ 2.300.458.867,06 (dois bilhões, trezentos milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e sessenta e sete cruzeiros e seis centavos), contribuindo desta forma, com 96,06% e 84,71% para a formação da Receita Tributária e Receitas Correntes, respectivamente. Por outro lado, essa mesma fonte incidiu sobre o total da Receita no Exercício de 76,72%.

As incidências das Receitas Tributárias sobre as Receitas Correntes, apresentaram os seguintes percentuais:

IMPOSTOS	INCIDÊNCIA
Imposto Sobre Circulação de Mercadorias ...	2.300.458.867,06 — 84,71%
Causa Mortis	6.418.192,84 — 0,24%
Inter Vivos	63.799.786,84 — 2,35%
TAXAS	
Soma das Taxas	24.239.676,91 — 0,89%
	<hr/>
T O T A L	2.394.916.523,65 88,19%

b) DA RECEITA PATRIMONIAL

A rubrica Participação e Dividendos, foi a Receita de maior destaque neste grupo, contribuindo com Cr\$ 75.064.341,21 (setenta e cinco milhões, sessenta e quatro mil, trezentos e quarenta e um cruzeiros e vinte e um centavos), da arrecadação. Este valor representa as participações da Fazenda Pública, nos dividendos distribuídos pelas empresas nas quais o Estado tem participação acionária.

O Estado considera Receita os valores liberados pelas Assembléias Gerais a título de dividendos efetivamente recebidos, e não, evidentemente, as importâncias apuradas como resultado do exercício, nos balanços das Empresas.

No entanto, quando da coleta de dados levada a efeito por equipes deste Tribunal, as Empresas, em suas informações, caracterizaram tão somente os valores colocados à disposição das Assembléias Gerais Ordinárias para futuras deliberações, não evidenciando os efetivos pagamentos realizados.

As demais rubricas previstas e arrecadadas foram:

Aluguéis de Próprios do Estado	20.605,00
Aforamento de Terras	10,00

Dessa forma, na formação das Receitas Correntes, a Receita Patrimonial apresentou o seguinte percentual:

Receita Patrimonial	75.084.956,21 — 2,76%
---------------------------	-----------------------

c) DA RECEITA INDUSTRIAL

Receita de reduzida expressão quanto ao volume de arrecadação, somando somente Cr\$ 895.000,00 (oitocentos e noventa e cinco mil cruzeiros), com uma participação de 0,03% nas Receitas Correntes.

d) DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

As Receitas de Transferências têm a sua origem na participação do Estado nos tributos da União, de conformidade com as disposições legais vigentes, atingindo o exercício:

Cota Parte do Fundo de Participação do Estado	55.206.016,49
Cota Parte da Taxa Rodoviária Única	15.863.317,35
Imposto de Renda Retido na Fonte	10.130.784,72
T O T A L	81.200.118,56

Assim, as Receitas de Transferências Correntes tiveram a incidência de 3% (três por cento) sobre as Receitas Correntes.

e) DAS RECEITAS DIVERSAS

Encontram-se englobadas neste título, as rendas provenientes de Multas, Indenizações, Cobrança da Dívida Ativa e Outras Rendas Diversas, as quais alcançaram a cifra de Cr\$ 163.458.973,61 (cento e sessenta e três milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, novecentos e setenta e três cruzeiros e sessenta e um centavos).

Merece consideração neste grupo a rubrica Indenizações e Restituições, pois a cifra alcançada foi da ordem de Cr\$ 79.400.434,50 (setenta e nove milhões, quatrocentos mil, quatrocentos e trinta e quatro cruzeiros e cinquenta centavos).

Os ingressos desta rubrica referem-se a restituições do Governo Federal relacionadas aos reembolsos da União ao Estado do Paraná, na execução das obras de construção da Estrada de Ferro Ponta Grossa—Apucarana.

A participação destas receitas nas Receitas Correntes foi de 6,02%.

2.1.2 — DAS RECEITAS DE CAPITAL

Predomina neste grupo de Receita, o produto de Operações de Crédito realizadas no exercício, cujo montante foi de Cr\$ 125.150.000,00 (cento e vinte e cinco milhões, cento e cinquenta mil cruzeiros).

Os ingressos desta espécie tiveram origem nas operações de empréstimos abaixo especificados:

I — CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO PARANÁ	
Autorizado pela Lei Estadual 6503, de 07 de dezembro de 1973, para atender a execução de obras do sistema de abastecimento, de Águas e Esgotos cujo prazo é de 10 anos ...	60.000.000,00
II — MANUFACTURES HANOVER TRUST. CO	
Autorizado pela Lei Estadual 6210, de 02 de agosto de 1971, com os acréscimos introduzidos pela Lei Estadual 6449, de 22 de agosto de 1973, para atender a execução de obras rodoviárias estaduais vinculadas à implantação do Corredor de Exportação, contendo o aval da União e tem seu prazo de 12 anos	65.150.000,00
	<hr/>
	125.150.000,00

O total das Operações de Crédito participou na formação da Receita de Capital com 44,21%.

As demais receitas: Vendas de Bens e Próprios do Estado, Venda e Legitimação de Terras e Transferências da União, participaram com os restantes 55,79% sobre as Receitas de Capital.

2.2 — OBSERVAÇÕES SOBRE A EXECUÇÃO DA RECEITA

Têm lugar aqui, alguns comentários sobre a execução do Orçamento de Receita. Estes comentários dizem respeito apenas aos números indicados no processo.

Tal como ocorreu em anos anteriores, atuaram neste exercício quinze Delegacias de Rendas supervisionando e orientando os contribuintes. Essas Delegacias são divididas em 385 Agências Arrecadoras, as quais, no decorrer do ano de 1974, carrearam para o Tesouro do Estado recursos na ordem de Cr\$ 2.237.881.588,37 (dois bilhões, duzentos e trinta e sete milhões, oitocentos e oitenta e um mil, quinhentos e oitenta e oito cruzeiros e trinta e sete centavos), correspondendo a 74,63% da Receita Geral do Estado.

As Delegacias, segundo sua ordem cronológica e representativa de arrecadação, estão assim discriminadas:

DELEGACIAS	ICM	OUTRAS	TOTAL
1 — Curitiba	449.542.664,68	28.947.470,67	478.490.135,35
2 — Curitiba	370.154.859,40	5.941.139,80	376.095.999,20
3 — Ponta Grossa	165.940.127,97	6.830.269,69	172.770.397,66
4 — União da Vitória	64.776.669,00	3.620.752,35	68.397.421,35
5 — Guarapuava	82.141.461,02	4.930.302,59	87.071.763,61
6 — Jacarezinho	51.036.176,37	3.622.995,52	54.658.271,89
7 — Cornélio Procópio ...	75.296.665,55	4.698.397,76	79.995.063,31
8 — Londrina	222.656.182,11	15.005.328,86	237.662.010,97
9 — Maringá	156.970.308,75	8.795.414,39	165.765.723,14
10 — Paranavaí	48.448.424,34	7.366.586,24	55.815.010,58
11 — Cruzeiro do Oeste ...	70.418.624,25	9.774.934,06	80.192.658,31
12 — Campo Mourão	52.077.561,10	6.080.321,32	58.157.942,42
13 — Cascavel	156.697.132,82	12.243.087,90	168.940.220,72
14 — Pato Branco	65.794.154,14	4.546.423,30	70.340.577,44
15 — Apucarana	77.064.027,93	6.464.364,49	83.528.392,42
S O M A	2.109.015.039,43	128.866.548,94	2.237.881.588,37

A arrecadação do ICM via Agências de Rendas alcançou a soma de Cr\$ 2.109.015.039,43 (dois bilhões, cento e nove milhões, quinze mil, trinta e nove cruzeiros e quarenta e três centavos), que, acrescida dos recolhimentos bancários, na ordem de Cr\$ 191.443.827,63 (cento e noventa e um milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, oitocentos e vinte e sete mil e sessenta e três centavos), totalizou Cr\$ 2.300.458.867,06 (dois bilhões, trezentos milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e sessenta e sete cruzeiros e seis centavos).

Pela incidência de 76,72% da arrecadação do ICM sobre o total da receita do exercício, constata-se que a agricultura e pecuária contribuíram com 29,50%, e a indústria e comércio com 47,22% demonstrando desta forma que o Estado é ainda grandemente dependente do setor primário, como abaixo se demonstra:

ARRECADAÇÃO DO ICM EM Cr\$ 1.000

Produtos	Valor
1 — Café	257.627
2 — Soja	165.563
3 — Suínos	85.721
4 — Algodão	82.132
5 — Diversos	72.054
6 — Feijão	52.773
7 — Trigo	52.096
8 — Milho	51.337
9 — Bovinos	34.366

10 — Arroz	12.980
11 — Rami	9.005
12 — Amendoim	3.906
13 — Lenha	2.029
14 — Erva-Mate	377
15 — Hortelã	75
S O M A	882.041

2.3 — EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DA RECEITA NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DESCENTRALIZADA

Aqui levamos em consideração a impossibilidade de uma análise mais detalhada sobre o comportamento destas receitas, pelo que passamos a expor:

- 1) diante da diversificação que as mesmas apresentam;
- 2) pela falta de elementos capazes de oferecer subsídios necessários, pois os dispositivos legais que regem estes órgãos da Administração Descentralizada têm prazos estipulados em 13/03 e 30/06, para a elaboração de balanços e respectivas prestações de contas, em evidente dissonância com os prazos para apuração das Contas Governamentais.

Mesmo assim, e diante da coleta de dados levada a efeito por este Tribunal de Contas, foi possível saber não só o quantum arrecadado, como também, que nem todas as receitas arrecadadas foram devidamente contabilizadas, como se observou especificamente no INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA AO MENOR, onde o rendimento das produções auferidas pela sua rede escolar, não passa pelo mínimo processo de contabilização.

Assim, com base nos elementos coletados, serão elas demonstradas, incluindo-se as receitas das transferências do Estado.

a) — AUTARQUIAS

Departamento de Estradas de Rodagem	426.287.913,97
Comissão da Estrada de Ferro Central do Paraná	371.469.689,00
Instituto de Previdência do Estado	70.697.704,65
Departamento de Edificações e Obras Especiais	69.484.817,59
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina	52.474.083,51
Instituto de Assistência ao Menor	20.464.555,54
Superintendência do Ensino Superior	19.042.305,58
Administração de Recursos Hídricos	10.530.921,93
Instituto de Biologia e Pesquisas Tecnológicas	9.170.240,79
Departamento de Imprensa Oficial do Estado	8.115.450,16
Faculdade de Educação Musical do Paraná	555.453,29
T O T A L	1.058.293.136,01

b) — FUNDAÇÕES

Fundação Educacional do Paraná	123.691.968,56
Fundação Universidade Estadual de Londrina	57.739.340,08
Fundação Hospitalar do Paraná	26.058.123,87
Fundação Instituto Agrônômico do Paraná	22.612.994,06
Fundação Universidade Estadual de Maringá	19.228.591,69
Fundação Universidade Estadual de Ponta Grossa	13.353.436,91
Fundação Instituto de Terras e Cartografia	7.262.926,52
Fundação de Assistência ao Trabalhador Rural	6.194.388,13
Fundação Teatro Guaíra	4.007.706,95
Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Guarapuava	3.894.394,62
Fundação Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social	3.426.555,30
Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio	3.016.069,38
Fundação de Assistência aos Municípios do Paraná	2.646.948,04
Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho	1.820.111,39
Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá	1.682.301,02
Fundação Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro de Jacarezinho	1.389.612,26
Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória	901.619,59
Fundação Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana	876.601,97
Fundação Faculdade Estadual de Educação Física de Jacarezinho	733.682,40
Serviço de Imigração (Órgão pertencente à Fides)	555.146,27
T O T A L	301.092.519,01

2.4 — DA DESPESA REALIZADA

Dando continuidade á análise da execução do orçamento, passa-se a apreciar a realização da Despesa, iniciando-se pela Administração Centralizada e finalizar tecendo comentários da Administração Centralizada pelos motivos já expressos.

No atinente á execução orçamentária da despesa, a grande falha da Administração Direta a ser assinalada, é a circunstância de a Contadoria Geral do Estado não ter contabilizado a despesa por "projetos e atividades".

Ao se apreciar a Lei Orçamentária para o exercício, observa-se a sua elaboração nos moldes do Orçamento Programa. A inclusão do planejamento governamental, consubstancia avanço da mais alta importância no sentido do aprimoramento do Serviço Público Estadual, e representa a contrapartida da menor participação do Legislativo na formulação da Lei de Meios, por

constituir eficiente instrumento colocado nas mãos dos representantes do povo para o exercício do controle político da Administração.

A não contabilização das despesas por programas, com os detalhes deles decorrentes, frustrou em boa parte esse esforço tendente ao aperfeiçoamento da elaboração orçamentária. Primeiro por não haver a Administração, durante o ano de 1974, observando a implementação do novo sistema. Depois, porque a ausência daquele detalhamento impede, de um lado o acompanhamento continuado da execução do Orçamento Programa, e de outro a identificação das deficiências de modo a corrigi-las quando da preparação dos programas específicos que integrarão as futuras propostas orçamentárias.

Ante a impossibilidade de se analisar a execução orçamentária pelos programas governamentais propostas em lei, resta tão somente cingirmo-nos nos elementos colocados à disposição por meio deste processo.

Assim, o importe das despesas realizadas em 1974 foi de Cr\$ 2.896.032.354,08 (dois bilhões, oitocentos e noventa e seis milhões, trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e quatro cruzeiros e oito centavos), valor este apurado no encerramento do exercício, nos diversos Órgãos do Governo, sendo conveniente salientar que todas as importâncias indicadas e demonstradas compreendem gastos feitos à conta do Orçamento e créditos suplementares, bem como créditos especiais.

2.4.1 — DAS DESPESAS CORRENTES

As Despesas de custeio e as Transferências Correntes fazem parte das despesas Correntes, que alcançaram no exercício Cr\$ 1.873.263.219,96 (um bilhão, oitocentos e setenta e três milhões, duzentos e sessenta e três mil, duzentos e dezenove cruzeiros e noventa e seis centavos) representando 64,68% do total da Despesa.

As Despesas de Custeio representaram 68,13% das Correntes e corresponderam a dispêndios na importância de Cr\$ 1.276.266.132,49 (um bilhão, duzentos e setenta e seis milhões, duzentos e sessenta e seis mil, cento e trinta e dois cruzeiros e quarenta e nove centavos).

Assim se repartiram as despesas de Custeio por elementos:

DESPESAS DE CUSTEIO

Elemento	Valor
Pessoal	1.025.213.014,84
Material de Consumo	42.985.936,03
Serviços de Terceiros	85.482.275,21
Encargos Diversos	83.964.314,83
Despesas de Exercícios Anteriores	38.620.591,58
T O T A L	1.276.266.132,49

Nas despesas de Custeio, destacam-se os dispêndios de "Pessoal" no montante de Cr\$ 1.025.213.014,84 (um bilhão, vinte e cinco milhões, duzentos e treze

mil. catorze cruzeiros e oitenta e quatro centavos), que representam 35.40% no total da despesa e 54.72% nas Despesas Correntes.

Outro detalhe a ser enfocado é o valor de Cr\$ 38.620.591,58 (trinta e oito milhões, seiscentos e vinte mil, quinhentos e noventa e um cruzeiros e cinquenta e oito centavos) de Despesas de Exercícios Anteriores que apresenta, como se pode observar no detalhamento das despesas de Custeio, um índice bem elevado, não se considerando as despesas de Pessoal

Esta ocorrência é fruto da má política Administrativa de contrair despesas sem a cobertura da competente "Nota de Empenho".

Queremos crer que o legislador, ao inserir na Lei 4.320/64, este elemento de despesa, quis somente criar condições de caráter extraordinário, fora do alcance da vontade da administração, e nessa condição excepcional encontrassem elas o amparo legal, disciplinada mais tarde a matéria pelo Decreto 62.115, de 12 de janeiro de 1968.

A União já nos anos de 1967 e 1968 dispndia, neste elemento, somente Cr\$ 4.730.612,00 (quatro milhões, setecentos e trinta mil, e seiscentos e doze cruzeiros) e Cr\$ 4.724.800,00 (quatro milhões, setecentos e vinte e quatro mil e oitocentos cruzeiros) respectivamente, o que bem demonstra o cuidado administrativo, em evitar despesas à revelia do artigo 60 da Lei Federal 4.320/64, de 17 de março de 1964.

Evidentemente notamos que o que a Lei criou como exceção, no Paraná tornou-se regra, ainda mais, a tônica da despesa pública.

A Conta de Transferências Correntes houve dispêndios de Cr\$ 596.997.087,47 (quinhentos e noventa e seis milhões, novecentos e noventa e sete mil, oitenta e sete cruzeiros e quarenta e sete centavos), ou seja, 31.86% das Despesas Correntes.

A distribuição nominal das Transferências Correntes por elementos foi esta:

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

Elemento	Valor
Subvenções Sociais	26.675.779,42
Subvenções Econômicas	2.260.000,00
Assistência e Previdência Social	197.276.715,00
Juros da Dívida Pública	40.037.116,11
Contribuições de Previdência Social	36.097.842,51
Diversas Transferências	294.649.634,43
T O T A L	596.997.087,47

As diversas Transferências, que somaram quase a metade da despesa desta Subcategoria Econômica, representam os gastos com a entrega de recursos às entidades da Administração Descentralizada, para fazer face às suas Despesas Correntes, pois os anexos da Lei Orçamentária consignam valores em itens de despesas, tais como:

Pessoal, Outros Custeios, Salários Família, Contribuições de Previdência Social e Diversas Transferências Correntes.

2.4.2 — DAS DESPESAS DE CAPITAL

Essas despesas somaram Cr\$ 1.022.769.134,12 (um bilhão, vinte e dois milhões, setecentos e sessenta e nove mil, cento e trinta e quatro cruzeiros e doze centavos), que representam, porcentualmente, 35,32% do total dos gastos do Governo.

Assim se distribuíram nas três Subcategorias Econômicas que a compõem:

Subcategorias Econômicas	Valor	%
Investimentos	180.832.658,95	6,24
Inversões Financeiras	250.097.515,11	8,64
Transferências de Capital	591.838.960,06	20,44
T O T A L	1.022.769.134,12	35,32

Os Investimentos do Estado compreenderam os seguintes elementos:

Elemento	Valor
Obras Públicas	8.883.520,39
Serviços em Regime de Programação Especial	3.102.736,10
Equipamentos e Instalações	10.509.420,06
Material Permanente	5.694.888,40
Participação em Constituição ou Aumento de Capital em Empresas ou Entidades Industriais ou Agrícolas	152.642.094,00
T O T A L	180.832.658,95

As Inversões Financeiras se dividiram por elementos:

Elemento	Valor
Participação em Constituição ou Aumento de Capital em Empresas ou Entidades Comerciais ou Financeiras	16.803.067,00
Constituição de Fundos Rotativos	233.294.448,11
T O T A L	250.097.515,11

Por fim, as Transferências de Capital tiveram por elementos a seguinte composição:

Elemento	Valor
Amortização da Dívida Pública	35.433.502,57
Auxílios para Obras Públicas	428.342.785,49
Auxílios para Equipamentos e Instalações	4.673.200,00
Auxílios para Material Permanente	1.495.492,00
Auxílios para Inversões Financeiras	38.452.980,00
Contribuições Diversas	83.441.000,00
T O T A L	591.838.960,06

Neste Grupo evidencia-se o valor de Cr\$ 428.342.785,49 (quatrocentos e vinte e oito milhões, trezentos e quarenta e dois mil, setecentos e oitenta e cinco cruzeiros e quarenta e nove centavos), sob o elemento Auxílios para Obras Públicas. Dessa soma Cr\$ 76.972.000,00 (setenta e seis milhões e novecentos e setenta e dois mil cruzeiros) constam como transferências de Capital ao Departamento de Estradas de Rodagem, sendo a maior parcela de Cr\$ 65.150.000,00 (sessenta e cinco milhões e cento e cinquenta mil cruzeiros) originária de contrato de operação de crédito firmado com a Manufactures Hanover Trust Co., cujo recebimento deu-se no exercício em questão, conforme consta da sua receita arrecadada denunciada no Balanço Geral, e constante da análise, conforme item 2.1.2 deste Relatório.

Contudo, como constataram as equipes de Coletas de Dados, tal numerário não foi repassado ao Departamento de Estradas de Rodagem, para aplicação na execução de Obras Rodoviárias Estaduais vinculadas à implantação do Corredor de Exportação, como exigia a Lei.

Orientou essa conclusão a transferência para Restos a Pagar para 1975 das importâncias de Cr\$ 72.142.000,00 (setenta e dois milhões e cento e quarenta e dois mil cruzeiros) e Cr\$ 3.404.000,00 (três milhões, quatrocentos e quatro mil cruzeiros), do elemento da despesa Auxílios para Obras Públicas, como se colhe respectivamente dos empenhos n.ºs 23153/74-GGE e 23154/74-GGE emitidos pela Secretaria dos Transportes.

Do total de Cr\$ 428.342.785,49 (quatrocentos e vinte e oito milhões, trezentos e quarenta e dois mil, setecentos e oitenta e cinco cruzeiros e quarenta e nove centavos), constatou-se que a expressiva importância de..... Cr\$ 318.042.800,00 (trezentos e dezoito milhões, quarenta e dois mil e oitocentos cruzeiros) destinou-se à Comissão da Estrada de Ferro Central do Paraná.

Por Categorias Econômicas, assim se distribuiu a despesa Realizada:

Despesas Correntes	Valor	%
Custeio	1.275.266.132,49	44,07
Transferências Correntes	596.997.087,47	20,61
SUBTOTAL	1.873.263.219,96	64,68
Despesas de Capital		
Investimentos	180.832.658,95	6,24
Inversões Financeiras	250.097.515,11	8,64
Transferências de Capital	591.838.960,06	20,44
TOTAL PARCIAL	1.022.769.134,12	35,32
TOTAL GERAL	2.896.032.354,08	100,00

2.4.3 — DAS DESPESAS POR ÓRGÃO

Entre os órgãos que compõem a administração Direta do Estado, assim se repartiu a despesa no exercício:

Unidades Orçamentárias	Valor	%
Assembléia Legislativa	48.268.080,00	1,67
Tribunal de Contas	27.664.776,05	0,96
Tribunal de Justiça	97.267.200,00	3,36
Tribunal de Alçada	3.176.034,92	0,01
Governo do Estado	51.703.126,23	1,79
S.N.G. do Governo	20.885.773,13	0,73
S.E.N. da Justiça	53.143.782,54	1,84
S.E.N. da Educação e Cultura	777.447.881,06	26,86
S.E.N. do Trabalho e Assistência Social	33.454.638,51	1,16
S.E.N. da Saúde Pública	86.471.491,10	2,99
S.E.N. da Segurança Pública	250.808.231,10	8,67
S.E.N. da Fazenda	97.038.125,35	3,36
S.E.N. da Agricultura	65.674.635,23	2,27
S.E.N. da V. Obras Públicas	172.548.852,41	5,96
S.E.N. dos Transportes	547.142.752,40	18,91
Administração Geral do Estado	563.336.974,05	19,46
T O T A L	2.396.032.354,08	100,00

Passa-se em seguida, à indicação das percentagens segundo as quais se distribuiu a despesa pelos três poderes do Estado:

PODER LEGISLATIVO	%	%
Assembléia Legislativa	1,67	
Tribunal de Contas	0,96	2,63
PODER JUDICIARIO		
Tribunal de Justiça	3,36	
Tribunal de Alçada	0,01	3,37
PODER EXECUTIVO		94,00
T O T A L		100,00

2.4.4 — DA DESPESA POR FUNÇÕES SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

Por Funções ficou assim evidenciada a despesa realizada no exercício, segundo as Categorias Econômicas:

FUNÇÕES	DESPESAS CORRENTES	DESPESAS DE CAPITAL	TOTAL	%
Gov. e Adm. Geral	275.849.496,31	25.754.260,10	301.603.756,41	10,41
Adm. Financeira ..	143.995.724,25	166.207.611,04	310.203.335,29	10,71
Defesa e Segurança	228.282.639,62	29.677.553,79	257.960.193,41	8,91
Rec. Nat. e Agropecuários	65.917.543,28	148.089.142,20	214.006.685,48	7,39
Viação Transportes e Comunicações ..	110.937.997,38	441.732.800,51	552.670.797,89	19,08
Ind. e Comércio ..	5.479.118,80	5.360.915,17	10.840.033,97	0,37

Ed. e Cultura ...	694.199.905,92	65.769.882,67	759.969.788,59	26,25
Saúde	68.026.698,00	135.554.500,00	203.581.198,00	7,03
Bem-Estar Social	280.574.096,40	4.622.468,64	285.196.565,04	9,85
Serviços Urbanos	—	—	—	—
T O T A L	1.873.263.219,96	1.022.769.134,12	2.896.032.354,08	100,00

Pelo exposto verifica-se que, percentualmente, as funções para onde foram carreados maiores recursos são:

	%
Educação e Cultura	26,25
Viação, Transportes e Comunicações	19,08
Administração Financeira	10,71
Governo e Administração Geral	10,41
Outras Funções	33,55
T O T A L	100,00

2.4.5 — DA DESPESA PAGA E A PAGAR

A Despesa Paga no exercício montou Cr\$ 2.696.490.818,82 (dois bilhões, seiscentos e noventa e seis milhões, quatrocentos e noventa mil, oitocentos e dezoito cruzeiros e oitenta e dois centavos), e a despesa a pagar, isto é o Restos a Pagar inscrito no exercício, foi de Cr\$ 199.541.535,26 (cento e noventa e nove milhões, quinhentos e quarenta e um mil, quinhentos e trinta e cinco cruzeiros e vinte e seis centavos), como abaixo se demonstra:

ÓRGÃO DO GOVERNO	EMPENHADA	PAGA	RESTOS A PAGAR
Assembléia Legislativa ...	48.268.080,00	47.268.080,00	1.000.000,00
Tribunal de Contas	27.664.776,05	27.533.318,72	131.457,33
Tribunal de Justiça	97.267.200,00	96.567.200,00	700.000,00
Tribunal de Alçada	3.176.034,92	3.140.673,13	35.361,79
Governo do Estado	51.703.126,23	44.259.389,61	7.443.736,62
S.E.N. Governo	20.885.773,13	20.455.263,98	430.509,15
S.E.N. Justiça	53.143.782,54	52.754.706,23	389.076,31
S.E.N. Educ. Cultura ...	777.447.881,06	755.729.059,03	21.718.812,03
S.E.N. Trab. As. Sociais	33.454.638,51	33.078.830,42	375.808,09
S.E.N. Saúde Pública ...	86.471.491,10	83.123.155,76	3.348.325,34
S.E.N. Segurança Pública	250.808.231,10	239.252.004,85	11.556.226,25
S.E.N. Fazenda	97.038.125,35	94.785.443,27	2.252.682,08
S.E.N. Agricultura	65.674.635,23	64.584.939,07	1.090.596,16
S.E.N. V. O. Públicas ...	172.548.852,41	122.649.876,89	49.898.975,52
S.E.N. Transportes	547.142.752,40	460.076.547,79	87.066.204,61
Adm. Geral Estado	563.336.974,05	551.233.210,07	12.103.763,98
T O T A L	2.896.032.354,08	2.696.490.818,82	199.541.535,26

Primeiramente, confrontando-se o valor das despesas efetuadas no exercício, e adiados os seus pagamentos para o exercício subsequente, com a posição final do Decreto de Programação Financeira, denunciada às folhas 21

do Relatório da Contadoria Geral do Estado, verifica-se uma inscrição a maior, na ordem de Cr\$ 21.092.533,41 (vinte e um milhões, noventa e dois mil, quinhentos e trinta e três cruzeiros e quarenta e um centavos) de Restos a Pagar.

Esta diferença encontra amparo no artigo 28 do Decreto 4.728, de 07 de dezembro de 1973.

Segundo, as equipes de coleta de Dados constataram a existência de Cr\$ 3.868.321,00 (três milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, trezentos e vinte e um cruzeiros) de Restos a Pagar no Tribunal de Justiça, cujos credores são conhecidos, e a Contadoria Geral do Estado, órgão centralizador do sistema contábil, e a quem está afeta a elaboração deste processo, aponta como Restos a Pagar naquele Poder, a importância de Cr\$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros), isto porque ainda não se deu conta de que o seu método de escrituração e tratamento encontra-se divorciado da realidade atual.

2.4.6 — EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DA DESPESA NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DESCENTRALIZADA

Apesar do esforço deste Tribunal de Contas, no sentido de conhecer em detalhes a execução do orçamento da despesa nos órgãos da Administração Descentralizada, não foi possível, dada a impossibilidade da obtenção de todos os dados necessários, um exame mais acurado.

As equipes de coletas de dados trouxeram a este Tribunal vários elementos que se conflitam com as leis, senão vejamos:

A não observância total do disposto no artigo 60 da Lei 4.320/64, nos seguintes órgãos:

Fundação Teatro Guaíra

Fundação Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social

A não observância dos dispositivos constantes de todas as normas que regem as licitações:

Fundação Teatro Guaíra.

Gratificações a Conta de Receitas, ou seja, Taxa de Administração, pagas por autorização Governamental, datada de 18 de maio de 1972, em caráter continuado, como trabalho relevante, técnico ou científico, prestado por funcionário Estatutário:

Departamento de Edificações e Obras Especiais.

Gratificações por trabalho relevante, técnico e científico, prestado por funcionários, com autorização de Secretário de Estado, quando é atribuição específica do Chefe do Poder Executivo:

Superintendência do Ensino Superior.

Quanto à realização da despesa nos órgãos da Administração Descentralizada, fica assim demonstrada:

a) AUTARQUIAS

Departamento de Estradas de Rodagem	471.659.335,32
Comissão da Estrada de Ferro Central do Paraná	329.298.875,45
Instituto de Previdência do Estado	67.037.262,54
Departamento de Edificações e Obras Especiais	66.325.546,43
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina	41.203.135,52
Instituto de Assistência ao Menor	19.793.339,26

Superintendência do Ensino Superior	18.504.624,11
Administração dos Recursos Hídricos	11.293.349,56
Instituto de Biologia e Pesquisas Tecnológicas	9.470.919,48
Departamento de Imprensa Oficial do Estado	6.859.485,40
Faculdade de Educação Musical do Paraná	554.956,20

T O T A L 1.042.000.829,27

b) FUNDAÇÕES

Fundação Educacional do Estado do Paraná	143.105.222,55
Fundação Universidade Estadual de Londrina	56.228.202,11
Fundação Universidade Estadual de Maringá	38.924.791,33
Fundação Instituto Agrônomo do Paraná	26.676.368,32
Fundação Hospitalar do Paraná	26.209.689,75
Fundação Universidade Estadual de Ponta Grossa	11.920.799,27
Fundação Instituto de Terras e Cartografia	7.951.131,99
Fundação de Assistência ao Trabalhador Rural	4.961.999,01
Fundação Fac. de Filosofia Ciências e Letras de Guarapuava	3.519.166,50
Fundação Teatro Guaíra	3.463.401,47
Fundação Fac. Est. Filos. Ciências e Letras de C. Procópio	3.271.783,91
Fundação de Assistência aos Municípios do Estado do Paraná	3.059.938,44
Fundação de Integração e Desenv. de Entidades Sociais ...	2.656.404,54
Fundação Fac. Est. de Filos. Ciências e Letras de Jacarezinho	1.900.437,80
Fundação Fac. Est. Filosofia Ciências e Letras de Paranaguá	1.832.795,06
Fundação Fac. Est. de Direito do Norte Pioneiro de Jacarezinho	1.393.996,60
Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória	623.593,93
Fundação Fac. Est. de Ciências Econômicas de Apucarana	821.366,52
Serviço de Imigração (Órgão Pertencente a FIDES)	481.056,33

T O T A L 339.635.541,55

2.4.7 — DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

Assim, diante da análise efetuada sobre as Receitas e Despesas no exercício de 1974, passa-se aos comentários do resultado orçamentário obtido no exercício, como forma de avaliação dos resultados governamentais.

a) ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Receita Arrecadada	2.998.637.462,36
Despesa Realizada	2.896.032.354,08
Superavit	102.605.108,28

b) ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Receita Arrecadada	1.359.385.655,02
Despesa Realizada	1.381.636.370,82
Deficit	22.250.715,80

c) **RESULTADO FINAL**

Superavit da Administração Direta	102.605.108,28
Deficit da Administração Indireta	22.250.715,80
	<hr/>
Superavit Geral	80.354.392,48

Portanto, tendo em vista que a receita arrecadada excedeu à despesa executada, o resultado orçamentário do exercício financeiro de 1974, acusa um superavit geral da ordem de Cr\$ 80.354.392,48 (oitenta milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e noventa e dois cruzeiros e quarenta e oito centavos).

Desta forma, este comportamento vem retratar que apesar dos deslizes comentados no decorrer desta análise, há de admitir que foram bons os resultados alcançados pelo Governo na realização do Orçamento.

7 — DO PATRIMONIO DO ESTADO

O Patrimônio do Estado encontra-se refletido nos Balanços Patrimoniais precedentes.

O Balanço Patrimonial, pelas suas características altamente técnicas, evidencia na data de seu encerramento a posição das contas representativas, de um lado, dos bens e direitos, ou seja, sua condição de valores em espécie, créditos de liquidez imediata e mediata, ou ainda as imobilizações técnicas ou financeiras; de outro, direitos e obrigações assumidos para com terceiros, ou seja, as dívidas contraídas a curto e a longo prazo, evidenciando também o resultado patrimonial líquido, positivo ou negativo, conforme o caso.

3.1 — DO BALANÇO PATRIMONIAL

3.1.1 — ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA

Encontrando-se em ordem e devidamente comprovados os valores pertencentes ao Ativo e Passivo Financeiro, dispensa-se a análise do Balanço Financeiro, visto apresentar aspectos técnicos, nem sempre acessíveis ao grande público, razão que nos levou aos comentários do patrimônio.

Antes dos comentários das contas patrimoniais e seus respectivos valores, espelhados nos balanços levantados em 31/12/73 e 31/12/74, postos em confronto na demonstração que se segue, cumpre assinalar as alterações aumentativas e redutoras do patrimônio diante da movimentação dos elementos verificados no exercício em exame.

O saldo Patrimonial (Ativo Real Líquido) existente na Administração Centralizada em 31/12/73 era de Cr\$ 1.284.752.872,68 (hum bilhão, duzentos e oitenta e quatro milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e setenta e dois cruzeiros e sessenta e oito centavos) ficando acrescido a Cr\$ 1.846.019.331,12 (hum bilhão, oitocentos e quarenta e seis milhões, dezenove mil, trezentos e trinta e um cruzeiros e doze centavos) em decorrência do superavit patrimonial verificado no exercício, e que atingiu a quantia de Cr\$ 561.266.458,44 (quinhentos e sessenta e um milhões, duzentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e oito cruzeiros e quarenta e quatro centavos).

BALANÇO PATRIMONIAL COMPARADO

TÍTULOS	1973		1974		DIFERENÇAS	
	DÉBITOS	CREDITOS	DÉBITOS	CREDITOS	+	-
ATIVO FINANCEIRO DISPONÍVEL						
Caixa	38.060,40		34.060,40			4.000,00
Bancos	143.815.659,67		315.193.071,43		171.377.414,76	
Bancos C/Vinculadas	4.710.755,03		7.876.865,69		3.166.110,66	
Agências de Rendas	6.510.311,36		6.619.981,76		9.670,40	
REALIZAVEL	52.840.524,61		56.101.371,15		3.260.846,54	
PERMANENTE						
Bens Móveis	46.323.311,78		98.281.460,32		51.958.148,54	
Bens Imóveis	21.512.428,14		99.028.137,19		77.515.709,05	
Bens de Natureza Industrial	3.261.911,12		3.261.911,12			
Créditos	298.948.925,33		506.476.647,32		207.527.721,99	
Valores	1.260.039.907,85		1.499.045.811,81		239.005.903,96	
Outros	10.357.800,18		47.211.001,00		36.853.110,82	
PASSIVO FINANCEIRO						
Restos a Pagar		229.293.564,73		204.901.593,79	24.391.970,94	
Serviços da Dívida		3.773.719,48		1.400.000,00	2.373.719,48	
Depósitos de Diversas Origens		29.035.873,54		120.421.593,50	91.385.719,96	
Resultado Pendente		3.437.154,07		6.145.191,92	2.708.037,85	
Fundos Especiais				7.876.865,69	7.876.865,69	
PERMANENTE						
Dívida Interna		2.023.370,68		60.076.361,46	58.052.990,78	
Dívida Externa		296.143.131,29		392.289.394,71	96.146.263,42	
SOMAS	1.848.459.685,47	563.706.812,79	2.639.130.322,19	793.110.991,07	817.440.326,14	256.173.667,70
SALDO PATRIMONIAL		1.284.752.872,68		1.846.019.331,12		
VARIAÇÃO PATRIMONIAL						561.266.458,44
TOTAIS	1.848.459.685,47	1.848.459.685,47	2.639.130.322,19	2.639.130.322,19	817.440.326,14	817.440.326,14

Este Tribunal, ao expedir o Laudo Técnico do exame procedido sobre a matéria, levantou algumas dúvidas que careciam de maiores esclarecimentos, retornando o presente processo à sua origem, à Contadoria Geral do Estado, que em suas informações tenta explicar as ocorrências, porém as mesmas continuam injustificadas senão vejamos:

DOVIDA

Laudo Técnico T.C.

“Quanto a “Bancos C/ Vinculada” deixamos de confirmar sua exatidão em virtude da falta de extratos comprobatórios”.

RESPOSTA

Contadoria Geral do Estado

“Fundos Especiais — A não inclusão do valor referente a Fundos Especiais no Anexo 17 — Dívida Flutuante, se justifica tendo em vista o que dispõe o Artigo 92 da Lei n.º 4.320/64, mesmo porque aquele valor está representado no Ativo e Passivo Financeiro, havendo, portanto, compensação, o que não altera o resultado do exercício.

A escrituração desses valores tem como objetivo principal o controle dos saldos transferidos para o exercício seguinte e em poder dos Gestores, na forma do Artigo 73 da Lei 4.320/64, para representá-los em conta específica no Balanço Patrimonial e de acordo com os Balanços apresentados à Contadoria Geral. A contrapartida no **Ativo Financeiro, no Vinculado**, foi feita sob o título “Suprimento de Fundos Especiais”.

COMENTARIO

Pelo que se depreende, existiu uma interpretação errônea por parte da Contadoria Geral e, conseqüentemente, a confissão de um erro escritural, pelas seguintes razões:

1.º — Em 1973 constou em balanço um saldo na conta “Bancos C/ Vinculada” de Cr\$ 4.710.744,03 (quatro milhões, setecentos e dez mil, setecentos e quarenta e quatro cruzeiros e três centavos) devidamente comprovado na época. No mesmo exercício não existia a compensação deste valor no Passivo Financeiro a qualquer título. Portanto, o saldo atual de Cr\$ 7.876.685,69 (sete milhões, oitocentos e setenta e seis mil, seiscentos e oitenta e cinco cruzeiros e sessenta e nove centavos) foi decorrente de operações efetuadas no exercício de 1974, carecendo portanto, diante da explicação dada, da comprovação da não mais existência do saldo existente em 1973 apurado naquele exercício.

2." — Houve uma compensação do valor de Cr\$ 7.876.685,69 (sete milhões, oitocentos e setenta e seis mil, seiscentos e oitenta e cinco cruzeiros e sessenta e nove centavos), no Ativo e Passivo Financeiro, quando existe em todos os ramos contábeis um grupo de contas específicas de Compensação. Portanto, caracteriza-se em erro escritural denominar para fins de balanço, contas que não são bancárias, nem tampouco compensadas.

DÚVIDA

Laudo Técnico T.C.

"Outrossim, nada consta sobre a origem de Contas a Regularizar", (Cr\$ 6.145.191,92), quer nos parecer despesas efetuadas sem cobertura orçamentária".

RESPOSTA

Contadoria Geral do Estado

"Contas a Regularizar — o valor de Cr\$ 80.979,55 (oitenta mil, novecentos e setenta e nove cruzeiros e cinqüenta e cinco centavos) escriturado no Balanço Financeiro como baixa da Dívida Flutuante, está representado por débitos da Fazenda Pública não relacionados em Restos a Pagar de 1974 e que, na forma do Decreto 6.234, de 5/12/74, artigo 6.º, foi baixado contabilmente como receita, de acordo com o Artigo 38 da Lei 4.320/64.

A baixa do valor em referência foi realizada, tendo em vista que o mesmo não sofreu qualquer alteração durante o período de 1971 a 1974, e esta Contadoria não conseguiu, neste período, localizar analiticamente a origem desse débito. Esse assunto já foi ventilado no Parecer Prévio emitido pelo Colendo Tribunal de Contas do Estado, sobre o Balanço do exercício de 1973 às páginas 15".

COMENTARIO

A Contadoria Geral, como se depreende de sua explicação, conta a origem e baixa de um valor existente em balanços anteriores ao atual, porém nada sobre a inscrição da importância de Cr\$ 6.145.191,92 (seis milhões, cento e quarenta e cinco mil, cento e noventa e um cruzeiros e noventa e dois centavos) objeto da dúvida, pois contata-se nas peças demonstrativas, intitulações de contas diferentes, permanecendo a indagação em virtude deste Tribunal não ter colhido informes a respeito.

Quanto às demais contas patrimoniais, nenhuma outra suscitou dúvidas, mas sim estranheza pela não comprovação de seus saldos, ou seja, mais especificamente, das contas pertencentes ao Ativo Permanente.

Após a diligência efetuada, as contas que tiveram movimentação no exercício foram devidamente comprovadas, mesmo que de forma tumultuada, sem critério algum, compreendendo um amontoado de papéis dos mais diversos e das mais diversas formas, demonstrando com isto a mais completa desorganização no setor, fruto do marasmo burocrático e contábil, onde os órgãos responsáveis encontram-se divorciados uns dos outros, sendo que nunca se teve notícia de uma comprovação do tombamento físico dos bens por parte do órgão a quem está afeto o Patrimônio do Estado.

Também o setor contábil, vê-se impossibilitado de apresentar em conjunto os valores tombados contabilmente, acomodado a essa displicência, vai burocraticamente escriturando o que lhe é conhecido, sem se preocupar em saber se o Departamento de Patrimônio tomou as medidas necessárias e que são de sua responsabilidade.

As coletas de dados levadas a efeito pelo Tribunal noticiam divergências entre valores constantes de balanço e comunicados pelas Companhias Mistas, junto às quais o Estado é acionista majoritário, apresentando a seguinte situação:

EMPRESAS	BALANÇO	COLETA DE DADOS	DIFERENÇAS
Companhia Paranaense de Silos e Armazens - COPASA	5.040.332,00	5.290.532,00	— 250.000,00
Companhia Paranaense de Energia Elétrica — COPEL	948.893.413,00	948.975.233,10	— 81.820,00
Companhia de Telecomunicações do Paraná TELEPAR	99.930.090,00	102.874.169,00	— 2.944.079,00

Assim, dada a importância da contabilidade patrimonial, no conjunto da contabilidade geral, imperioso se torna que as autoridades governamentais que comandam estes setores, atentem para as lamentáveis deficiências administrativas, responsáveis pela formulação de contas que expressam posições tão acanhadas e mesmo irreais do patrimônio mobiliário e imobiliário do Estado, dando-se pressa em tomar providências para eliminar esse estado de coisas.

3.1.2 — ADMINISTRAÇÃO DESCENTRALIZADA

Diante dos elementos colhidos por este Tribunal, os diversos balanços serão transcritos de forma sintética para fins de consolidação dos resultados e confronto com o apresentado no anexo III do processo em causa.

AUTARQUIAS

ORGAOS	ATIVO REAL	PASSIVO REAL	PATRIMONIO LIQUIDO
Comissão da Estrada de Ferro Central do Paraná	806.213.069,49	2.874.719,42	803.338.350,07
Departamento de Estradas de Rodagem	98.962.170,91	222.079.604,53 (—)	123.117.433,62
Departamento de Edificações e Obras Especiais	94.851.947,29	17.356.851,75	77.495.095,54
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina	52.163.227,88	4.621.202,04	47.542.025,84
Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná	48.849.732,37	989.327,86	47.860.404,51
Administração de Recursos Hídricos	14.790.825,85	2.710.362,64	12.080.463,21
Departamento de Imprensa Oficial do Estado	8.274.539,10	145.462,93	8.129.076,17
Instituto de Assistência ao Menor	5.128.092,54	2.465.022,73	2.663.069,81
Instituto de Biologia e Pesquisas Tecnológicas	2.346.045,37	1.786.111,41	559.933,96
Superintendência do Ensino Superior	750.249,72	5.695.825,73 (—)	4.945.576,01
Faculdade de Educação Musical do Paraná	72.293,14	21.298,77	50.994,37
TOTAIS	1.132.402.193,66	260.745.789,81	871.656.403,85

FUNDAÇÕES

ORGAOS	ATIVO REAL	PASSIVO REAL	PATRIMÔNIO LÍQUIDO
Fundação Educacional do Estado do Paraná (Fundo de Ensino)	295.090.364,74	46.133.569,40	248.956.795,34
Fundação Instituto Agronômico do Paraná	43.234.028,64	15.444.128,81	27.789.899,83
Fundação Universidade Estadual de Londrina	36.599.756,61	10.202.277,15	26.397.479,46
Fundação Universidade Estadual de Maringá	16.849.844,39	20.308.179,17	(—) 3.458.334,78
Fundação Universidade Estadual de Ponta Grossa	10.811.627,02	282.964,93	10.528.662,09
Fundação Hospitalar do Paraná	9.430.119,90	814.419,45	8.615.700,45
Fundação Instituto de Terras e Cartografia	8.235.634,77	975.860,83	7.259.773,94
Fundação Teatro Guaíra	7.247.387,36	68.193,10	7.179.194,26
Fundação de Integração e Desenvolvimento de Entidades Sociais	5.727.347,41	—0—	5.727.347,41
Fundação de Assistência ao Trabalhador Rural	2.384.368,36	41.723,97	2.342.644,39
Fundação Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro de Jacarezinho	1.716.096,12	16.011,15	1.700.084,97
Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Guarapuava	1.715.520,93	—0—	1.715.520,93
Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória	1.341.474,76	38.516,50	1.302.958,26
Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio	937.354,37	462.296,91	475.057,46
A TRANSPORTAR	441.320.925,38	94.788.141,37	346.532.784,01

FUNDAÇÕES

ÓRGÃOS	ATIVO REAL	PASSIVO REAL	PATRIMÔNIO LÍQUIDO
DE TRANSPORTE	441.320.925,38	94.788.141,37	346.532.784,01
Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho	551.534,17	159.584,08	391.950,09
Fundação de Assistência aos Municípios do Estado do Paraná	484.980,44	15.838,87	469.141,57
Fundação Faculdade Estadual de Educação Física de Jacarezinho	441.689,43	28.710,62	412.978,81
Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá	350.639,06	19.439,04	331.200,02
Fundação Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana	296.952,95	122.929,24	174.023,71
Serviço de Imigração	199.522,79	—0—	199.522,79
TOTAIS	443.646.244,22	95.134.643,22	348.511.601,00

FUNDOS

ORGAOS.....	ATIVO REAL	PASSIVO REAL	PATRIMONIO LIQUIDO
Fundo Especial de Reequipamento Policial	15.554.571,06	14.957.842,72	596.728,34
Fundo de Reequipamento do Departamento do Trânsito ..	8.970.067,83	3.215.666,72	5.754.401,11
Fundo de Saúde	1.731.666,94	249.500,00	1.482.166,94
Fundo Especial de Reequipamento Médico-Sanitário	932.773,10	679.895,96	252.877,14
Fundo de Desapropriação e Colonização	643.073,78	—0—	643.073,78
Fundo de Desenvolvimento Rural	385.829,06	—0—	385.829,06
Fundo de Produção e Pesquisa do I. B. P. T.	361.948,93	—0—	361.948,93
Fundo Penitenciário	309.241,47	—0—	309.241,47
Fundo Auxiliar de Planejamento Econômico e Social	42.036,94	—0—	42.036,94
TOTAIS	28.931.209,11	19.102.905,40	9.828.303,71

Diante destas demonstrações verifica-se que a Administração Descentralizada possui um patrimônio de Cr\$ 1.229.996.308,56 (hum bilhão, duzentos e vinte e nove milhões, novecentos e noventa e seis mil, trezentos e oito cruzeiros e cinquenta e seis centavos) em 31/12/1974.

3.1.3 — RESUMO DOS RESULTADOS

Patrimônio Líquido da Administração Centralizada	1.846.019.331,12
Patrimônio Líquido da Administração Descentralizada ..	1.229.996.308,56
	<hr/>
Patrimônio do Estado	3.076.015.639,68

3.2. — CONFRONTOS DOS RESULTADOS OBTIDOS COM OS APRESENTADOS

Quer os resultados orçamentários como os patrimoniais divergem dos apresentados no Balanço Geral Consolidado (anexo II volume III) senão vejamos:

a) Resultado Orçamentário

Valor apurado em balanço	40.745.354,64
Valor apurado pelo Tribunal de Contas	80.354.392,48
	<hr/>
Diferença	39.609.037,84

b) Resultado Patrimonial

Valor apurado em balanço	3.082.073.388,50
Valor apurado pelo Tribunal de Contas	3.076.015.639,68
	<hr/>
Diferença	6.057.748,82

Com referência a estas divergências, já acusadas pelo Laudo Técnico expedido pela Diretoria de Contabilidade deste Tribunal, em que afirma: "do exposto, concluímos que os Balanços Consolidados Orçamentário, Financeiro, Variações e Patrimonial, não atendem totalmente as normas técnicas e legais inerentes à matéria", o órgão responsável pela elaboração do processo em tela aceitou totalmente aquela afirmativa, esclarecendo através do ofício 116/75, constante dos autos, que está providenciando a sua reformulação, com o objetivo de sanar as diferenças verificadas.

4 — RECOMENDAÇÕES

Em face da análise a que se procedeu, e como colaboração para aprimorar a regularidade da execução do Orçamento e finanças do Estado sugere-se:

- I O fiel cumprimento da Lei Orçamentária no que diz respeito aos Programas Projeto e Atividades nela previstos;
- II A máxima observância em todos os setores da Administração Pública, do disposto do Artigo 60 da Lei Federal 4.320/64, de 17/03/1964;
- III A exigência de que todas as receitas arrecadadas sejam realmente contabilizadas;

- IV A proibição total de que funcionários participem de receitas a qualquer título;
- V A obrigatoriedade e máximo controle aos princípios legais de licitação;
- VI A revisão e o cuidado nos atos de dispensa de licitação dado ao grande número constatado;
- VII A inclusão na contabilidade geral, do movimento de todos os fundos especiais geridos por órgãos da Administração Direta;
- VIII A revisão urgente no comportamento contábil a ser exercido sobre os outros poderes;
- IX O entrosamento no mais breve prazo entre os setores de Patrimônio e de Contabilidade;
- X A instalação imediata do controle interno, sobretudo orçamentário e financeiro, disciplinando-se seu funcionamento;
- XI O entrosamento do controle interno com o externo, a fim de assegurar a disciplina orçamentária e financeira, e a fiscalização rigorosa sobre os atos públicos praticados, quer resultem receitas ou despesas públicas.

CONCLUSÕES

É demasiadamente exíguo o prazo que é entregue ao Relator para que possa ser feito um relatório completo da gestão financeiro-orçamentária de todo um exercício.

Procurou-se circunstanciar, tanto quanto possível, para trabalho de tão largo fôlego, a forma de execução financeira e orçamentária, assim nas unidades administrativas da administração direta, quanto nos órgãos constitutivos da administração indireta.

A reforma administrativa ainda não foi implantada, razão porque é inexistente o controle interno, preconizado pela Constituição, circunstância impeditiva do perfeito controle externo, a cargo do Tribunal.

Não há nenhuma dificuldade em que seja correta uma administração assim financeira quanto orçamentária, ao contrário, é ela de extrema singularidade, desde que capazes sejam os administradores, e cumpridas as normas e as leis reguladoras das finanças e do orçamento.

Do exame procedido sobre as contas do Governador relativas ao exercício de 1974, minucioso, por certo, a respeito do que lhe foi entregue para analisar, lamentavelmente, chegou-se à conclusão de que não houve nenhuma disciplina na execução orçamentária, e de que o caos foi a nota dominante em quadro de tão acentuada importância.

Tribunal de Contas, 22 de junho de 1975.

RAUL VIANA
Relator"

RESOLUÇÃO N.º 2393/75
PROTOCOLO N.º 4540/75
REP. DE ORIGEM: Gabinete do Governador
INTERESSADO: Governo do Estado do Paraná
ASSUNTO: Prestação de Contas do Governador
Exercício de 1974

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade,

RESOLVE:

Aprovar o Parecer Prévio elaborado pelo Relator, Conselheiro RAUL VIANA, na prestação de contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, referente ao exercício de 1974, na forma do disposto no art. 39, § 2.º, da Constituição Estadual.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1975.

Nacim Bacilla Neto
Presidente

— II —

NOTICIARIO

Homenagem póstuma a MURILLO AMORIM CAMARGO

Em Sessão Plenária do dia 22 do corrente mês, foi homenageado, postumamente, o ex-Procurador do Estado junto a este Órgão, Dr. Murillo Amorim Camargo. Usaram da palavra o Procurador Geral, Ezequiel Honório Vialle, Auditor Aloysio Blasi e Conselheiro Raul Viana, nos seguintes termos:

Procurador Geral Ezequiel Honório Vialle — “A Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas está envolta em crepe. As minhas palavras são de pesar. São palavras de homenagem à memória do Procurador Murillo Amorim Camargo, integrante da Procuradoria, onde por vários anos vinha emprestando o calor do seu saber, dedicação e trabalho. Sempre preocupado com o melhor desempenho das tarefas que lhe estavam afetas, pontificava ele pelo seu elevado senso de responsabilidade, a par de suas altas qualidades morais e intelectuais, que exornavam a sua personalidade. O seu falecimento no dia 18 deste mês, abriu sensível lacuna entre nós, seus colegas, que aprendemos a admirá-lo pela sua lhanesa de trato, espírito de solidariedade e amizade. A sua lembrança será perpetrada na Procuradoria, como culto de saudade. Rogo a V. Exa., Sr. Presidente, que esta manifestação de pesar seja transmitida a exma. família do ilustre Procurador, como expressão do mais acendrado sentimento”.

Auditor Aloysio Blasi — “Quero, nesta oportunidade, em nome dos Auditores desta Corte de Contas, expressar o sentimento de todos os colegas, pelo falecimento de nosso amigo Murillo Camargo. Colega e amigo, mais amigo que colega, Murillo Camargo comportou-se sempre neste Tribunal de Contas, com alto espírito de coragem e lealdade. Durante os poucos anos que aqui estamos, embora a nossa relação pessoal com Murillo Camargo venha desde os idos de 1940, tornou-se evidente a amizade e lealdade de Murillo Camargo, companheiro de todas as horas e em todas as circunstâncias, nos momentos de alegrias e também de dificuldades. Assim, com o falecimento de Murillo Camargo, ao perdermos um grande companheiro — o que nos causou profunda mágoa —, não podemos deixar na oportunidade, de expressar nosso sentimento e a nossa manifestação de pesar por essa perda nossa e de todo o Tribunal de Contas”.

Conselheiro Raul Viana — “Louvei os oradores que este Plenário acaba de ouvir. Realmente, Senhor Presidente, o falecimento do Procurador Murillo Camargo, veio encher de tristeza a todos nós, que estávamos habituados nesta Casa, com a sua presença sempre risonha, sempre alegre, sempre com uma palavra de alegria, sempre com uma palavra de estímulo, a agradar a quantos dele se aproximavam, pela finura do seu trato, pela cordialidade do seu relacionamento. Não foi Murillo Camargo, nesta Casa, apenas o Procurador exemplar, aquele dedicado estritamente ao culto do Direito e ao zelo da Lei. Os seus pareceres, os pareceres que encheram quantos processos estiveram em mãos de S. Exa., deixam ver claramente a competência, a capacidade, a dedicação e o zelo por ele devotado ao seu trabalho nesta Corte de Contas. Não foi também apenas o amigo de todos nós, ele foi principalmente aquele que nas horas difíceis de cada qual, tinha uma palavra de solidariedade, uma palavra de estímulo e uma palavra de encitamento. Eu lhe devo, Senhor Presidente, particularmente esta gratidão. Eu bem me recordo que em certa ocasião, quando aquele ato teve para meu espírito um alto significado, S. Exa. levava na minha casa, numa promoção de simpatia à minha pessoa, numa hora, porque não dizer, em que eu precisava de um movimento dessa natureza, levou para minha residência um grupo enorme de servidores desta Casa, particularmente quase todos os Procuradores deste Tribunal, para me levarem uma palavra de amizade, de estímulo, uma palavra humana de solidariedade. Estas eram as virtudes, estes eram os atributos que ornavam seu caráter e que desenhavam com um colorido impressionante a sua personalidade. Por isso tudo, Senhor Presidente, porque foi ele o grande Procurador, porque foi ele o grande amigo, porque foi ele um cidadão modelo, embelezado pelas mais altas virtudes humanas e cívicas, é que seu passamento prematuro e chocante para todos nós, nos enche de tristeza e nos leva como último ato que nos resta, a fazer consignar na ata dos trabalhos de hoje, um voto de pesar pelo seu passamento. Esta é a maneira que me resta, nesta conjuntura, que expressam todo meu sentimento, toda minha tristeza, minhas condolências e todo meu pesar por um passamento que nenhum de nós desejávamos, Senhor Presidente”.

RELATÓRIO

Senhor Diretor:

Tendo concluído o Programa de Treinamento à Servidores Municipais, denominado CURSO INTENSIVO DE PRESTAÇÕES DE CONTAS MUNICIPAIS, promovido por este Tribunal de Contas e coordenado pela D.C.M., passamos a relatar a execução do programa e a avaliação dos resultados obtidos:

O Curso desenvolveu-se de acordo com a programação pré-estabelecida e aprovada, atendeu a 61 participantes, servidores municipais, ocupantes dos cargos de Contador, Técnicos em Contabilidade, Diretores, Secretários Municipais, Auditor Interno e estudante de Curso de Ciências Econômicas, convidados através da Assessoria Especial da Presidência deste Órgão.

A matéria abordada enfocou objetivamente a sistemática do T.C. no exame e apreciação das Contas Municipais, aspectos contábeis e jurídicos dos processos de prestações de contas, e em especial no que diz respeito a sua elaboração e apresentação de acordo com os dispositivos legais.

A execução do programa de treinamento foi efetivada respeitando-se elevados padrões de seriedade, ministrados com a colaboração de funcionários do Corpo Instrutivo deste Órgão, ocupantes dos cargos de Contador, Assessor Jurídico, Economista e Diretor da D.C.M., que se propuseram a contribuir com os Cursos realizados para o aperfeiçoamento profissional dos participantes e para melhoria da qualidade dos serviços prestados pelas entidades por eles representadas.

Os Cursos foram realizados no Auditório deste Órgão e nos seguintes períodos:

- 1 — De 14 a 18 de abril do corrente ano,
- 2 — De 05 a 09 de maio do corrente ano,
- 3 — De 12 a 16 de maio do corrente ano,
- 4 — De 19 a 23 de maio do corrente ano,
- 5 — De 14 a 18 de julho do corrente ano.

Cada Curso foi desenvolvido em cinco dias úteis, entre segunda e sexta-feira, com aulas divididas entre 9:00 às 11:00 horas e 13:30 às 18:30 horas.

AVALIAÇÃO DOS CURSOS E SUGESTÕES APRESENTADAS

Conforme "Questionário de Avaliação do Curso" preenchido pelos participantes, procurou-se avaliar as opiniões dos alunos, quanto ao aproveitamento e ainda obter sugestões para modificações. Os resultados foram os seguintes:

1 — QUANTO AO CURSO:

Os participantes responderam que acharam válida a experiência adotada pelo T.C., promovendo este Curso e foram atingidos os objetivos a que se propôs.

1.1 — Esclarecem que o programa abordou os assuntos mais importantes, obtendo uma visão nova do assunto e revisão de posições pessoais anteriores, sendo muito útil com possibilidade de aplicação dos conhecimentos adquiridos.

1.2 — O desempenho dos técnicos em suas palestras foi classificado como "bom" e "muito bom".

2 — QUANTO A SUGESTÕES PARA MODIFICAÇÕES:

Questionados sobre falhas ou modificações para o aperfeiçoamento e organização de próximos Cursos, os participantes sugerem:

2.1 — Tornar menos teóricos, com inclusão de exercícios práticos.

2.2 — Maior tempo de duração de cada palestra.

2.3 — Maior quantidade de distribuição de impressos, modelos, apostilas e etc.

2.4 — Promoção do Tribunal de Contas do Estado, de “Encontros de ou com Contadores das Prefeituras”, nas sedes de Micro-Regiões, com os objetivos de orientá-los e ouvi-los, colher subsídios a fim de aperfeiçoar os serviços contábeis e sua fiscalização.

2.5 — Promover Cursos a nível de Chefes de Poderes Executivos e a Vereadores, com o intuito de também conscientizá-los sobre matéria de obrigações legais junto ao Tribunal de Contas.

De maneira geral os participantes manifestam considerações elogiosas aos funcionários do Tribunal de Contas e ao entrosamento entre as entidades institucionais, com conseqüências das mais significativas, quanto a melhoria em seus desempenhos funcionais.

Relação dos Funcionários do Tribunal de Contas que colaboraram com a realização do CURSO INTENSIVO DE PRESTAÇÕES DE CONTAS MUNICIPAIS:

1 — Duilio Luiz Bento	Diretor da D. C. M.
2 — Antonio Joaquim	Economista
3 — Luiz Eraldo Xavier	Economista
4 — Clóvis Carvalho Luz	Contador
5 — Oswaldo Xavier de Souza	Contador
6 — Jairo Gabardo	Contador
7 — Moacyr Carlos Baggio	Contador
8 — Remy Neves Moro	Contador
9 — Noedy Bittencourt Martins	Contador
10 — José Adalberto Woinarovicz	Contador
11 — Mário José Otto	Contador
12 — Emerson Duarte Guimarães	Assessor Jurídico
13 — Wilson Adolfo Stedile	Assessor Jurídico
14 — Aramis A. Moscalewski Lacerda	Assessor Jurídico

Relação dos participantes dos CURSOS INTENSIVOS SOBRE PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS, realizados nos meses de abril, maio e julho do corrente ano, no Tribunal de Contas do Estado:

Nome	Cargo	Município
1 - Antonio Ciriaco	Contador	Cidade Gaúcha
2 - Nelson Gerotti	Contador	Engenheiro Beltrão
3 - Antonio Medre Montreozoro	Téc. de Contab.	Ibiporã
4 - Clóvis Falkembach Revilleau	Téc. de Contab.	Formosa
5 - Ibe Loyola	Secretário	Clevelândia
6 - Luverci de Freitas Coraça	Contador	Corbélia
7 - Dilma Solange P. do Rosário	Contador	União da Vitória
8 - Augusto Honaiser Neto	Contador	Palmas

9 - Ataíde Loyola Neto	Aux. de Contab.	Clevelândia
10 - José Menezes da Silva	Aux. de Contab.	Sto. Antônio do Caiuá
11 - Ilson Paula de Oliveira	Téc. de Contab.	Assaí
12 - Claudir Borri	Téc. de Contab.	Nova Esperança
13 - Antonio de Morais Garcia	Diretor	Assaí
14 - Hylario Pereira Machado	Contador	Roncador
15 - Nelso Brancalhão	Contador	Verê
16 - Acelino Felix da Silva	Téc. de Contab.	Tibagi
17 - Edgar Gilberto Barato	Téc. de Contab.	Mandaguaçu
18 - Ivo Luiz Zanini	Téc. de Contab.	Renascença
19 - Ari Francisco	Contador	Umuarama
20 - Sergio Vitalino Galvão	Contador	Francisco Beltrão
21 - José Carlos Garcia	Contador	Terra Boa
22 - Pedro Alci Simão	Contador	Nova Londrina
23 - Jairo Rodrigues da Silva	Téc. de Contab.	Umuarama
24 - Adilson Karan França	Contador	Curitiba
25 - Oscar Lima Pinto	Contador	Arapongas
26 - Sinezio Batista dos Santos	Contador	Quitandinha
27 - José Luiz Sari	Contador	Planalto
28 - Anor João Gaio	Téc. de Contab.	São Jorge do Oeste
29 - Osnela Loch	Téc. de Contab.	São Jorge do Oeste
30 - Domingos Bortolato	Téc. de Contab.	Cascavel
31 - Edison Gomes Vilar	Contador	Loanda
32 - José Vilmes Guimarães	Contador	Realeza
33 - Umberto Muraro	Contador	Sta. Izabel do Oeste
34 - Mário Cesar Busato	Est. C. Econôm.	U. F. de Curitiba
35 - Sebastião Maria Bernardes	Contador	Boa Esperança
36 - Carlos R. Marques dos Santos	Contador	Uraí
37 - Luiz Oscar Cardoso Costa	Contador	Coronel Vivida
38 - Mário Katsumi Imado	Contador	Colorado
39 - Odete Higa Rossi	Contadora	Rio Bom

40 - Gelson L. C. da Rocha	Contador	Jardim Alegre
41 - Sebastião Pereira Rocha	Contador	Santo Inácio
42 - Edson Evangelista de Almeida	Contador	Sertaneja
43 - Luiz Vaz de Lima	Contador	Leópolis
44 - Nordi Peruzzo	Contador	Mangueirinha
45 - Ilda Tsieco Higa	Aux. de Contador	Rio Bom
46 - Zilmar Ferreira Coelho	Téc. de Contab.	Sto. Antônio da Platina
47 - Angelo Conrado Koller	Contabilista	Sto. Antônio da Platina
48 - José de Andrade Alcantara	Dir. da Fazenda	Bandeirantes
49 - Leonidas Molinari Baumel	Contador	Teixeira Soares
50 - José de Almeida Rosa	Contador	Wenceslau Braz
51 - Inácio Ferreira Mendes	Contador	Wenceslau Braz
52 - Luiz Ferreira Sobrinho	Contador	São José da Boa Vista
53 - Neli Spader	Contador	Pérola D'Oeste
54 - Sergio José Dombros	Contador	Ampére
55 - Benedito Aparecido Tuponi	Contador	Altônia
56 - Odilon Domingos Botton	Contador	Capanema
57 - Jovino Silveira Martins	Auditor Interno	Cianorte
58 - Lindomar Lanaro	Contador	Japurá
59 - João B. Gonçalves da Silva	Contador	Primeiro de Maio
60 - Luiz Manuel de Sene	Contador	Tomazina
61 - Silas Gerson Ayres	Contador	Jaguariaíva

ROTEIRO DAS ATIVIDADES

SEGUNDA-FEIRA

MANHÃ: Apresentação e cadastramento dos candidatos inscritos para o período.

9:00 Explanção sobre a Programação do Curso
às Visitas às Diretorias e demais dependências do T.C.. com Explanções sobre suas atribuições.

11:00 Antonio Joaquim — Economista

TARDE: O ORÇAMENTO PÚBLICO

13:30 Orçamento — Programa — Obrigatoriedade de implantação para
às Municípios — Portarias n.ºs 9/74, 20/74, 23/74 e 4/75, da Secretaria
15:30 de Planejamento da República.

Luiz Eraldo Xavier — Economista
Mário Otto — Contador

15:50 Despesa Pública — Estágios da Despesa
às Classificação e Padronização das rubricas Orçamentárias da Des
17:30 pesa.

Jairo Gabardo — Contador

TERÇA-FEIRA

MANHÃ: A PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS E LANÇAMENTOS CONTÁBEIS

9:00 Composição do Processo de Prestação de Contas Municipais
às Exigências do Provimento n.º 01/70-T.C.

11:00 Aspectos da Contabilidade Pública Municipal.
Moacyr Carlos Baggio — Contador

TARDE:

13:30 Comparecimento à Sessão Plenária do T.C., para assistirem ao
às julgamento de Pareceres de Contas Municipais.

15:00 Explicação sobre o desenvolvimento dos Trabalhos da Sessão —
conforme Pauta do Dia.

Emerson Duarte Guimarães — Assessor Jurídico
Antonio Joaquim — Economista

15:20 Lançamentos Contábeis de Encerramento do Exerc. Financeiro
às Sistemas Orçamentários, Financeiros e Patrimoniais.

17:30 José Adalberto Woinarovicz — Contador

QUARTA-FEIRA

MANHÃ:

09:00 Análise de maiores Irregularidades nos Processos de Prestações
às de Contas Municipais, sobre os aspectos Contábeis e Patrimonial.

11:00 Balancetes Financeiros mensais e outras obrigações mensais com
o T.C.

Clóvis Carvalho Luz — Contador

TARDE:

13:30 Consolidação de Balancetes Financeiros de Prefeituras. Confronto
às com o Balanço Financeiro, apreciação do trabalho e diálogo com
18:00 os Analistas da D.C.M.

Coordenação — Antonio Joaquim — Economista

QUINTA-FEIRA

MANHÃ:

09:00 Normas relativas a Licitações para compras, obras, serviços e
às alienações.

11:00

Wilson Adolfo Stedile — Assessor Jurídico

TARDE:

13:30 Créditos Adicionais — Lei n.º 4320/64

às Maiores Incidências de Irregularidades nos Processos de Prestações de Contas Municipais, sob o aspecto jurídico.

17:30

Fluxograma do Processo de Prestação de Contas Municipais, na esfera do T.C.

Aramis Antonio Moscalewski — As. Jurídico

Noedy Bittencourt Martins — Contador.

SEXTA-FEIRA

C A M A R A M U N I C I P A L

MANHÃ:

09:00 Fiscalização Financeira e Orçamentária — Controle Externo
às Classificação Orçamentária do Legislativo Municipal.

11:00 Parecer Prévio do T.C., sobre prestações de Contas Municipais
Oswaldo Xavier de Souza — Contador

TARDE: ENCERRAMENTO

Comentário sobre a Diretriz adotada pela D.C.M. na análise dos Processos de Prestações de Contas Municipais.

Comentários Gerais sobre o Curso e distribuições de impressos.

Avaliação dos trabalhos, conforme questionário próprio.

Duílio Luiz Bento — Diretor da D.C.M.

Encerramento — Diálogo com o Sr. Presidente do T.C., e entrega de Certificado de Frequência ao candidato e Ofício de agradecimento ao Sr. Prefeito Municipal.

É o Relatório.

D.C.M., em 23 de julho de 1975.

a) ANTONIO JOAQUIM
Economista — TC. 28

TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ — RELATÓRIO — 1.º SEMESTRE

Preliminares

A amplitude da administração pública no Paraná, a nível estadual e municipal, tem proporcionado intenso ritmo administrativo ao Tribunal de Contas do Paraná.

Na realidade, o processo de fiscalização financeira e orçamentária das contas das unidades administrativas dos três Poderes é tarefa que, a par de sua transcendental relevância, exige notável movimentação dos departamentos operacionais da Instituição.

A dinâmica do trabalho, espelhada nos Relatórios internos, reflete a integração funcional efetiva e a alta parcela de responsabilidade e espírito público de todas as escalas hierárquicas do Órgão, numa verticalidade interativa própria de estrutura eficiente e eficaz, como convém a um Pretório.

Os resultados alcançados no primeiro semestre de 1975 ensejam afirmar que a trajetória administrativa está correta. As correções de rota que porventura sejam necessárias — e fatalmente surgirão — serão aquelas normais de uma nave que se encaminha para o seu grande destino.

Nesta escalada, temos convicção que a segunda parte do exercício, dentro da aglutinação existente, permitirá a conquista de realizações globais ainda mais representativas.

Programa Interno

No plano eminentemente doméstico foram realizadas programações com o objetivo de complementar a formação cultural de todos os servidores e incentivar melhor entrosamento grupal.

Coordenado pelo Setor de Relações Públicas da Assessoria Especial da Presidência foi realizado, no Auditório do Tribunal, o "I Ciclo de Palestras de Atualização Funcional", ministrado pelos Professores Paulo de Tarso Mont Serrat, José Evane Dutra e Adherbal de Mattos Vilhena, profissionais do mais alto gabarito e integrantes dos quadros das Universidades do Paraná.

Foi organizado e executado curso de "Português Objetivo", com aulas ministradas pelo Prof. Walter Damásio Cardoso. O aproveitamento dos participantes foi excelente, o que permitirá à administração realizar nova iniciativa no segundo semestre.

Na área esportiva e visando aglutinar os funcionários, foi organizado torneio que contou com significativo prestígio.

Em alusão ao 28.º aniversário de criação do Órgão, realizou-se concorrida "Exposição de Arte", com trabalhos de alta qualidade técnica dos funcionários Jefferson Cesar e Waldemar Rosa.

A Revista do Tribunal passou a ser publicada mensalmente e, na continuidade, será enriquecida com matéria técnica ligada à área de competência da Instituição, incentivando, assim, os valores latentes que a Corte possui.

O programa de reciclagem funcional, objetivo dos mais representativos da administração, está sendo estruturado adequadamente e deverá ser deflagrado, com intensidade, no início do segundo semestre. Paralelamente,

serão encaminhados outros funcionários para a realização de especialização em centros de ensino e pesquisa do País, o que certamente repercutirá no desenvolvimento e aperfeiçoamento dos trabalhos internos.

A Diretoria de Pessoal e Tesouraria atualizou todas as fichas funcionais, permitindo à administração conhecer adequadamente a intensidade da bagagem cultural dos funcionários.

A participação da Secretaria-Geral no trabalho geral e de coordenação, tem sido fundamental, já que as atividades deste Tribunal sofrem, constantemente, substancial acréscimo.

Programa Estadual

Na área da administração estadual a atuação do Tribunal de Contas foi pautada por apreciável parcela de serviços. Fruto de velocidade administrativa constante, procurou-se não descuidar da missão fiscalizadora, como medida indispensável para o diagnóstico perfeito e completo da execução orçamentária do Poder Público.

Para abarcar a totalidade dos órgãos governamentais, em termos de auditoria, foi estendido o sistema de Equipes de Inspeção, através do controle concomitante, às Autarquias integrantes da estrutura orgânica do Estado, o que permitiu ao Tribunal conhecer adequadamente e "in loco", a sistemática de atuação dessas frações administrativas.

Foram designadas várias Comissões de Verificação "in loco", com o objetivo de atualizar as prestações de contas de todos os órgãos da administração descentralizada e atender diligências determinadas pelos Relatores das mesmas, o que exigiu formidável movimentação de servidores.

No Gabinete dos Auditores o trabalho foi altamente significativo, tanto no setor da emissão de Pareceres Prévios, em Prestações de Contas Municipais, como no de Tomada de Contas dos Agentes de Rendas Estaduais, com quase uma centena dos primeiros e 360 Relatórios da segunda.

A Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas atuou em ritmo intenso, emitindo centenas de Pareceres da mais alta indagação jurídica, mesmo atuando com a ausência de vários de seus titulares.

As Diretorias Revisora de Contas, Fiscalização e Execução do Orçamento, Contabilidade e Tomada de Contas, que atuam no plano das unidades orçamentárias do Estado, desenvolveram trabalho de larga envergadura e de apreciável quantidade numérica, perfeitamente identificadas com as premissas básicas da ação desta Casa, voltadas para a salvaguarda da moralidade e probidade administrativas.

Programa Municipal

Dentro do programa administrativo que visa a alcançar os pólos municipais em sua plenitude e provocar ampla desconcentração na área, foi instituído o esquema de ação denominado "O Tribunal de Contas e as Câmaras Municipais", destinado a estabelecer amplo diálogo com os Legislativos Municipais a quem a Constituição destina a difícil missão de julgar o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal sobre as contas da Municipalidade.

Desenvolvido na sede das micro-regiões do Estado, o trabalho obedece a substancial conteúdo programático, de base técnico-didática, e procura demonstrar os ângulos contábeis e jurídico-legais de matéria de interesse recíproco. A oportunidade da iniciativa está refletida na maciça participação de Vereadores, devendo-se ressaltar que os seis primeiros encontros já realizados contaram com expressivo número de seiscentos Edis.

O estágio para Contadores Municipais ganhou novo impulso e sofreu considerável modificação em sua estruturação, inclusive com demonstrações práticas sobre Orçamento-Programa e maior participação prática dos frequentadores. A avaliação dos resultados alcançados e o testemunho pessoal dos beneficiados premiam os técnicos que ministram as aulas, a coordenação dos trabalhos e afirmam a Instituição.

Como etapa complementar ao estágio, está em fase final de elaboração documento de alto nível técnico que condensa todos os assuntos discutidos e analisados, o qual depois de editado preencherá grande lacuna existente no setor, além de se constituir em magnífico repositório de matéria de alto interesse dos Municípios.

Através do Setor de Assuntos Municipais, foi mantido estreito e permanente diálogo com as administrações dos Municípios do Paraná, comunicando-se as decisões da Corte, publicação de dispositivos legais e informações técnicas.

A Diretoria de Contas Municipais trabalha para atualizar a sistemática de análise das Prestações de Contas, o que permitirá atender aos reclamos das lideranças dos Municípios e atingir os planos da administração do Tribunal, no setor. O planejamento interno da Diretoria prevê o início da abertura dos processos do exercício de 1974 já na primeira quinzena do mês de julho, ao mesmo tempo em que se pretende encerrar o exercício de 1973 até o início de setembro.

Estas considerações demonstram que o Tribunal de Contas está presente na seara das administrações municipais.

Conclusão

A realidade do trabalho do Tribunal de Contas do Paraná, na primeira fase do exercício de 1975 foi possível, principalmente, pelo alto espírito público, capacidade de trabalho e senso de participação dos Senhores Conselheiros, Auditores e Procuradores. Enfrentando sobrecarga de atividades, própria da expansão das atribuições da Corte e da administração pública, tudo fizeram para honrar a nobre missão de bem decidir sobre a escorreita aplicação do dinheiro público.

Dados numéricos referentes ao 1.º semestre de 1975

Gabinete da Presidência

Portarias	369
Ordens de Serviço	37

Secretaria-Geral	
Gabinete	
Certidões expedidas	195
Editais de Citação	19
Setor Administrativo	
Acórdãos	991
Resoluções	2523
Atas	47
Gabinete dos Auditores	
Tomadas de Contas dos Agentes de Rendas Estaduais ...	360
Prestações de Contas Municipais	97
Procuradoria do Estado	
Parceres Emitidos	4438
Conselho Superior	
Sessões	10
Resoluções	208
Atas	11
Assessoria Técnica	
Pareceres	212
Instruções	1570
Diretoria de Pessoal e Tesouraria	
Processos Informados	720
Várias outras atividades ligadas aos setores de material, contabilidade e tesouraria, num volume de trabalho intenso.	
Diretoria de Contabilidade	
Exames e Recexames de Processos referentes ao Provimento n.º 1/72	147
Informações diversas	186
Exames de Processos de Comprovação de Auxílios	652
Certidões Negativas — Informações	157
Exame e Recexames de Prestações de Contas	62
Exames Técnicos de Relatórios de Comissões de Verificação "in loco"	19
Diretoria Revisora de Contas	
(abrangendo as Sessões de Cadastro, Diárias e Conferências).	
Atividades Gerais	
Adiantamentos	790
Provimento n.º 1/72	102
Baixas de Responsabilidade	779

Outras

Multas apontadas	Cr\$	490.209,39
Multas Recolhidas	Cr\$	31.305,77

Diretoria de Fiscalização e Execução do Orçamento

Exame de Processos Relativos ao Provimento n.º 1/72 ...	106
Reexame de Processos	37
Registro de Contratos, Aposentadorias, Adicionais, Cau-	

Diretoria de Tomada de Contas

Balancetes Conferidos	2460
Documentos Glosados	2585
Lançamentos Contas-Correntes	1078
Processos de Tomadas de Contas	252
Responsabilidades apontadas nos Balancetes	Cr\$ 4.900.988,38
Importâncias efetivamente recolhidas	Cr\$ 229.573,32 +
+ — O restante foi esclarecido.	

Diretoria de Contas Municipais

Informações e Consultas	62
Exame Técnico de Prestação de Contas Municipais	162
Reexame Técnico de Prestação de Contas Municipais ...	121

Outras Atividades

- Participação Técnica no Estágio para Contadores Municipais
- Participação Técnica no programa de trabalho "O Tribunal de Contas e as Câmaras Municipais"
- Levantamento econômico-financeiro na área dos Municípios.

Diretoria da Expediente, Arquivo e Protocolo

Protocolos de Natureza Geral	7444
------------------------------------	------

Assessoria Especial da Presidência

- Coordenação e Organização de Curso Interno de Capacitação Funcional
- Organização do "I Ciclo de Palestras de Atualização Funcional"
- Organização de Setor de Recepção
- Comunicações periódicas à administração municipal
- Organização do trabalho técnico "O Tribunal de Contas e as Câmaras Municipais".

Presidência, em julho de 1975.

— III —
CADERNO ESTADUAL

Resolução: 2.544/75 — TC
Protocolo: 6.437/75 — TC
Interessado: I.P.E.
Assunto: Ofício — prorrogação de prazo.
Relator: Conselheiro Raul Viana
Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, contra o voto do Cons. José Isfer, que era pelo deferimento do pedido, por maioria. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (férias) e Rafael Iatauro (licença especial). Participaram da Sessão os Auditores Ruy B. Marcondes e Oscar F.L. do Amaral. Não votou o Cons. Leonidas H. de Oliveira, que estava presidindo a sessão.

O Secretário de Estado de Recursos Humanos encaminhou o seguinte ofício a este Órgão:

“Senhor Presidente.

Atendendo solicitação do Senhor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado — I.P.E. — entidade autárquica vinculada a esta Pasta, vimos encarecer dessa egrégia Corte de Contas, a indispensável prorrogação de prazo trinta (30) dias, para o encaminhamento do balanço e respectiva prestação de contas, daquela entidade, atinente ao exercício de 1974.

Como consta do expediente em anexo, cabe-nos esclarecer que o balanço respectivo foi concluído, em tempo hábil e encaminhado à Delegação de Controle, que o restituiu em 15 de abril, para apreciação preliminar, pelo Conselho de Administração. Dessa forma o Conselho constituiu Comissão para proceder a análise respectiva, cujos trabalhos estão por ser concluídos nesses próximos dias.

A aludida prestação, na forma da legislação específica às autárquias, deveria ser encaminhada a essa Excelsa Corte até 30 de junho.

Tudo leva a supor que, após a análise, pelo Conselho, o balanço e respectiva prestação, sofrerão ainda, o crivo da Delegação de Controle e, em razão disso o prazo em referência, fatalmente será ultrapassado.

Diante do exposto e com o objetivo de presumir eventual retardamento é que solicitamos a prorrogação de prazo objeto deste expediente.

Na oportunidade reiteramos a Vossa Excelência nossos protextos de elevada estima e consideração.

a) **GASTAO DE ABREU PIRES**
Secretário de Estado”.

O Tribunal respondeu nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que tem a seguinte redação:

“PARECER N.º 3826/75

Nos termos do artigo 10. da Lei 4689 de 04 de fevereiro de 1963, a inobservância do prazo fixado no parágrafo único do artigo 1.º da mesma lei acarretará a aplicação de sanções, mas o mesmo preceito resguarda justificativa pelo interessado, cujas razões serão apreciadas pelo Tribunal.

Nessas condições, o nosso Parecer é no sentido de que o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado — I.P.E. — ao encaminhar a este Tribunal a prestação de contas relativa ao exercício de 1974, deverá justificar o motivo do não atendimento do prazo fixado em lei, razões essas que serão examinadas pelo Tribunal.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 27 de junho de 1975.

a) **ALIDE ZENEDIN**
Procurador”.

Resolução: 2.551/75 — TC

Protocolo: 5.465/75 — TC

Interessado: T.C. — Diretoria de Pessoal e Tesouraria.

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro José Isfer

Decisão: Resposta negativa. Unânime. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (férias) e Rafael Iatauro (licença especial). Participaram da Sessão os Auditores Ruy B. Marcondes e Oscar F.L. do Amaral. Não votou o Cons. Leonidas H. de Oliveira, que estava presidindo a sessão.

EMENTA — Consulta. Diretoria de Pessoal e Tesouraria, deste Órgão. Funcionários legalmente afastados — licença sem vencimentos para o trato de interesses particulares e em cumprimento de mandato eletivo. Possibilidade de serem designados outros, devidamente qualificados, para desempenharem, temporariamente e em substituição, os encargos atinentes àquelas funções. Resposta negativa. Falta de amparo legal. Não se configura, no presente caso a vacância dos cargos, não sendo possível a substituição.

Resolução: 2.613/75 — TC
Protocolo: 4.651/75 — TC
Interessado: T.C. — Diretoria de Pessoal e Tesouraria.
Assunto: Consulta.
Relator: Conselheiro João Féder.
Decisão: Resposta afirmativa, contra o voto do Cons. Raul Viana, que era pela resposta negativa à consulta, por maioria. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (férias) e Rafael Iatauro (licença especial). Participaram da Sessão os Auditores Ruy B. Marcondes e Oscar F.L. do Amaral. Não votou o Cons. Leonidas H. de Oliveira, que estava presidindo a sessão.

A Diretoria de Pessoal e Tesouraria deste Órgão, fez a seguinte consulta:
"Senhor Presidente:

Tendo em vista o disposto no art. 73, da lei n.º 6.174/70 — Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado — e sabendo da existência de uma vaga, na carreira de Contador do Quadro Próprio do Corpo Instrutivo deste Tribunal, temos a honra de nos dirigir a V. Excia. para consultá-lo da possibilidade de ser designado funcionário deste Órgão com as qualificações exigidas para exercer aquelas funções, temporariamente, na forma do artigo acima citado.

Na oportunidade, reiteramos a V. Excia. nosso protestos de consideração e apreço.

a) **ADOLPHO FERREIRA DE ARAUJO**
Diretor".

O Tribunal pela Resolução n.º 2.163/75, assim decidiu:

"O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, contra o voto do Conselheiro Raul Viana, que era pela resposta negativa à consulta, por entender que nos termos da Constituição Estadual, o provimento dos cargos iniciais de carreira só podem ser feitos mediante concurso público de provas ou de títulos, não prevalecendo, dessa forma, a disposição constante do art. 73, da Lei n.º 6.174/70 (Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado), por ferir texto expresso da Constituição Estadual, por maioria,

RESOLVE:

Responder afirmativamente à consulta inicial, nos termos do parecer de fls. 9, da Douta Procuradoria do Estado junto a este Órgão, devendo, preliminarmente, proceder-se às promoções na carreira de contador, conseqüentes da vaga ocorrida pela exoneração, a pedido, do ocupante referido na informação de fls. 7, da Diretoria de Pessoal e Tesouraria, para que a designação de um funcionário qualificado Contador, com título hábil, se proceda na vaga inicial da carreira, até a abertura de concurso, tudo como dispõe o artigo 73 e seu parágrafo único, e na forma do artigo 72, do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado, a que se refere a Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970.

Sala das Sessões, em 1.º de julho de 1975.

a) **LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA**
Presidente em exercício".

O Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, acima mencionado, é do seguinte teor:

"PARECER N.º 2485/75

Consulta a Diretoria de Pessoal e Tesouraria, sobre a possibilidade de ser designado, temporariamente, funcionário deste Tribunal, para a vaga existente na carreira de Contador, do Quadro Próprio, do Corpo Instrutivo deste Órgão, com apoio no artigo 73, da Lei 6.174/70.

O Instituto da Substituição definido no Capítulo IX, da Lei n.º 6.174/70, estabelece no artigo 73, o seguinte:

"Em caso de vacância, e até o seu provimento, poderá ser designado, pela autoridade competente, na forma da regulamentação própria, um responsável pelo expediente do cargo ou função." (O grifo é nosso).

Parágrafo único — Ao responsável pelo expediente se aplicam as disposições do artigo 72, referentes à percepção do vencimento ou gratificação do cargo ou função pelo qual responder. (Grifamos).

Art. 72 — Durante o tempo da substituição remunerada, o substituto receberá o vencimento ou gratificação do cargo ou função, ressalvado o caso de opção e vedado a percepção cumulativa de vencimentos, gratificações ou vantagens". (Grifamos).

Dos dispositivos legais transcritos, depreende-se facilmente que, para cargos vagos podem ser designados funcionários, habilitados, para responder, enquanto os mesmos não forem providos regularmente.

A matéria não é nova. Dela vem fazendo uso regularmente o Tribunal de Justiça. E esta Egrégia Corte de Contas, assim procedeu ao designar Nanci Dumara Kaczalovski, Paulo Cyro Maingue e Raul Clovis de Araujo Santos, em cumprimento à Resolução n.º 1.012/75, de 20 de março de 1975, para responder pelas funções dos cargos de Assessor Jurídico e Médico, do Quadro Próprio do Corpo Instrutivo deste Tribunal.

Ante o exposto, opinamos pela resposta afirmativa à consulta, desde que o funcionário a ser designado para responder, tenha as qualificações exigidas pelo cargo vago.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 24 de abril de 1975.

a) **UBIRATAN POMPEO SA**
Procurador.

Resolução: 2.682/75 — TC

Protocolo: 7.259/75 — TC

Interessado: Esporte Clube Pinheiros

Assunto: comprovação de aplicação de auxílio

Relator: Auditor Antonio Brunetti.

Decisão: Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem: Unânime. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (férias), Antonio F. Rüppel e Rafael Iatauro (licença especial). Participaram da sessão os Auditores Ruy B. Marcondes e Oscar F.L. do Amaral. Não votou o Cons. Leonidas H. de Oliveira, que estava presidindo a Sessão.

EMENTA — Comprovação de aplicação de auxílio. Entidade apenas justificou o auxílio, não anexando a documentação respectiva. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essa irregularidade.

A presente decisão baseou-se na Instrução n.º 646/75 — II, que transcrevemos:

“O Esporte Clube Pinheiros, encaminha a este Órgão de Contas a comprovação de auxílio, no valor de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), recebida no exercício de 1970 pelo então Esporte Clube Água-Verde.

A Entidade, não anexou documento algum somente justificou o auxílio recebido.

É necessário para a boa e legal comprovação, a inclusão dos seguintes documentos:

- a) — 4.ª via da Ordem de Pagamento;
- b) — Notas Fiscais — 1.ª via, nome do consumidor;
- c) — Recibos — natureza da despesa especificada, identificação do recibo;
- d) — Compras a prazo — Nota Fiscal e Duplicata.

É a Instrução.

D.C. em, 30 de junho de 1975.

a) **WELLINGTON PLAISANT**

Ass. Jurídico — TC-30 — Chefe de Serviço”

Resolução: 2.743/75 — TC

Protocolo: 6.065/75 — TC

Interessado: T.C. — Diretoria de Pessoal e Tesouraria

Assunto: Consulta

Relator: Auditor Aloysio Blasi

Decisão: Resposta nos termos do voto do Cons. João Féder contra os votos do Cons. José Isfer e Auditor Ruy B. Marcondes por maioria. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (férias), Antonio R. Rüppel e Rafael Iatauro (licença especial). Participou da Sessão o Auditor Oscar F.L. do Amaral. Não votou o Cons. Leonidas H. de Oliveira, que estava presidindo a sessão.

A Diretoria de Pessoal e Tesouraria fez a seguinte consulta.

“Senhor Presidente:

A Diretoria do Pessoal e Tesouraria, a quem está afeto a confecção das folhas de pagamento dos funcionários desta Casa, vem por seu Diretor que adiante assina, consultar a Vossa Excelência de como proceder na implantação das gratificações de função e representação previstas nos arts. 26 e 27, da Lei n.º 6.117, de 22 de junho de 1970, nos casos de substituição previstos nos artigos 70 e seguintes, da Lei 6.174, de 16 de novembro de 1970, uma vez que, no Capítulo Das Gratificações, o art. 181, estabelece dois únicos casos de manutenção de gratificações, quando ocorrerem afastamentos estabelecidos nos itens I — II — III — VI — XI — XII — XIII — XIV — XV — XVII e XVIII, do art. 128 e art. 158, item III do mesmo diploma legal citado.

Assim é que, indaga-se:

Quem deverá receber as gratificações mencionadas — o substituto, o substituído ou ambos, caso haja opção regido pelo art.º 72 dos Estatutos dos Funcionários Cíveis do Estado?

A consulta, Sr. Presidente, se justifica face a casos concretos existentes nesta Diretoria e uma orientação neste sentido virá estabelecer um roteiro seguro não só para o atual Diretor como para gestões posteriores.

a) **ADOLPHO FERREIRA DE ARAUJO**

Diretor

O Tribunal pela Resolução n.º 2.743/75, assim decidiu:

“O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contra o voto anexo do Conselheiro José Isfer, acompanhado do Auditor Ruy Baptista Marcondes, por maioria,

RESOLVE:

Responder à consulta constante da inicial, nos termos do voto anexo do Conselheiro João Féder, acompanhado pelos votos dos Auditores Aloysio Blasi (Relator) e Oscar Felipe Loureiro do Amaral.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 1975.

a) **LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA**

Presidente em exercício”.

O voto do Conselheiro João Féder, na íntegra é o seguinte:

“Consulta a D.P.T. deste Órgão como proceder implantação das gratificações de função e representação previstas nos artigos 26 e 27 da Lei n.º 6.117, de 22/6/70, nos casos de substituição previstos nos artigos 70 e seguintes, da Lei n.º 6.174, de 16/11/70, face a dúvida em razão do art. 181, Capítulo das Gratificações, da Lei 6.174.

A Consulente irá encontrar a sua indagação nas disposições contidas no art. 72 da Lei 6.174, de 16/11/70. Trata-se do Estatuto dos Funcionários Cíveis do nosso Estado e é válida a sua transcrição:

“Art. 72 — Durante o tempo de substituição remunerada, o substituto receberá o vencimento ou gratificação do cargo ou função, ressalvado o caso de opção e vedada a percepção cumulativa de vencimentos, gratificações ou vantagens”.

Nos casos de afastamentos do titular do cargo ou função estabelecidos nos itens I — II — III — VI — XI — XII — XIII — XIV — XV — XVII — e XVIII, do artigo 128 da Lei 6.174, a mesma Lei determina em seu art. 181, que ficam mantidas as gratificações de que tratam os incisos I e V do art. 172, ou sejam gratificação de função, sobre qual é levantada a dúvida, e a pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde.

Diante do exposto e respondendo: se o titular afastou-se do cargo, em face do que estabelecem os itens precitados ocorre o seguinte:

I — o substituído continuará percebendo a gratificação de função, perderá a de representação;

II — quanto ao substituto a resposta está no art. 72.

Quando o substituído estiver nas condições da parte final do inciso III do art. 158, assiste direito ao recebimento da Gratificação de Representação e

de Função, tanto ao substituído como ao substituto, se este estiver percebendo os vencimentos do seu cargo efetivo.

a) **JOAO FEDER**
Conselheiro".

O voto vencido do Conselheiro José Isfer, é o seguinte:

"Vistos estes autos de Consulta formulada pela Diretoria de Pessoal e Tesouraria a respeito do pagamento de gratificação de função e de gratificação de representação e considerando que:

1.º) — o funcionário substituído não se encontra em nenhum dos afastamentos contemplados pelo art.º 181 e que dão direito à continuidade da percepção das gratificações;

2.º) — a manutenção do vencimento ou remuneração contemplada no art.º 158 é genérica, não beneficiando os casos disciplinados por regulamentação específica;

3.º) — a remuneração, como estabelecido no art.º 157, é devida pelo efetivo exercício do cargo e não abrange funcionário afastado, à disposição de outro órgão ou Poder;

4.º — as vantagens financeiras às quais alude o art.º 157 devem estar asseguradas por lei, não sendo concedidas em qualquer hipótese diferente;

5.º) — o Decreto n.º 6.153, de 21 de julho de 1967, abre exceções para a percepção de gratificação de representação, apenas para os afastamentos decorrentes de férias anuais obrigatórias e licenças para tratamento de saúde e gestação;

6.º) — as funções do cargo em questão vem sendo exercidas por funcionários que preenche os requisitos de substituição, conforme estabelecido na Lei n.º 6663, § 3.º do art. 1.º com direito, assim, aos benefícios dos artigos 71 e 72 do Estatuto.

Voto no sentido de que o funcionário substituído, por motivo de se encontrar afastado, à disposição de outro Órgão da Administração, não tem direito à continuidade de percepção da função gratificada e da gratificação de representação, sendo que estas gratificações deverão ser atribuídas ao funcionário substituto, que preenche as condições legais necessárias a essa percepção e que vem exercendo efetivamente as funções do cargo em questão.

É o meu Voto.

Curitiba, 15 de julho de 1975.

a) **JOSÉ ISFER**
Conselheiro".

Resolução: 2.756/75 — TC
Protocolo: 5.720/75 — TC
Interessado: José Rubens Guerreiro Carneiro
Assunto: Retificação de Portaria — recurso.
Relator: Conselheiro Raul Viana
Decisão: Não tomado conhecimento do pedido. Unânime. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (férias), Antonio F. Rüppel e Rafael Iatauro (licença especial). Participaram da Sessão os Auditores Aloysio Blasi, Ruy B. Marcondes e Oscar F.L. do Amaral. Não votou o Cons. Leonidas Hey de Oliveira, que estava presidindo a sessão.

EMENTA — Recurso. Funcionário deste Órgão. Retificação de Portaria. no sentido de ser contado para todos os efeitos legais, tempo de serviço público federal. Preliminarmente, não tomado conhecimento do pedido, por ter sido ultrapassado o prazo para a interposição do recurso.

Resolução: 2.770/75 — TC
Protocolo: 7.559/75 — TC
Interessado: Associação Cristã de Moços de Curitiba
Assunto: Comprovação de aplicação de auxílio
Relator: Conselheiro Raul Viana
Decisão: Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (férias), Antonio F. Rüppel e Rafael Iatauro (licença especial). Participaram da Sessão os Auditores Ruy B. Marcondes, Oscar F.L. do Amaral e Joaquim A.A. Penido Monteiro. Não votou o Cons. Leonidas H. de Oliveira, que estava presidindo a sessão.

EMENTA — Comprovação de aplicação de auxílio. Não aplicado a totalidade do auxílio recebido. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para aplicar o restante, após o que, deverá apresentar a sua comprovação neste Órgão.

Resolução: 2.797/75 — TC
Protocolo: 243/75 — TC
Interessado: I.P.E.
Assunto: Consulta
Relator: Auditor Oscar F. L. do Amaral
Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (férias), Antonio F. Rüppel e Rafael Iatauro (licença especial). Participaram da Sessão os Auditores Ruy B. Marcondes e Joaquim A. A. Penido Monteiro. Não votou o Cons. Leonidas Hey de Oliveira, que estava presidindo a Sessão.

O Superintendente do I.P.E. consultou a Delegação de Controle daquela Autarquia, nos seguintes termos:

"Senhor Presidente da Delegação de Controle:

Trata o presente de pedido de pagamento formulado pela EMPAR — Empresa Paranaense de Limpeza e Conservação, na importância de Cr\$ 29.117,20.

Os serviços aludidos, como consta do processo, foram autorizados pelo então Superintendente, conforme Ordem de Serviço de fls. 8, de forma a ensejar a mudança definitiva do Departamento de Assistência Médica, para o Bloco A, isto a partir de abril de 1972.

No ato administrativo não consta dispensa de licitação. A execução dos serviços, todavia está certificada.

Em vista disso, consultamos a essa Delegação se, face a urgência da mudança, estaria a execução dos serviços dispensada de licitação e, em consequência, poderá o processo tramitar normalmente?

Curitiba, 09 de dezembro de 1974.

a) (As. ilegível)
Superintendente

A Delegação de Controle, tendo em vista a complexidade do assunto, opinou pelo encaminhamento do processo a este Órgão, para dirimir as dúvidas existentes. Por sua vez, o Tribunal respondeu a consulta, nos termos do Parecer n.º 2207/75, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

"PARECER N.º 2207/75

A Empresa Paranaense de Limpeza e Conservação Ltda. EMPAR — através deste expediente, requereu o pagamento de serviços prestados na **Ala Médica** do I.P.E., no valor de Cr\$ 29.117,20 (vinte e nove mil, cento e dezesseite cruzeiros e vinte centavos), doc. de fls. 1.

A requerente executou os serviços de limpeza no bloco A do Centro de Previdência, com apoio na Ordem de Serviço s/n., datada de 2 de abril de 1972, doc. de fls. 9.

As fls. 10, o Dr. João Atílio Bahr, Advogado do IPE, informa que o processo está regularmente instruído, e que para sua completa formalização deverá ser encaminhado à Delegação de Controle daquele Instituto.

As fls. 10, a Delegação de Controle, dá notícia de que a formalização do processo só se concretizará mediante a juntada do processo de licitação (tomada de preço).

A Assessoria Jurídica, às fls. 12, noticia a desnecessidade da licitação, uma vez que o preço do serviço já estava definido, por ser igual e nas mesmas condições contratuais de serviço idêntico amparado no Dec. 21380/70 art. 3.º, letra "c". E, mais, que a Ala Médica requeria atendimento urgente, o que daria à ordem de serviço apoio na letra "h" do mesmo artigo e lei já referidos.

Em nova audiência, já em 28/8/1974, fls. 13, a mesma Assessoria Jurídica discorda das soluções aventadas pela Delegação de Controle e da própria Assessoria Jurídica. Aponta duas maneiras possíveis para a formalização do processo: 1) dispensa de licitação por parte do Conselho Administrativo do I.P.E.; 2) a re-ratificação da Ordem de serviço de fls. 9, na qual será inserida a dispensa da licitação (tomada de preços). Sugere, em segui-

da, que os autos subam à consideração do Superintendente, a quem aconselha o exame do processo por este Tribunal de Contas.

As fls. 15, o Chefe do S.C.O., informou da verba e dos saldos existentes para atender despesas de exercícios anteriores.

O Sr. Superintendente, às fls. 16, afirma que não houve licitação e que a execução dos serviços está certificada, em vista do que consulta a Delegação de Controle que, face a urgência da mudança do I.P.E. para o novo prédio, não estaria a execução dos serviços dispensada na licitação.

A Delegação de Controle, às fls. 17, sugeria o encaminhamento dos autos a este Tribunal, em vista do tempo decorrido e a complexidade do assunto, a fim de dirimir as dúvidas existentes.

Do exposto, este processo veio a este Egrégio Tribunal em forma de consulta.

Preliminarmente, estes autos foram à Assessoria Técnica, tendo esta em sua Instrução n.º 07/75, concluído que para a regularização do processo, faltava a dispensa da licitação a qual só poderia ser autorizada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

Do exame dos autos, concluímos, sem nenhum esforço, que não tem sentido prático sujeitar a processo de licitação, ampliação de serviços não contratuais, mas para cuja despesa foram adotados os preços de serviços contratados. Acresce notar, ainda, que os serviços se identificam por serem da mesma natureza.

Considerando que os serviços foram executados; considerando que a Empresa não agia por conta própria; considerando que havia necessidade e urgência dos serviços; considerando que se trata de ampliação de serviços não contratados, mas com base nos preços de serviços contratados, dúvida não há sobre o reconhecimento da dívida.

Ante o exposto, opinamos no sentido de ser dada resposta à consulta nos termos deste parecer.

Procuradoria do Estado, 17 de abril de 1975.

a) UBIRATAN POMPEO SÁ
Procurador".

Resolução: 2.832/75 — TC
Protocolo: 5.482/75 — TC
Interessado: Isolda Leonor Fernandes de Souza
Assunto: Recurso de revista
Relator: Conselheiro José Isfer
Decisão: Recebido e provido o recurso, contra os votos dos Cons. Raul Viana e João Féder, que receberam o recurso, negaram-lhe provimento e confirmaram a decisão recorrida, por maioria. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (férias), Antonio F. Rüppel e Rafael Iatauro (licença especial). Participaram da Sessão os Auditores Antonio Brunetti, Ruy B. Marcondes e Oscar F. L. do Amaral. Não votou o Cons. Leonidas H. de Oliveira, que estava presidindo a Sessão.

EMENTA — Recurso de Revista. Funcionário deste Órgão. Contagem, para todos os efeitos legais, de tempo de serviço público federal — Ministério da Agricultura, prestado anteriormente à Constituição Federal de 1967. Possibilidade. Recebido e dado provimento ao recurso.

Resolução: 2853/75 — TC

Protocolo: 7851/75 — TC

Interessado: Celso C. Simões

Relator: Conselheiro Raul Viana

Decisão: Convertido o julgamento do feito em diligência externa à re-partição de origem. Unânime. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (férias), Antonio F. Rüppel e Rafael Iatauro (licença especial). Participaram da Sessão os Auditores Antonio Brunetti, Ruy B. Marcondes e Oscar F. L. do Amaral. Não votou o Cons. Leonidas Hey de Oliveira que estava presidindo a Sessão.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Despesas feitas anteriormente ao recebimento do quantitativo; documentos sem data de emissão; certificado de recebimento de material, firmado pelo próprio responsável. Impossibilidade. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essas irregularidades.

Resolução: 2869/75 — TC

Protocolo: 7754/75 — TC

Interessado: João Fonseca Sobrinho

Assunto: Comprovação de adiantamento

Relator: Conselheiro João Féder

Decisão: Convertido o julgamento do feito em diligência externa à re-partição de origem. Unânime. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (férias), Antonio R. Rüppel e Rafael Iatauro (licença especial). Participaram da Sessão os Auditores Antonio Brunetti, Ruy B. Marcondes e Oscar F. L. do Amaral. Não votou o Cons. Leonidas H. de Oliveira, que estava presidindo a Sessão.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Despesas de pronto pagamento. Numerário retirado em um único saque, sem necessidade. Violação de dispositivos legais. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essa irregularidade.

Obs.: A presente decisão baseou-se na Informação n.º 1115, da Diretoria Revisora de Contas, que transcrevemos:

“1. O processo comprova a requisição n.º 40500291/75. O quantitativo foi recebido em 12/3/75, no Banco do Estado do Paraná S/A., para atender despesas de Pronto Pagamento, durante os meses de março, abril e maio de 1975. De sua aplicação resultou o saldo de Cr\$ 4.584,33 (quatro mil, quinhem-

tos e oitenta e quatro cruzeiros e trinta e três centavos), recolhido a crédito da Verba, conforme doc. de fls. 27.

2. O responsável retirou o numerário em um único saque, a 14 de março de 1975.

Seu primeiro pagamento foi efetuado no dia 16 de abril de 1975 (fls. 2). Seguiu ele pagando pequenas parcelas até o dia 30 de maio.

Em 30 de junho de 1975, ou seja três meses e meio após, vem ele recolher o saldo de Cr\$ 4.584,33 (quatro mil, quinhentos e oitenta e quatro cruzeiros e trinta e três centavos).

Verifica-se, assim, que não houve nenhuma necessidade a justificar a retirada do numerário em um único saque, o que, além de violar dispositivos legais (Decreto Lei n.º 200/67, Art. 74, e pela Lei Estadual n.º 5705/49), pode induzir a presunção de que o numerário houvesse sido usado, no interregno, para fins particulares.

Como essa é uma presunção "juris tantum", tomamos a liberdade de sugerir aos Srs. Conselheiros desta Colenda Corte de Contas que, em diligência, fosse o presente encaminhado à repartição de origem, onde os superiores hierárquicos do responsável procederiam à necessária sindicância, esclarecendo o fato ora denunciado. Essa medida, se aplicada neste e em outros casos semelhantes, seria altamente moralizadora do dinheiro entregue a servidores com a característica de Adiantamento.

É a informação.

D.R.C., em 14 de julho de 1975.

a) ANTONIO MIRANDA FILHO
Diretor".

Resolução: 2887/75 — TC

Protocolo: 7762/75 — TC

Interessado: Casa Civil

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro José Isfer

Decisão: Resposta negativa. Unânime. Ausentes os Cons. Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro (licença especial). Participaram da Sessão, os Auditores Antonio Brunetti e Ruy B. Marcondes.

O Chefe da Casa Civil fez a seguinte consulta a este Órgão:

"Senhor Presidente:

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência, a fim de solicitar, com fulcro no art. 31 da Lei n.º 5.615, se digne submeter, a esse Egrégio Tribunal de Contas, consulta quanto à possibilidade de reconhecimento, pelo atual Governo, de dívida oriunda de serviço que teria sido autorizado pelo Governo anterior, conforme os fatos e fundamentos que passo a expor:

1. Em 17 de junho do corrente ano, "GUAVIRA PUBLICIDADE, LTDA" requereu ao Excelentíssimo Senhor Governador a liberação da importância de Cr\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil cruzeiros), acrescida de mais 15% (quinze por cento), como reajustamento, para pagamento da edição da obra "PARANÁ, TERRA DE TODOS NÓS", composta e impressa, segundo alegou, por encomenda do anterior Governo, argumentando:

- a) Em agosto do ano de 1974, foi contratada, verbalmente, entre os representantes da firma e o então Secretário de Imprensa, Divoney Campos, com a aquiescência do Governador Emílio Gomes, a produção da obra supra referida, num total de 20.000 (vinte mil) exemplares.
- b) presentes, no Paraná, jornalistas contratados pela empresa, trabalharam sob a supervisão do Secretário de Imprensa, levantando informações e coordenando a estrutura editorial.
- c) Quando em fase de impressão, pelo Senhor Secretário de Imprensa, foi solicitada uma redução de 50% (cinquenta por cento) na tiragem, o que não foi possível, porquanto a edição já se encontrava em máquinas, com todos os custos de produção comprometidos.
- d) Impressa a obra e entregue no Palácio Iguazu, não foi efetuado o pagamento do débito, pelo anterior Governo, em razão de restrição de recursos (Dec. Lei 1.377/74).

ISTO POSTO.

2. Não apresentou a requerente, e nada foi encontrado junto ao setor de comunicação social, qualquer documento subscrito pelo senhor Governador ou Secretário de Imprensa, autorizando a realização do serviço. Nem mesmo a manifestação da Coordenação de Comunicação Social, conforme exigência do Decreto 413/75, para despesas de tais finalidades. Contudo, uma somatória de indícios e circunstâncias força a conclusão de que, realmente, houve, senão um acordo manifesto, pelo menos uma aquiescência do Governo Estadual, com a produção da obra. Senão vejamos:

- a) A Revista impressa, cujo exemplar vai em anexo, focaliza diversos aspectos da vida social e econômica deste Estado, com ilustração fotográfica, numa demonstração de que, efetivamente, houve a deslocação de jornalistas para o Paraná.
- b) A mensagem do Excelentíssimo Senhor Governador Emílio Gomes, abrindo a edição.
- c) Os 19.500 (dezenove mil e quinhentos) exemplares entregues no Palácio Iguazu, onde ainda se encontram.
- d) A expedição, pela Firma, de nota fiscal e fatura correspondentes ao valor da edição.
- e) Obras similares editadas, no mesmo valor, para outros Estados, conforme se constata pelo exemplar anexo, referente ao Estado de Alagoas.

Não interessa, em absoluto, ao Governo do Estado do Paraná, ser apontado como não cumpridor de obrigações assumidas, acarretando prejuízos à requerente, como interessada principal, e a terceiros.

Todavia, diante da inexistência de prova cabal em que possa arrimar o reconhecimento desse compromisso, solicita por meu intermédio, ao douto Colegiado, orientação quanto à diretriz a ser observada nesse caso.

Nessas condições, é a presente consulta para que o Colendo Tribunal de Contas esclareça:

Inobstante a falta de autorização expressa para o serviço, e a ausência de manifestação da Coordenação de Comunicação Social, pode o Governo do Paraná, à vista dos elementos indiciários e circunstanciais expostos, reconhecer a dívida para com a Firma "GUAVIRA PUBLICIDADE", e efetuar o pagamento?

Nesta oportunidade, deosejo expressar a Vossa Excelência os protestos do meu elevado apreço e distinta consideração.

a) **ARMANDO QUEIROZ DE MORAES**
Secretário Chefe da Casa Civil"

O Tribunal pela Resolução n.º 2887/75—TC, assim decidiu:

"O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade,

R E S O L V E :

Responder negativamente à consulta constante da inicial, na forma dos votos abaixo especificados:

a) — o Relator Conselheiro José Isfer apresentou o voto anexo, adotado na sua íntegra, pelo Auditor Antonio Brunetti;

b) — o Conselheiro Raul Viana proferiu o seguinte voto — "pela resposta negativa, porque o ato infringe, ao mesmo tempo, a Constituição e as Leis";

c) — o Conselheiro João Féder, acompanhado pelo Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, proferiu o seguinte voto — "tendo em vista que o processo não informa claramente qual o ato administrativo que se deseja praticar, voto do seguinte modo: se a administração pretende saber se é legal a realização da despesa na forma que demonstra o processo, a minha resposta é negativa. Se a administração, considerando que a obra existe, está interessada em adquiri-la, é hipótese não revelada no processo e que por isso foge à natureza da consulta";

d) — o Auditor Ruy Baptista Marcondes proferiu o seguinte voto: "responder negativamente a consulta, tendo em vista o não cumprimento das formalidades legais, para a efetivação da despesa".

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1975.

a) **NACIM BACCILA NETO**
Presidente"

O voto do Conselheiro José Isfer, tem a seguinte redação:

1. — PARTE EXPOSITIVA

Através do Ofício n.º 796/75, de fls. 1 a 3, o Excelentíssimo Senhor Chefe da Casa Civil consulta este Tribunal sobre o seguinte assunto:

a. em agosto de 1974, foi contratado, verbalmente, entre os representantes da firma Guavira Publicidade Ltda., e o então Secretário de Imprensa, Divoney Campos, com a aquiescência do Governador Emílio Gomes, a edição da obra "Paraná Terra de Todos Nós", num total de 20.000 exemplares;

b. impressa a obra e entregue ao Palácio Iguazu, não foi efetuado o

pagamento do débito, pelo anterior Governo, em razão de restrição de recursos acarretada pelo Decreto-Lei n.º 1377/74;

c. Não apresentou a requerente, e nem foi encontrado junto ao setor de comunicação social, qualquer documento subscrito pelo Senhor Governador ao Secretário de Imprensa, autorizando a realização do serviço, nem mesmo, a manifestação da Coordenação de Comunicação Social, conforme exigência do Decreto n.º 413/75, para despesas de tais finalidades;

d. contudo, uma somatória de indícios e circunstâncias força a conclusão de que, realmente, houve, senão um acordo manifesto, pelo menos, uma aquiescência do Governador Estadual, com a produção da obra;

e. não interessa em absoluto, ao Governo do Estado do Paraná, ser apontado como não cumpridor de obrigações assumidas, acarretando prejuízos à firma, como interessada principal, e a terceiros.

“Nestas condições, é a presente consulta para que o Colendo Tribunal de Contas esclareça:

Inobstante a falta de autorização expressa para o serviço, e a ausência de manifestação da Coordenação de Comunicação Social, pode o Governo do Paraná, à vista dos elementos indiciários e circunstâncias expostas, reconhecer a dívida para com a firma “Guavira Publicidade Ltda.”, e efetuar o pagamento?”

O processo veio acompanhado com fotocópias de diversas notas fiscais, faturas, exemplar da revista publicada e um Parecer, de fls. 17 a 26, do qual consta, em síntese, o seguinte:

a. no que se refere à autorização governamental para realização da despesa, diz existir tacitamente essa autorização, pelo fato de a revista ter sido recebida, em Palácio, e pelo fato de constar, nessa publicação, mensagem de abertura do ex-Governador do Estado;

b. falando a respeito da necessidade ou não do procedimento licitatório, foi transcrito trabalho do professor CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, no sentido de que despesas como a presente se esquivam à licitação; citou-se, ainda, tópicos de voto proferido pelo eminente Dr. Leônidas Hey de Oliveira, ao protocolado n.º 5662/75, demonstrando a desnecessidade de licitação para a realização de despesas com publicidade ou divulgação ampla;

c. justifica a ausência de empenho, dizendo que “onde há desnecessidade de licitação, não há que se falar em empenho prévio” e que “não se poderá empenhar valores desde que desconhecidos, o que é óbvio”.

Assim, conclui o mencionado parecer no sentido de poder o Senhor Governador decidir pelo atendimento do pedido, cumpridas as formalidades legais.

Chegando ao Tribunal, foi o processo encaminhado à Procuradoria do Estado, a qual, às fls. 36, pelo Parecer n.º 4156/75, manifestou-se dizendo, em conclusão:

“No que pertine ao procedimento licitatório, ficou sobejante demonstrado, com a escora trazida ao caso concreto, sob exame, de abalizado parecer do administrativista professor Antonio Bandeira de Mello, expendido em consulta sobre matéria da mesma natureza,

cujos conceitos vem transcritos às fls. 24 usque 28, com o agasalho, que em nada dissente, do decidido por este Tribunal, quando respondeu consulta que lhe foi formulada, pelo Senhor Secretário Chefe da Casa Civil, cujo voto, acolhido por este Tribunal, de autoria do ilustre Conselheiro Dr. Leonidas Hey de Oliveira, vem repetido às fls. 28 e seguintes do já mencionado parecer do Senhor Sub-Chefe da Casa Civil, sobre cuja matéria esta Procuradoria emitiu o Parecer n.º 3088/75, de 19 de maio de 1975, em plena sintonia com esse entendimento, sendo de se destacar que a consulta respondida incluía publicidade e divulgação ampla.

A publicidade em si há de se referir ao noticiário ou publicidade de atos administrativos ou de fatos correspondentes, ao passo que a divulgação ampla é muito mais extensa, comportando, nesta acepção, a divulgação relacionada aos propósitos do Governo, execução de programas e outros cometimentos de caráter social e econômico destinados a projetar o Estado, dentro e fora de suas fronteiras. Daí a nossa convicção de que, para o caso da espécie examinada, não há que se falar em licitação, por descaber essa exigência, com fulcro no que já foi apreciada e decidido por este Tribunal.

O outro ponto a examinar prende-se ao empenho prévio para efetivação da despesa de que se trata, tema esse exaurido na apreciação deste Tribunal como vem assinalado às fls. 29 e 30. Com efeito, o empenho constitui o primeiro estágio da despesa, quando a dívida que lhe deu origem seja autorizada ou reconhecida. O que a lei proíbe é o pagamento de despesa sem o necessário empenho à conta de dotações orçamentárias adequadas. Reconhecida a obrigação em decorrência da contrapartida da prestação de serviço, o empenho, como já se acentuou, é a primeira fase da despesa, seguindo-se-lhe a liquidação e o pagamento. Para concluir, ante o que foi dado a examinar, face aos elementos dos respectivos autos do presente processo, pode o Governo do Estado, à vista dos elementos indiciários e circunstanciais expostos, reconhecer a dívida para com a firma Guavira Publicidade Ltda., determinando, em consequência, os demais atos necessários à formulação do processo relativo à respectiva ordem de pagamento, para saldar os exemplares entregues da publicação "Paraná, Terra de Todos Nós", na base da fatura de fls. 13, excluindo o valor correspondente ao reajuste constante da fatura de fls. 17, originária da justificativa e solicitação estampada às fls. 16, e isso porque, não tendo havido qualquer manifestação do Governo sobre eventuais acréscimos ao preço do serviço executado, não há como acolher o reajustamento pleiteado, por falta de melhor suporte a essa pretensão, e ainda porque os serviços executados referentes à divulgação reportada, não se ajustam às previsões do Decreto-Lei n.º 185, de 23 de fevereiro de 1967, cujas normas estabelecem critérios tão-somente para a revisão de preços em contratos de obras ou serviços rodoviários.

É o parecer".

Ezequiel Honório Vialle — Procurador Geral

Pela Resolução n.º 2.775/75, de 17 de julho de 1975, nos termos do voto do Relator, foi o processo convertido em diligência interna à Assessoria Técnica deste Tribunal, para a respectiva instrução. De fls. 41 a 42, consta a Instrução n.º 1.860/75, de lavra do Dr. Ernani Amaral, e que concorda com todas as explanações aventadas pela Douta Procuradoria do Estado, absten-do-se de novas considerações, para “evitar duplicidade de procedimento inci-dente e inversão tumultuária de atos e fórmulas processuais”.

2. — CONSIDERAÇÕES GERAIS

A Administração Financeira do Estado é atividade das mais importantes, pois concretiza, em termos de recursos, os objetivos, os planos, enfim, a fi-losofia de governo adotada. Essa concretização rege-se por normas bem de-finidas, quase todas de origem do governo federal, já que este houve por bem incluir em sua esfera de competência a edição de normas gerais de direito financeiro, assim como sobre orçamento, despesa e gestão patrimonial, e fi-nanceira de natureza pública.

Em virtude do Poder que as elabora, são normas que não podem ser al-teradas pelo Estado, o qual apenas, pode suplementá-las, sem contudo alte-rar-lhes o texto ou o espírito.

Em face destas normas, o processo demonstra omissões relevantes, con-forme passaremos a destacar:

2.1 — Da Licitação

Decreto-Lei n.º 200/67, de 25 de fevereiro de 1967:

Art. 126 — As compras, obras e serviços efetuar-se-ão com es-trita observância do princípio da licitação.

§ 1.º — A LICITAÇÃO SÓ SERÁ DISPENSADA NOS CASOS PRE-VISTOS NESTA LEI.

§ 2.º — Dispensável a licitação.

Do exposto, existe um princípio geral concernente à despesa pública, que é o da anterioridade de licitação para as compras, obras e serviços, licitação essa que só pode ser dispensada nos casos previstos nas alíneas “a” a “i” do parágrafo segundo, do artigo 126 do Decreto-Lei n.º 200. Neste sentido, há jurisprudência e doutrina que aliás, nada mais fazem do que reiterar o texto legal:

Obrigatoriedade da licitação. A dispensa é excepcional e inter-pretar-se restritamente”. (TC do Município de São Paulo, Rev. n.º 10/74, fls. 25 e 26).

Há como freqüência, situações em que a licitação se torna im-possível, impraticável, desaconselhável e inútil. A lei enumera taxati-vamente esses casos, dizendo que ela é dispensável e somente neles”. (Luciano Benévolo de Andrade, Curso Moderno de D. Administrati-vo, fls. 132).

O Parecer do Sr. Sub-Chefe da Casa Civil traz, em favor da dispensa de licitação, parecer do eminente professor Celso Antonio Bandeira de Mello. Ocorre que, na parte final de seu parecer, o professor enquadra o caso então consultado na alínea "d", do § 2.º, do art. 126, do Decreto-Lei n.º 200, nestes termos:

"
No caso em tela tanto pelo caráter singular do serviço, que excluiria "in limine" da possibilidade de licitação, quanto pelo disposto no art. 126, § 2.º, "d", do Decreto-Lei n.º 200, em cujo espírito se alberga o caso concreto, entendemos possível contratar os serviços da empresa sem licitação".

O fundamento legal invocado refere-se à exclusividade do fornecedor ou à notória especialização do contratado. A este propósito, os Tribunais de Contas pátrios vêm consolidando orientação sobejamente conhecida, substanciada na Súmula n.º 39, do Tribunal de Contas da União:

"
A dispensa de licitação para a contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização, de acordo com a alínea "d" do art. 126, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, só tem lugar quando se trata de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade insusceptível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação".

Em casos como o presente, onde a qualidade do serviço é tão importante quanto o seu preço, entende-se que deve ser realizada a chamada licitação "da melhor técnica", fundamentada no parágrafo único do artigo 133, do Decreto-Lei n.º 200:

"
Art. 133 —
§ Único — Será obrigatória a justificação escrita da autoridade competente, sempre que não for escolhida a proposta de menor preço.
."

No dizer de Helly Lopes Meirelles, in "Licitação e Contrato Administrativo":

"
Concorrência de melhor técnica é aquela em que a Administração procura a obra, o serviço ou o material mais perfeito e adequado, independentemente da consideração do preço. Nesse tipo de concorrência, o edital há de especificar minuciosamente o objetivo pretendido, indicando as suas finalidades e fixando o limite máximo de preço, dentro do qual será escolhida a proposta tecnicamente mais vantajosa. Fls. 67.
."

E prossegue, às fls. 142:

""

Nesse tipo de licitação o preço não é elemento decisivo para o julgamento, porque nem sempre se pode obter a melhor técnica pelo menor preço. Diante dessa realidade, é lícito à Administração dar prevalência a outros fatores sobre o preço. Em tais licitações o edital deve indicar o limite de disponibilidade financeira para o contrato, a fim de que os interessados possam formular suas propostas até o montante que apresentar a melhor técnica dentro das especificações do pedido e do limite máximo de preço fixado no edital.

.....”

Justifica-se com isso, a afirmação de Adilson Abreu Dallari, citado por Luciano Benévolo de Andrade, na obra referida, de que “ainda que não houvesse expressa imposição legal, a licitação seria sempre obrigatória, face ao princípio de isonomia. No caso que vimos tratando, então, competia ao Poder Público abrir licitação, aos interessados, para que, no prazo previsto, apresentassem ante-projeto da obra a ser editada, consistentes de diagramas, explicações sobre o conteúdo, sobre a paginação, “espelho” da obra e outros métodos utilizados no setor. Tal licitação desenvolver-se-ia dentro de valores previamente traçados pela Administração, escolhendo, então, o projeto mais perfeito.

Foi trazido, ainda, como argumentação, voto proferido pelo ilustre Dr. Leônidas Hey de Oliveira, em 27 de maio de 1975, no processo n.º 5.662/75, da Casa Civil, e que, aparentemente, ampararia a pretendida ausência de licitação.

Destaca-se, inicialmente, que as respostas dadas por este Tribunal, em consultas não possuem a natureza nem a força de pareceres normativos, sendo, porisso, aplicáveis apenas aos casos concretos em que foram proferidas.

Como qualquer outro Tribunal, a função primordial desta Corte é julgar, e suas sentenças possuem força de lei somente entre as partes envolvidas no processo e em relação ao caso concreto julgado.

No que se refere à consultas, a atividade deste Tribunal assume a feição de jurisdição graciosa, exercida apenas em sentido de colaboração com as partes e sem que as suas respostas possuam qualquer executariedade, tanto assim, que não consistem em pré-julgados e que os atos executados em conformidade com as respostas proferidas serão novamente examinadas por ocasião das prestações de contas regulamentares.

Força normativa, de caráter genérico, só é concedida a este Tribunal nos termos do item X, do art. 19, da Lei n.º 6.515, permitindo a expedição de instruções gerais ou especiais sobre quaisquer matérias de sua competência. Nesta competência entende-se, evidentemente, a relacionada com os documentos, atos e fatos necessários à plenitude de sua fiscalização; aí não está incluída a atribuição de ditar normas para a realização da receita ou da despesa, pública, licitações, dispensas respectivas e concorrências — matérias essas da alçada do Poder Legislativo, em geral, e do Poder Executivo, no que se refere à regulamentação concernente.

A expedição das instruções referidas no art. 19, da Lei n.º 6.515, assume forma de Provimento, conforme determinado pelo art. 45, § 3.º, do Regimento Interno:

.....”

Art. 45 —

§ 3.º — Os provimentos serão atinentes à matéria de organização e atribuição de competência.

”
Ainda que as Resoluções deste Tribunal tivessem a pretendida força normativa — e não a possuem — o voto mencionado foi proferido em 27 de maio de 1975, enquanto que a despesa — segundo se informa — foi contratada em agosto de 1974, exigindo-se assim, que além da força normativa, tivessem as resoluções deste Tribunal efeitos retroativos, para abrangerem situações pretórias, como a ora consultada. Não contendo força normativa, não pode a Administração Pública ampliar a aplicação das soluções dadas em consultas, a outros casos, mormente sabendo-se que a licitação é a norma geral; a dispensa é exceção e como tal, interpreta-se restritivamente.

Se tais argumentos não forem suficientes, seja-me permitido interpretar o voto do eminente Conselheiro, Dr. Leônidas Hey de Oliveira, no processo n.º 5.662/75, e, com o qual, concordamos.

Em seu voto, Sua Excelência teve ponderações a propósito dos trâmites necessários ao processamento de uma licitação, analisando a demora dos atos concernentes. E diz:

”
Tais formalidades já estão a evidenciar que são inaplicáveis aos casos de publicidade, divulgação ampla, hospedagem, bufet e restaurante, que sempre se realizam Ato Contínuo, Momentâneos, que não comportam a espera da realização de uma concorrência pública, de uma tomada de preços ou de um convite, com todas as suas formalidades, pois tais despesas são rotineiras na Administração Pública.

”
No caso consultado, inexistia aquela momentaneidade, pois a obra, segundo se afirma, foi contratada em agosto de 1974, entregue em março de 1975, doc. de fls. 6, e, ainda não distribuída, pois os exemplares ainda se encontram em Palácio, fls. 3, alínea “c”, não tendo, assim, atingido os objetivos a que se propunha.

Ademais a edição de obra como a presente, para o Estado, não se constitui em DESPESA ROTINEIRA; pode ser serviço de rotina, para a firma, mas, para o Estado, sem dúvida que se trata de Despesa Incomum.

E prossegue, o voto do Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira:

”
Com relação a publicidade e divulgação ampla, os atos e fatos administrativos precisam ser trazidos ao público IMEDIATAMENTE aos seus acontecimentos, levando-se em linha de conta a sua atualidade necessária à harmonia da coletividade e equilíbrio entre governantes e governados.

”
Demonstrado, já, que não havia aquela imediatividade, veja-se o contido no tópico seguinte:

Por outro lado, a licitação tem por fim a escolha de um fornecedor para a realização do pretendido, o que não se coaduna com a publicidade e divulgação ampla, as quais, via de regra, são realizadas em todos ou quase todos os órgãos de divulgação, objetivando o mais amplo conhecimento do público.

.....”
Aqui, encontra-se outro pressuposto do voto, o de que a despesa que tinha em mente relacionava-se com publicidade e divulgação ampla realizada em todos ou quase todos os órgãos de divulgação. Outra vez, encontra-se desconformidade entre o voto proferido naquela oportunidade e o caso ora consultado, já que a presente divulgação foi feita por uma única firma e não se dirige ao público em geral, mas sim, a pessoas e órgãos determinados, aos quais serão, certamente, distribuídos os exemplares da revista.

Vejo, assim, que no voto proferido no processo n.º 5.662/75, havia pressupostos para a ausência de licitação, que não se encontram no processo atual. Em suma, todos os caracteres da despesa consultada são diametralmente opostos aos previstos na Resolução n.º 2.119/75, deste Tribunal, que adotou o voto do eminente Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira.

Por isso, não obstante a atitude que assumi anteriormente, concordando com o voto do eminente Conselheiro, não vejo qualquer incoerência em assumir, nesta oportunidade, posição diversa, para assegurar que a despesa consultada depende de prévia licitação, por não estar enquadrada nas características definidas na Resolução n.º 2.119/75, nem em qualquer das alíneas do § 2.º, do art. 126, do Decreto-Lei n.º 200.

2.2 — Da Exigibilidade de Contrato Escrito

Nada foi aventado, no processo, concernendo à falta de contrato. O Decreto-Lei n.º 200/67 cogita, em seu Título XII, das normas relativas a licitações para compra, obras, serviços e alienações, quase nada dispendo a respeito de contrato administrativo, o qual, por isso, continua a se reger pelo Código de Contabilidade Pública e seu Regulamento, embora, hoje, com seu formalismo atenuado. A afirmação de que o contrato administrativo ainda se rege por aquela antiga legislação é corroborada por Helly Lopes Meirelles, em “Licitação e Contrato Administrativo”, às fls. 211 e segs., nestes termos:

.....”
O Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, que deu novas e claras diretrizes para as licitações, nada avençou sobre contrato administrativo, permanecendo, assim, os obsoletos dispositivos do Código de Contabilidade Pública da União (Decreto Legislativo n.º 4.536, de 28 de janeiro de 1922), e de seu Regulamento (Decreto n.º 15.783, de 8 de novembro de 1922), a dispor sobre a matéria de modo incompleto e assistemático, o que tem propiciado a incorreta interpretação dos ajustes públicos federais e a hesitação da jurisprudência sobre as regras que lhes são aplicáveis.

.....”
Vigindo, ainda, o Regulamento de Contabilidade Pública, aplicável é o seu art. 778, que enuncia:

Art. 778 — Em nenhum caso poderá ser permitida a celebração de contratos verbais com a Fazenda Pública, sendo nulos de pleno direito os ajustes que assim forem concluídos”.

Excluído, embora, o excessivo formalismo do Regulamento de Contabilidade Pública, continua a se exigir contrato escrito, publicado em órgão oficial, para a sua validade e exequibilidade. Neste sentido são as opiniões unânimes de Helly Lopes Meirelles, de Luciano Benévolo de Andrade e outros doutrinadores, que vêm, no contrato escrito, a segurança da administração e a forma para que esta conheça o montante das obrigações assumidas, admitindo, mesmo, esses autores que a falta do instrumento contratual adequado acarreta a nulidade da obrigação, nos termos do art. 778, do R.G.C.P. (Ver Helly Lopes Meirelles, fls. 214, obra citada e Luciano Benévolo de Andrade, fls. 177, *idem*).

Nulo o contrato, nenhuma consequência pode acarretar. A exigência de contrato não é característica ímpar da Administração Pública. Igualmente no Direito Privado, as obrigações de valor superior a dez mil cruzeiros não podem ser provadas exclusivamente por testemunhas, como se vê no art. 141, do Código Civil, exigindo-se, desta forma, um começo de prova por escrito, que, no presente caso, não existe. Importa ressaltar, neste tópico, que a exigência de contrato escrito não é, assim, um fato tão extraordinário, que a firma pudesse desconhecer.

2.3 — O Empenho da Despesa

Ainda não empenhada a despesa, não há, para o Estado, obrigação de pagamento, nos precisos termos da Lei n.º 4.320/64:

“
Art. 58 — O empenho da despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.
”

Por esse motivo é que constitui cláusula essencial, nos contratos, a indicação dos recursos por onde deva correr a respectiva despesa, assim como, a declaração de haver sido esta empenhada à conta dos referidos créditos.

Assim, o contratante com o Estado deveria, sempre, exigir a emissão da “nota de empenho”, diz o Instituto Brasileiro de Administração Municipal, em “A Lei 4.320”, comentada, fls. 119.

O parecer do Sr. Sub-Chefe da Casa Civil argumenta que onde há desnecessidade de licitação, não há que falar em empenho prévio. Ocorre que os textos legais não fazem a exceção pretendida. Para qualquer tipo de despesa exige-se o empenho inicial, diz a lei.

A única formalidade que pode ser dispensada, é a emissão da nota de empenho prévio nos casos previstos em Legislação específica, como se vê do § 1.º do art. 60:

“
Art. 60 —
§ 1.º — Em casos especiais, previstos na legislação específica, será dispensada a emissão da nota de empenho”.

Contudo, não foi indicada qualquer legislação especial permissiva da dispensa, não se tendo notícia que a ausência de licitação a permitia.

Alega, ainda, que sendo desconhecido o valor da despesa, não havia como efetuar o empenho, hipótese para a qual existe a solução do empenho por estimativa, determinado pelo § 2.º, do art. 60, da Lei n.º 4.320/64.

2.4 — Outras formalidades

Na época dos acordos referidos — agosto de 1975, as despesas com publicidade, promoção e divulgação do Estado estavam condicionadas à prévia apreciação da Coordenação de Comunicação Social, na forma do Decreto n.º 2.635, de 8 de agosto de 1972, modificado pelo de n.º 4.750, de 14 de dezembro de 1972, e, hoje, novamente alterado pelo Decreto n.º 413, de 7 de maio de 1975.

O artigo 4.º do Decreto n.º 2.635 encerra norma de caráter proibitivo, vedando a realização de qualquer despesa referida, sem o prévio exame pela Coordenação de Comunicação Social.

3. — CONCLUSÃO

Isto posto e CONSIDERANDO que:

a) — o caso exige licitação prévia, sem a qual ter-se-ão como nulos os atos subsequentes;

b) — são nulos de pleno direito os contratos verbais com a Administração Pública, nos exatos dizeres do art. 778, do Regimento Geral de Contabilidade Pública;

c) — que não havendo empenho prévio não existe obrigação estatal de atender à despesa alegada; e,

d) — faltando a prévia aprovação da Coordenação de Comunicação Social, a despesa não pode ser efetivada à conta dos recursos públicos;

VOTO,

no sentido de que este Tribunal responda à Casa Civil

1.º) — informando-a da nulidade do referido acordo para prestação de serviço, acrescentando que ele não acarreta para o Estado quaisquer obrigações de pagamento;

2.º) — esclareça à Casa Civil de que se Sua Excelência, o Governador, entender conveniente ao interesse coletivo e útil à divulgação do Estado e, ainda, se a Coordenação de Comunicações Social do Poder Executivo assim o aprovar, poderá o Estado efetuar com a firma Guavira Publicidade Ltda., contrato de compra das publicações "Paraná, Terra de Todos Nós", com dispensa de licitação fundada, na exclusividade do fornecedor, conforme o permite a alínea "d" do art. 126, do Decreto-Lei n.º 200, cumpridas as demais formalidades legais.

É o meu voto.

Curitiba, em 29 de julho de 1975.

a) Conselheiro **José Isfer**
Relator"

IV
CADERNO MUNICIPAL

Resolução: 2.596/75 — TC
Protocolo: 5.795/75 — TC
Interessado: Câmara Municipal de Morretes
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel
Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Cons. Nacim Baccilla Neto (férias) e Rafael Iatauro (licença especial). Participaram da Sessão os Auditores Ruy B. Marcondes e Oscar F.L. do Amaral. Não votou o Cons. Leonidas Hey de Oliveira, que estava presidindo a sessão.

O Presidente da Câmara Municipal acima, encaminhou a seguinte consulta a este Órgão:

“Senhor Presidente:

Pelo presente, levamos ao vosso conhecimento, que em Reunião deste Legislativo, realizada no último dia 09, pelo Vereador Carlos César de Lima, foi solicitado que se consultasse V. Ex.ª, sobre qual o procedimento que deverá ser tomado, uma vez que esta Câmara aprovou uma verba de Cr\$.. 50.000,00, destinada à construção de uma cancha de esportes, a qual consta no balanço de 1974, da Prefeitura Municipal, como construída e paga, e consta também na relação de bens imóveis, sendo que até a presente data, não foi iniciada a construção da referida cancha, pode existir o material

Outrossim o Vereador acima citado, deseja saber também qual o procedimento que deverá tomar, pois no setor de dragagem da bacia do rio Nhundiaquara, consta que foi paga a quantia de Cr\$ 5.000,00, sendo que esta não foi paga a nenhum dos prejudicados pela dragagem.

Sem outro particular, aproveitamos o ensejo para apresentar-lhe as nossas

Cordiais Saudações

a) **JOAO PINTO VELLOSO**
Presidente”

“**PARER N.º 3809/75**”

O fato de uma corporação política, como é a Câmara de Vereadores, vir ao Tribunal de Contas, relatar possíveis irregularidades na execução financeira e patrimonial da administração pública municipal e, no final, pedir conselho sobre o procedimento a adotar, parece-nos, data vênica, abertura de

uma perspectiva que pode levar esta Casa não apenas a um pré posicionamento sobre o comportamento do Chefe do Poder Executivo, comò, também o fornecimento de um instrumento político da mais alta valia para uso cuja finalidade pode não corresponder a intenção vislumbrada na proposição inicial.

Todos sabemos da real e alta importância dos pronunciamentos de um órgão como o Tribunal de Contas perante aqueles a que são dirigidos, na maioria das vezes, aos Prefeitos e Câmaras de Vereadores, mas, também, face a comunidade. E, o uso desse pronunciamento pode muitas vezes, servir para colocações e posicionamento políticos, o que, sem dúvida, contraria a finalidade desta Corte.

Por isso, o nosso entendimento é no sentido de que este Tribunal, no resguardo da sua alta e intocável posição, deve, na medida do possível, ater-se, exclusivamente, a tarefas que lhe são cometidas discriminadamente em lei. E estas já não são poucas, exigindo do seu Corpo Instrutivo e Deliberativo, grande acuidade, estudos e dedicação além do normalmente exigido. Órgãos outros existem para a elucidação de dúvidas de procedimento desta ou daquela entidade.

Em face disso é que no presente caso, como em outros semelhantes, entendemos que as respostas do Tribunal de Contas devem ser estritamente dentro de um enfoque fático, sem opinar sobre alegações, sobretudo quando se trata de matéria que envolve antagonismos políticos partidários e haja a possibilidade de uso indevido de seu posicionamento.

Chamado a novo Parecer, entretanto, não nos furtamos a nova consideração sobre o assunto de fls. 1.

a) A Câmara Municipal de Morretes aprovou verba de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), destinada a construção de uma cancha de esportes, a qual consta do balanço de 1974, da Prefeitura Municipal, como construída e paga e, também, na relação de bens imóveis. Não há todavia, a cancha e sua construção não foi iniciada, podendo existir, eventualmente, o material.

b) Para a dragagem do Rio Nhundiaquara consta ter sido paga a importância de Cr\$ 5.090,00 (cinco mil cruzeiros), sendo que nenhum dos prejudicados recebeu.

Essas são as duas denúncias sobre as quais deseja a Câmara Municipal de Morretes, receber instruções deste Tribunal sobre a forma de proceder.

Como vemos, não pode, nesta fase, o assunto ser tratado frontalmente por esta Corte. São alegações de irregularidades existentes na execução orçamentária do Município. Há possibilidade, inclusive, de que não sejam fundadas as denúncias ou que haja equívoco na sua formulação.

Cabe a própria Câmara Municipal diligenciar para a comprovação das irregularidades. Esse é assunto seu, na etapa em que se encontra.

Reiteramos o contido no Parecer n.º 3337/75, "o Decreto Lei n.º 201, de 27/2/67, oferece o caminho para que sejam, eventualmente, apuradas, sanadas ou punidas, irregularidades como as apontadas às fls. 1."

Com essa indicação entendemos estar exaurida a interferência desta Casa no processo citado. A legislação supra fornece aos Vereadores a forma e os instrumentos para agir.

Feita a denúncia por um dos membros do Colegiado Municipal, delibera o plenário pelo seu recebimento ou não. Em caso positivo, constitui-se Comissão Especial com a finalidade de apurar a veracidade da inicial, iniciando um processo de audiência de testemunhas, coleta de provas, defesa do inculpado e deliberação final, para posterior encaminhamento, se for o caso de crime capitulado em lei, ao Ministério Público ou deliberação final do Plenário sobre o afastamento do Prefeito Municipal.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 26 de junho de 1975.

a) **CANDIDO M. DE OLIVEIRA**
Procurador

Resolução: 2.612/75 — TC

Protocolo: 6.289/75 — TC

Interessado: Prefeitura Municipal de Campo Largo

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro João Féder

Decisão: Resposta negativa. Unânime. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (férias) e Rafael Iatauro (licença especial). Participaram da Sessão os Auditores Ruy B. Marcondes e Oscar F.L. do Amaral. Não votou o Cons. Leonidas H. de Oliveira, que estava presidindo a Sessão.

EMENTA — I Consulta. Prefeitura Municipal. Criação mediante lei, de ajuda de custo ao Delegado de Polícia. Impossibilidade. Resposta negativa.

II — O art. 4.º, da lei 4.320/64, estabelece, taxativamente, que a União os Estados, Municípios e o Distrito Federal, só poderão fazer constar de seus orçamentos, despesas próprias dos órgãos de Governo e da Administração centralizada. Assim, a Prefeitura não poderá dispender recursos com o Delegado de Polícia, sob qualquer modalidade, Agência de Correios ou outras despesas próprias do Estado ou da União, ressalvados os casos de convênio, sendo, portanto, vedada a inclusão desses recursos na Lei de Meios.

OBS.: A presente decisão baseou-se no Parecer n.º 3518/75, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Resolução: 2.620/75 — TC
Protocolo: 4.923/75 — TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Paranaguá
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro Raul Viana
Decisão: Resposta afirmativa. Unânime. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (férias) e Rafael Iatauro (licença especial). Participaram da Sessão os Auditores Ruy B. Marcondes e Oscar F. L. do Amaral. Não votou o Cons. Leonidas Hey de Oliveira, que estava presidindo a sessão.

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Legalidade do pagamento de auxílio natalidade aos seus funcionários. Possibilidade. Resposta afirmativa.

OBS: A presente decisão baseou-se no Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos adiante. A consulta, na íntegra, é a seguinte:

“Senhor Presidente:

Na Prestação de Contas do exercício de 1970, foram debitados despesas caracterizadas como “auxílio natalidade”, cujas despesas esse Tribunal opinou pela glosa.

Desta feita, a Câmara de Vereadores votou a Lei sob n.º 1.003, de 22/out/74, concedendo ao funcionário estatutário o direito a percepção do referido auxílio.

Assim é que efetuamos esta consulta para que conheçamos se é correto o cumprimento da citada Lei, cuja cópia estamos anexando.

Na oportunidade transmitimos os nossos protestos de consideração e apreço.

a) NELSON DE FREITAS BARBOSA
Prefeito Municipal”

“LEI N.º 1003, DE 22 DE OUTUBRO DE 1974

“Dispõe sobre a concessão de Auxílio-Natalidade na forma que especifica”.

A Câmara Municipal de Paranaguá, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal de Paranaguá, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Além das vantagens pecuniárias previstas no artigo 165, da Lei Municipal n.º 886, de 12 de dezembro de 1972, poderá o funcionário municipal receber Auxílio-Natalidade, na forma do disposto no presente diploma legal.

Art. 2.º — O Auxílio-Natalidade de que trata o artigo anterior, destinado a auxiliar as despesas do parto e outras resultantes do nascimento de filhos, será concedido:

- I — à funcionária gestante, pelo parto;
- II — ao funcionário, pelo parto de sua esposa, desde que esta não receba igual benefício.

§ 1.º — Considera-se parto para efeito deste artigo, o evento ocorrido a partir do 6.º (sexto) mês de gestação.

§ 2.º — Em caso de nascimento de mais de um filho, serão devidos tantos Auxílios-Natalidade, quantos forem os filhos.

§ 3.º — A viúva de funcionário falecido antes de verificado o parto terá direito ao recebimento do auxílio-natalidade, desde que observadas as disposições que a respeito dispuser a regulamentação da presente lei.

Art. 3.º — O auxílio-natalidade constituirá em um pagamento único de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional.

Parágrafo Único — O auxílio-natalidade poderá ser pago antecipadamente, a partir do 8.º (oitavo) mês de gestação.

Art. 4.º — Não será pago o auxílio de que trata esta lei se qualquer dos cônjuges já o tiver percebido ou pretender recebê-lo de qualquer outra fonte, ressalvado o direito de opção.

Art. 5.º — O Poder Executivo regulamentará o disposto na presente lei, dentro de 60 (sessenta) dias, contados de sua aprovação.

Art. 6.º — As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão à conta da verba própria constante do Orçamento Municipal.

Art. 7.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paranaguá, Palácio "Visconde de Nacar", em 22 de outubro de 1974".

O Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, tem a seguinte redação:

"PARECER N.º 3683/75

Atendendo a preliminar requerida em sessão plenária do dia 15 de maio próximo passado, retornam os autos a esta Procuradoria para novo exame.

Consulta a Prefeitura de Paranaguá através do expediente vestibular, indagando sobre a legalidade do pagamento do Auxílio-Natalidade aos funcionários municipais, na forma do disposto na Lei n.º 1003, de 22 de outubro de 1974, cuja cópia xerográfica vemos às fls. . . do processo.

Auxílio-Natalidade é a ajuda, a assistência financeira concedida ao funcionário para fazer frente às despesas de parto.

O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado não prevê, de modo expresso, a concessão dessa vantagem. Porém, o que não estiver vedado ou proibido expressamente na Constituição Federal, não está proibido nem aos Estados e nem aos Municípios. Nada obsta, pois, a que a Prefeitura interessada possa conceder o Auxílio-Natalidade.

No que pertine à execução da lei independentemente de regulamentação, no caso ora sob exame, a citada lei pouco deixou a ser regulamentado, em razão de já haver definido casuisticamente as circunstâncias em que o benefício poderá ser concedido. Assim, entendemos que a lei em referência tem pleno efeito, visto que a regulamentação, **sempre se afastar da lei**, estabelecerá a forma ou a conduta de aplicação da mesma lei. O objetivo da regulamentação é o de instituir ou de dispor a prática para a execução da norma legal.

Ante o exposto, no reexame da matéria, retificamos o nosso Parecer de n.º 2.831/75, fls. 07, opinando no sentido de que este Tribunal se manifeste afirmativamente à consulente, em face dos fundamentos deste Parecer.

Procuradoria do Estado, em 20 de junho de 1975.

a) **ALIDE ZENEDIN**
Procurador”.

Resolução: 2.732/75-TC

Protocolo: 6.559/75-TC

Interessado: Amilton Prantl dos Santos (Suplente de Vereador)

Assunto: Denúncia

Relator: Auditor Ruy B. Marcondes

Decisão: Não tomado conhecimento e arquivado o processo. Unânime. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (férias), Antonio F. Rüppel e Rafael Iatauro (licença especial). Participaram da Sessão os Auditores A. Blasi e Oscar F. L. do Amaral. Não votou o Cons. Leônidas H. de Oliveira, que estava presidindo a Sessão.

EMENTA — Denúncia. Irregularidades praticadas na Administração municipal. Incompetência do Tribunal para apreciar a matéria. Determinado o arquivamento do processo.

Resolução: 2.752/75-TC

Protocolo: 3.448/74-TC

Interessado: Prefeitura Municipal de Ourizona

Assunto: Prestação de contas — exercício de 1973.

Relator: Auditor Ruy B. Marcondes.

Decisão: Aprovado o parecer prévio do Relator, cujas conclusões foram pela não aprovação das contas. Unânime. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (férias), Antonio F. Rüppel e Rafael Iatauro (licença especial). Participaram da Sessão os Auditores Aloysio Blasi e Oscar F. L. do Amaral. Não votou o Cons. Leônidas H. de Oliveira, que estava presidindo a Sessão.

Transcrevemos, na íntegra, o Parecer Prévio n.º 106/75, referente à prestação de contas da Prefeitura acima citada:

Em cumprimento ao § 1.º do artigo 16 e ao parágrafo único do artigo 149, respectivamente das Constituições Federal e Estadual, e tendo em vista o Provimento n.º 4/70 deste Tribunal, examinamos a prestação de contas do Município de Ourizona, relativa ao exercício de 1973, que se encontrava carente de elementos indispensáveis ao seu perfeito exame, discriminados na instrução n.º 090/75 da Diretoria de Contas Municipais (fls. 70 a 74).

Dando atendimento ao ofício n.º 109/75 deste Tribunal, o interessado remeteu a documentação de fls. 81 a 93, levando a Diretoria de Contas Municipais a proceder novo exame da matéria (instrução n.º 216/75, fls. 94 a 101), no qual anota a permanência das seguintes irregularidades:

1.º) Apesar de solicitados, não foram remetidos os seguintes elementos: comprovação de terem sido publicados os atos que alteraram o orçamento;

anexo n.º 11 escriturado analiticamente; quadro de pessoal com os requisitos exigidos pelo Provimento n.º 1/70-TC; e relação discriminada dos bens que compõem o ativo permanente do Balanço Patrimonial.

2.º) As Leis n.ºs 39 e 45, às fls. 15 e 16, autorizaram alienação de bens sem fixar preços mínimos, infringindo o artigo 106 da Lei Orgânica dos Municípios.

3.º) O Decreto n.º 15/73, a fls. 22, abre crédito especial no valor de Cr\$ 35.000.00 (trinta e cinco mil cruzeiros), mas o demonstrativo das alterações orçamentárias (fls. 18), e anexo n.º 11 (fls. 62) e o Balanço Orçamentário (fls. 63) apresentam o valor de Cr\$ 30.000.00 (trinta mil cruzeiros).

A Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, após expressar seu entendimento de que as irregularidades apontadas são passíveis de correção, finaliza seu parecer n.º 3.699/75, às fls. 102 e 103, opinando pela aprovação destas contas.

Entretanto, a falta de elementos, notadamente do anexo 11 analítico, não nos permite, em sã consciência, opinar pela aprovação destas contas. Isto porque a Prefeitura Municipal de Ourizona já realizara, nos exercícios de 1971 e 1972, despesas estranhas ao município, as quais foram constatadas, não obstante o anexo 11 haver sido escriturado a nível de elementos. Tanto foi assim, que transcrevemos, por oportuno, um trecho do Parecer Prévio n.º 312/74, da lavra do ilustre Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral, parecer este relativo à prestação de contas do exercício de 1972 da mesma Prefeitura em exame, aprovado pela Resolução n.º 2.918/74. O trecho é o seguinte:

“Antes de concluir, queremos observar que esta Corte tem solicitado, com justa razão, o anexo n.º 11 escriturado analiticamente, a fim de permitir o perfeito exame da aplicação dos dinheiros públicos. Ademais, no presente processo há fatos que nos levam a inferir a existência de orçamento analítico, pois os balancetes de janeiro a março estão escriturados analiticamente, bem como a Lei n.º 38, de 29/12/72, que dispõe sobre a abertura de crédito **suplementar** (fls. 30 a 33). Não obstante a escassez de elementos, constatamos a realização de despesas estranhas à *Município*, tais como: Delegacia de Polícia, aluguel prédio do correio e auxílio à Justiça Eleitoral (fls. 59 e 60), esta última mencionando convênio, não remetido, tendo sido ainda “suplementada” em Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros) pelo Decreto n.º 12, de 29/12/72 (fls. 34)”.

Do exposto, depreende-se que a escrituração sintética das despesas Municipais parece objetivar o encobrimento daquelas julgadas ilegais, pois, apesar das reiteradas solicitações desta Corte e do disposto no item V do Provimento n.º 1/70—TC., alguns Municípios persistem em escriturar sinteticamente suas despesas, alegando até mesmo obediência à Lei n.º 4320/64. Ora, tal alegação é descabida, pois o artigo 15 da citada lei determina que na Lei de Orçamento a discriminação da despesa seja feita, **no mínimo**, por elementos, e não até o nível de elemento. Por sinal esse assunto foi objeto de consulta da Prefeitura Municipal de Loanda, respondida nos termos do Parecer n.º 4512/74 da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, publicado

na edição n.º 24 da Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, às fls. 41 a 45, no qual se fixou a necessidade do detalhamento da despesa.

Este portanto é o nosso entendimento. O Tribunal de Contas nem mesmo pede que o Orçamento seja analítico. Exige, isto sim, que o anexo n.º 11 seja discriminado até onde for possível, a fim de permitir um exame acurado dos gastos públicos.

Além do mais, temos visto prestações de contas corretas sob todos os aspectos serem desaprovadas em decorrência da realização de despesas alheias à competência municipal. Em outras palavras, aqueles municípios que dessem atendimento às solicitações desta Corte estariam mais sujeitos a verem suas contas desaprovadas que aqueles descumpridores de suas obrigações, ou seja, seriam punidos por obediência às leis, se aceitássemos como correta uma prestação de contas, cuja despesa não pudesse ser detalhadamente examinada.

Ante o exposto, chegamos à seguinte

CONCLUSÃO

Considerando o contido nas instruções da Diretoria de Contas Municipais;
Considerando a falta de elementos indispensáveis ao perfeito exame das contas,

Somos de parecer que a prestação de contas do Município de Ourizona, referente ao exercício financeiro de 1973, não está em condições de ser aprovada.

Tribunal de Contas, 11 de julho de 1975.

a) Auditor RUY BAPTISTA MARCONDES
Relator”.

Resolução: 2.840/75 — TC

Protocolo: 11.291/73 — TC

Interessado: Prefeitura Municipal de Santa Inês

Assunto: Consulta

Relator: Auditor Antonio Brunetti

Decisão: Resposta nos termos da Instrução da Assessoria Técnica. Unânime. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (férias), Antonio F. Rüppel e Rafael Iatauro (licença especial). Participaram da Sessão os Auditores Ruy B. Marcondes e Oscar F. L. do Amaral. Não votou o Cons. Leonidas Hey de Oliveira, que estava presidindo a Sessão.

A Prefeitura acima consultou este Órgão sobre matéria de natureza administrativa — Salário Família. O Tribunal respondeu nos termos da Instrução n.º 1382/73, da Assessoria Técnica, que transcrevemos:

“A Prefeitura Municipal de Santa Inês, encaminha a este Tribunal de Contas, pelo ofício datado de 17 de outubro de 1973, uma consulta nos seguintes termos:

“Um nosso funcionário, tem sua esposa que é Professora Estadual, e esta recebe Salário-Família, ele sendo funcionário municipal algo impede que também venha receber salário família”.

PRELIMINARMENTE

A consulta procede de autoridade competente para formulá-la, mas, entendemos estar prejudicada por não versar **acerca de dúvidas suscitadas na execução das disposições legais** concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas. Esta Corte de Contas tem decidido, por reiteradas vezes que “as consultas só cabem quando há dúvida na aplicação da norma legal” (Ementa, protocolo 31/71-TC, pág. 40, Decisões do Tribunal Pleno e do Conselho Superior, Ementas, Publicação n.º 7, Abril de 1971). Porém, se não vingar a preliminar argüida,

NO MÉRITO

Pretende a Prefeitura Municipal de Santa Inês saber se, ambos, marido e mulher, sendo funcionários públicos, um municipal (daquela Prefeitura) e outro estadual, podem receber o auxílio pecuniário do salário-família.

Os dispositivos legais que tratam especificamente da matéria “sub judice”, estão contidos na Lei Complementar n.º 2 — Lei Orgânica dos Municípios, “in verbis”:

LEI ORGANICA DOS MUNICIPIOS

“Art. 88 — É assegurado o salário-família, na forma que a lei municipal estabelecer.

Art. 78 — ... omissis ...

§ 1.º — Lei Municipal disporá sobre o estatuto dos seus funcionários.

§ 2.º — Na inexistência de estatuto municipal aplicar-se-ão, no que não colidirem com leis municipais, os dispositivos dos Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado”.

A Lei dos Municípios Paranaenses estabelece que é **assegurado o salário-família, na forma que a lei do próprio município estabelecer.**

Isto quer significar que, havendo lei municipal, no caso em exame, da Prefeitura Municipal de Santa Inês, aí, então, nessa lei estará contida a forma pela qual se pagará o benefício do salário-família em que situações será possível.

Mas, se não existir lei municipal nesse sentido, imperiosa se torna a obediência ao disposto no artigo 78, § 1.º da própria Lei Complementar n.º 2, que diz que “lei municipal disporá sobre o estatuto dos seus funcionários”. Na hipótese de não haver lei que trate **especificamente** de assegurar a percepção, por parte do funcionário, da cota de salário-família, esta deverá estar inserida, mesmo que genericamente, no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Santa Inês.

Não obstante a mais esta faculdade que a Lei Orgânica concede aos municípios, e persistindo a inexistência de diploma legal municipal, deverá, destarte, a Prefeitura Consulente, seguir as normas do contido no § 2.º do mesmo artigo 78 précitado. Vale isso dizer que a Prefeitura do Município de Santa Inês deve procurar subsídios nos Estatutos dos Funcionários Civis do Estado.

Assim, sobre o salário-família, dispos a Lei 6174, de 16 de novembro de 1970 que subsidiariamente rege a matéria, estabeleceu o regime jurídico dos

funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná, estendendo-o, no que couber, aos servidores da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e das Autarquias do Estado, que, em seu artigo 197, diz:

LEI 6174/70

"Art. 197 — Quando pai e mãe forem funcionários do Estado e viverem em comum, o salário-família, será concedido ao pai; se não viverem em comum, ao que tiver os dependentes sob sua guarda; e, se ambos os tiverem, de acordo com a distribuição dos dependentes".
(grifamos)

E, também sobre idêntico assunto, é de se observar a seguinte jurisprudência:

"SALARIO-FAMÍLIA

"Se marido e mulher são funcionários ainda que um deles o seja de Estado, Município ou autarquia, o salário-família é pagável a um só".
(E.F., art. 139 e segs. — COLEPE — proc. n.º 11.506 de 1956 (Diário Oficial 5/4/57).

Das transcrições supra entendem-se que ambos sendo funcionários do Estado (ou do Município ou ainda de um e de outro) o salário-família será concedido ao pai ou à quem tiver o dependente a seu encargo, mas, como diz a jurisprudência, **à um só**.

Se, por último, for o caso de concessão de salário-família ao funcionário pela sua esposa, como dependente, cumpre-nos observar o que dispõe o artigo 196, inciso I do Estatuto já citado que reza:

"Art. 196 — Conceder-se-á salário-família, ao funcionário pelos dependentes:

I — esposa que não exerça atividade remunerada;" (grifamos)

Este artigo, de "per si", é de uma clareza meridiana, ao estabelecer que o salário-família pago ao funcionário pela sua esposa, como dependente, só é devido quando ela não exercer atividade remunerada. Qualquer função ou atividade que seja exercida pela mulher do funcionário, mediante ulterior remuneração, impede que o servidor estadual (e por extensão o servidor municipal) perceba a cota de salário-família que seria devida pelo Estado (e Prefeitura) à esposa sua dependente.

Face ao examinado e exposto que, e com os suprimentos de estilo, submetemos o presente expediente à apreciação do Douto Plenário deste Tribunal, para, no mérito decidir como julgar mais acertado.

Com a devida vênia.

S.M.J.

É a instrução.

Assessoria Técnica, em 31 de outubro de 1973.

a) Dr. RENATO G. CALLIARI
Ass. Jur. TC—28"

Resolução: 2851/75 — TC
Protocolo: 7264/75 — TC
Interessado: Câmara Municipal de Rolândia
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro Raul Viana
Decisão: Resposta nos termos do voto do Relator, contra o voto de Cons. João Féder. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (férias), Antonio F. Rüppel e Rafael Iatauro (licença especial). Participaram da Sessão os Auditores Antonio Brunetti, Ruy B. Marcondes e Oscar F. L. do Amaral. Não votou o Cons. Leonidas Hey de Oliveira que estava presidindo a Sessão.

A Câmara Municipal acima, encaminhou a seguinte consulta a este Órgão:

“Estamos, pelo presente, solicitando o devido esclarecimento no tocante à interpretação e aplicação do inciso XVI do art. 60 da Lei Orgânica dos Municípios, qual seja, uma vez rejeitada por este egrégio Tribunal de Contas, as contas Municipais, e, confirmado tal decisão pela Câmara Municipal, deverá as aludidas contas serem enviadas ao Ministério Público para os devidos fins? In dúvida, solicitamos em caráter de urgência a racional, lógica e legal interpretação do inciso da Lei supra, a fim de ser procedido, dentro da legalidade e da competência, as atribuições deste Legislativo.

Ciente de sermos atendidos com a presteza costumeira.

Respeitosamente.

Sala da Secretaria.

Rolândia, aos 23 de junho de 1975.

a) EURIDES MOURA
Presidente”.

O Tribunal pela Resolução n.º 2851/75, assim decidiu:

“O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Raul Viana, contra o voto do Conselheiro João Féder, por maioria,

RESOLVE :

Responder à consulta formulada na inicial, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Raul Viana, que, considerando os fundamentos do voto escrito do Conselheiro José Isfer, adota a conclusão seguinte: na hipótese das irregularidades constantes do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, é obrigatória pela Câmara Municipal, a remessa do processo ao Ministério Público para o procedimento judiciário competente.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 1975.

a) LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA
Presidente em exercício”

O voto do Conselheiro José Isfer é do seguinte teor:

“1. — PARTE EXPOSITIVA

Pelo Ofício n.º 092/75, de 23 de junho de 1975, fls. 2, o Sr. Eurides Moura, Presidente da Câmara Municipal de Rolândia, solicita o devido esclare-

cimento no tocante à interpretação e aplicação do inciso XVI, do artigo 60 da Lei Orgânica dos Municípios, qual seja, uma vez rejeitadas por este Tribunal de Contas, as Contas Municipais, e, confirmada tal decisão pela Câmara Municipal, deverão as aludidas contas serem enviadas ao Ministério Público, para os devidos fins?

Pela Instrução n.º 89/75, de fls. 4 e 5, a Diretoria de Contas Municipais, pelo Assessor Jurídico Aramis A. M. Lacerda prestou esclarecimentos, concluindo que:

“
Este é, s.m.j., o entendimento que deve ser dado ao inciso XVI do artigo 60 da Lei Orgânica dos Municípios, fazendo-se observar que tal dispositivo é taxativo ao determinar que a remessa ao Ministério Público deve ser feita se comprovado a “infração do Decreto-Lei n.º 201/67, comprovação essa evidentemente constatada pela Câmara Municipal durante a fase de julgamento”.

A Procuradoria do Estado exarou o Parecer n.º 4131/75, de fls. 6, onde o Procurador Dr. Zacharias E. Seleme, assim concluí:

“
A Câmara Municipal quando remeter ao Ministério Público para as contas rejeitadas, por infração do Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, haverá de fazer constar, expressamente, qual a infração passível de ser enquadrada neste diploma legal e constatada no exame das mesmas contas”.

2. — PRELIMINARMENTE

O art. 31 da Lei n.º 6515, de 11 de agosto de 1967 dispõe que:

“
O Tribunal resolverá sobre as consultas que lhe forem solicitadas pela Administração Pública, por intermédio dos Chefes dos Poderes Públicos, Secretário de Estado, Administradores de entidades autárquicas, órgãos autônomos, ligados à administração direta ou indireta do Estado, acerca das dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas.
“ ”

O assunto consultado, embora incluído na área do Direito Processual, não pode deixar de ser considerado reflexo das finanças públicas. Se houverem graves irregularidades nas contas municipais, pouco adianta simplesmente rejeitá-las, sem a adoção de efetivas providências para responsabilização do Prefeito.

Neste sentido, a consulta da Câmara Municipal de Rolândia é efetivamente importante, propiciando a este Tribunal a oportunidade para, se assim o entender, firmar uma norma duradoura sobre a matéria, devendo, por isso, ser acolhida.

3. — CONSIDERAÇÕES GERAIS

3.1 — Introdução

Dentre as atribuições privativas da Câmara Municipal consta a de tomar e julgar as contas do Prefeito, no prazo de noventa dias, após o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Este Parecer é um documento de caráter técnico, de forma que a Câmara, como órgão mais político que técnico, não está obrigado a aceitá-lo; porém, somente poderá rejeitá-lo por decisão de dois terços de seus membros, vale dizer, se o Parecer for favorável à aprovação, só por dois terços as contas poderão ser desaprovadas; se for desfavorável, só pelos mesmos dois terços, poderão elas ser aprovadas.

Ao rejeitar as contas, a Câmara, certamente, terá tido relevantes motivos para assim proceder; cabe-lhe, então, identificar dentre a legislação vigente, em que categoria se ajustam seus motivos, para, a seguir, proceder à necessária responsabilização do prefeito, perante a Justiça comum ou perante a própria Câmara.

Dos incisos IV, XIV, XV e XVI, da Lei Complementar n.º 2, de 22 de junho de 1973 (Lei Orgânica dos Municípios) emerge a norma de que a identificação dos motivos para a rejeição das contas municipais seria matéria de competência exclusiva da Câmara; só a ela caberia dizer em que categoria de ilícitos se enquadrariam os atos da gestão municipal. Isto significaria que este Tribunal não pode substituir a Câmara, apontando-lhe um caminho a seguir.

Se assim fizesse, estaria violando a autonomia municipal, com graves prejuízos para o interesse coletivo. O Tribunal poderia, apenas, em tese, indicar as alternativas legais existentes.

Tal restrição não figura no Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967. Ao contrário, dispõe o § 1.º do art. 2.º:

Os órgãos federais, estaduais ou municipais, interessados na apuração da responsabilidade do Prefeito, podem requerer a abertura de inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

Face ao texto da Lei Complementar n.º 2 e porque as Câmaras Municipais se encontram melhor documentadas e mais próximas do foro competente, este Tribunal vem preferindo deixar a elas a iniciativa das ações contra o prefeito, sem prejuízo de, quando entender conveniente, adotar as medidas de lei.

As infrações que o Prefeito pode cometer, nessa qualidade, distribuem-se por três campos básicos: penal, civil e político-administrativo. Para fins didáticos identificaremos tais áreas pelas sanções predominantes que lhes correspondem, a saber: a infração penal acarreta pena de prisão; o ilícito civil tem como consequência obrigar o prefeito a ressarcir, em dinheiro, o dano causado; e a infração político-administrativa produz a cassação do mandato.

Sendo distintas essas áreas de responsabilidades e pelo fato de cada uma ser precedida de um processo, diferenciado, o reconhecimento da culpa é distinto, de forma que o prefeito poderá sofrer apenas uma daquelas sanções, duas, ou as três, dependendo das conclusões a que se chegar, em cada julgamento. A matéria demanda explicações mais detalhadas, como veremos a seguir.

3.2. — Do Ilícito Penal

Genericamente, os ilícitos penais encontram-se definidos no Código Penal. Como pessoa, que é, o Prefeito poderá incorrer em uma das infrações ali catalogadas.

Nesse mesmo Código encontra-se um Capítulo que trata de crimes que só o funcionário público os pode cometer, abrangendo, desta forma, o Prefeito, já que, para os efeitos penais, considera-se funcionário público quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

Em relação ao prefeito, o elenco penal considera-se ampliado pelo Decreto-Lei n.º 201/67, o qual enumera os crimes de responsabilidade, sendo que estes, sim, só podem ser cometidos por quem esteja legalmente investido nas funções de prefeito. Haverá crime de responsabilidade se o prefeito tiver cometido um dos seguintes atos: (art. 1.º do Decreto-Lei 201/67, de 27/02/67):

I — apropriar-se de bens ou rendas públicas ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II — utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III — desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV — empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V — ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI — deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII — deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII — contrair empréstimo, emitir apólices ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a Lei;

IX — conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a Lei;

X — alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a Lei;

XI — adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou tomada de preços, nos casos exigidos em lei;

XII — antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o Erário;

XIII — nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XIV — negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial sem dar motivo da recusa ou da impossibilidade por escrito, à autoridade competente;

XV — deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais dentro dos prazos estabelecidos em lei.

Se reconhecer a prática de qualquer destes atos, pelo prefeito, a Câmara deve remeter as contas ao Poder Judiciário, para julgamento respectivo, conforme determina o artigo 60, inciso XVI, da Lei Orgânica dos Municípios.

Enviadas as contas ao Ministério Público, cessa aí a participação da Câmara neste procedimento, o qual prosseguirá no Poder Judiciário, de acordo com os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 201, sendo punidos os crimes, com reclusão ou detenção, dependente de sua gravidade, como dispõe o § 1.º do art. 1.º, desse Decreto.

3.3. — Do Ilícito Civil

A responsabilidade civil tem seu fundamento na teoria dos atos ilícitos, alicerçada no artigo 159, do Código Civil:

Art. 159 — Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”.

A amplitude do artigo citado abrange, não só os particulares, como também as pessoas de direito público externo e interno, incluindo-se, nesta última categoria, os Municípios. (art. 14 do Código Civil)

Assim, quem quer que cause um prejuízo, dolosa ou culposamente, é obrigado a ressarcir; excluem-se, evidentemente, os casos de força maior, de legítima defesa ou de exercício regular de direito; mas, tendo havido prejuízo, decorrente de ação ou de omissão voluntária, negligente ou imprudente, nasce a obrigatoriedade da indenização.

Ao tratarem da responsabilidade civil, os doutrinadores, geralmente, a focalizam sob o ângulo da ação regressiva — que ocorre quando o Município, sendo obrigado a indenizar terceiros, por prejuízo provocado por funcionário seu, tem direito a haver, desse funcionário, a respectiva indenização.

Esse enfoque, a nosso ver, não invalida o outro, de que vimos tratando, e muito mais amplo, visto corresponder, subjetivamente, a uma obrigação natural de quantos acarretem um dano a terceiros — sejam particulares, ou seja o próprio Município.

A responsabilidade civil apura-se perante a Justiça comum e tem como medidas complementares o sequestro e o perdimento de bens havidos ilícitamente, por influência ou com abuso de cargo ou função pública, ou emprego em entidade paraestatal, previsto no art. 153, § 11 da Constituição Federal e regulados pelas Leis n.ºs. 3164, de 1.º de junho de 1957 e 3502, de 21 de dezembro de 1958, igualmente, promovidos perante o juízo civil.

3.4 — Das Infrações Político-Administrativas

São infrações político-administrativas dos prefeitos municipais. (art. 4.º, do Decreto-Lei n.º 201/67):

- I — impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II — impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III — desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitas a tempo e em forma regular;
- IV — retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V — deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regulamentar, a proposta orçamentária;
- VI — descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII — praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII — omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da prefeitura;
- IX — ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara de Vereadores;
- X — proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

A punição para qualquer destas infrações é a cassação do mandato, a ser decretada pela Câmara, segundo o rito descrito nos itens do artigo 5.º, do Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Neste campo a Câmara é senhora absoluta; ninguém pode lhe dizer como proceder; só ela, em seu superior julgamento, como representante legítima do povo que é, poderá punir ou relaxar as falhas do prefeito, segundo entender mais conveniente aos interesses do Município.

3.5 — Capacidade Processual da Câmara

Como norma geral, ao Prefeito compete representar os interesses do Município, em juízo, ativa e passivamente, segundo a regra do artigo 12, do Código de Processo Civil. Ocorrendo, porém, responsabilidade sua, civil ou penal, não é razoável crer-se que ele ingressará em Juízo, propondo ação contra sua própria pessoa. De outro lado, a Câmara não é uma pessoa de Direito, à qual pudesse ser deferida a capacidade processual necessária a propor as ações que entender conveniente em defesa do interesse público, é ela considerada um órgão do Município, portanto, sem personalidade jurídica própria.

Este último princípio sofreu um abrandamento, de forma a permitir à Câmara a propositura das ações necessárias, como se ve em nossa Lei Orgânica dos Municípios: (Lei Complementar n.º 2, de 22 de junho de 1973).

“

Art. 35 — Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

I — representar a Câmara, em juízo, ou fora dele.

“”

O dispositivo corresponde a uma tendência processual crescente, segundo a notícia que nos dá OVIDIO BERNARDI, em “Do Município em Juízo”, fls. 149:

“
Também é perfeitamente viável ação da Câmara de Vereadores contra o Prefeito ou a Prefeitura, assim como ação da Mesa da Câmara ou dos Vereadores, individualmente considerados, contra o Prefeito ou a Prefeitura Municipal ou ainda contra o Município

O fato de a Câmara de Vereadores não possuir personalidade jurídica não a impede de comparecer em Juízo, com titulariedade ativa ou passiva

“
A tendência atual é mesmo no sentido de se ampliar o âmbito de ação autônoma do órgão Legislativo Municipal, perante o Judiciário e terceiros, devido às suas crescentes e cada vez mais complexas atividades, independentes das do Executivo”.

Considerando-se o objetivo fundamental da democracia divisão de Poderes, que é o de fazer funcionar o sistema de freios e contra-pesos; adicionando-se a isso uma das principais razões históricas da existência do Poder Legislativo, que é o de fiscalizar, em nome do povo, os atos do Executivo, ver-se-á que não exorbita do sistema constitucional brasileiro, esta atribuição de capacidade, à Câmara, para, em juízo, defender o que entenda ser de interesse do Município

3.6 — Independência e Interferência dos Julgamentos

Os três tipos de ilícitos aqui apontados, uns em relação aos outros, características exclusivas, de maneira que um fato, considerado bom em termos políticos, poderá não merecer semelhante apreciação no juízo civil, e assim, reciprocamente. Especialmente no que se refere ao julgamento jurídico-administrativo a cargo da Câmara, resultante na cassação de mandato do Prefeito, não produz ele quaisquer reflexos em relação às demais áreas.

A independência entre os juízos civil e penal é assegurada nos seguintes termos:

Código de Processo Penal:

“

Art. 66 — Não obstante à sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente reconhecida a inexistência do fato.

Art. 67 — Não impedirão, igualmente, a propositura da ação civil:

I — o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação;

II — a decisão que julgar extinta a punibilidade;

III — a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime.

“ ”

A razão de ser destes dispositivos está em que os elementos do ilícito penal são distintos dos do ilícito civil: assim, não se admite crime, sem culpa, ou seja, sem a vontade de praticá-lo; já o ilícito civil pode existir independente dessa vontade. Desta forma, não obstante seja o réu absolvido no julgamento criminal, poderá ele ser acionado para repor os danos causados.

As áreas onde se observam reflexos de uma condenação, são as seguintes:

Código de Processo Penal

“
Art. 63 — Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo civil, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.
“”

Código de Processo Civil

“
Art. 65 — Faz coisa julgada no civil a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.
“”

Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, em vias de ser substituído pelo Decreto-Lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969):

“
Art. 68 — Incorre em perda da função pública:
I — o condenado a pena privativa de liberdade por crime cometido com abuso de poder ou violação de dever inerente à função pública;
II — o condenado por outro crime a pena de reclusão por mais de dois anos ou de detenção por mais de quatro.
“”

No que se refere ao artigo 63, do Código de Processo Penal, é ele corolário das disposições do Código Civil que, em qualquer caso de crime, de qualquer natureza, asseguram ao ofendido, ao seu representante legal ou aos seus herdeiros o direito de haver uma indenização.

O artigo 65 do Código de Processo Civil faz referência a situações de fato em que o agente pode se encontrar, consideradas como excludentes da criminalidade, isto é, não há crime, para os efeitos penais, quando o agente pratica o fato em estado de necessidade, em legítima defesa ou em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito; nestes casos, também não haverá ilícito civil, não havendo, assim, direito a ressarcimento.

Finalmente, temos a hipótese da perda da função pública, decorrentes das condenações previstas no art. 68 do Código Penal; a estas, acrescem-se os efeitos da condenação por crime funcional ou eleitoral, como consta do art. 6.º, do Decreto-Lei n.º 201, declarando-se, então, a extinção do mandato de Prefeito.

3.7 — A Margem de Erro Admitida

Em sentido jurídico, amplo, entende-se ser o Prefeito, assim como os demais chefes dos Poderes Executivos correspondentes, agentes políticos, e não, funcionários públicos, visto que estão investidos de representatividade do Município, encargo este que não é exercido pelos funcionários públicos em gerais. Ademais, compete-lhe a gestão dos negócios municipais, tarefa que, certamente, não é das mais fáceis de ser exercida. O prefeito acha-se imbuído do

dever de, a cada instante, tomar decisões complexas, que podem causar prejuízos ao Município ou a terceiros, embora agindo com melhor boa-fé.

Estes aspectos peculiares das funções do Prefeito não escaparam aos estudiosos, para aquisição de sua responsabilidade em caso de prejuízos, no sentido de que a avaliação de culpa não se faça em termos demasiado rígidos. O mesmo OVIDIO BERNARDI, já citado, diz, às fls. 156:

“
é sabido que toda autoridade política, principalmente se está na chefia de órgãos executivos, goza de certa discricionariedade, necessária ao pleno desempenho de seu cargo. Essa discricionariedade importa flexibilidade de ação. Mas, se qualquer leve culpa redundasse na responsabilidade pessoal do agente político, teria ele receio de agir com certa independência, sentir-se-ia inseguro nas ordens a expedir, mesmo porque, como já ficou assentado, o Poder Público se sujeita hoje à teoria do risco administrativo.

No caso do Prefeito, teria ele hesitação ao executar obras públicas, promover o bem-estar de sua coletividade, dinamizar o progresso, pois geralmente atos dessa natureza sacrificam alguns interesses particulares.

Dai por que se deve entender que só no caso de culpa grave ou de dolo é que o Prefeito se torna suscetível de ação regressiva do Município que causou dano a outrem e teve de ressarcir-lo.

E cita HELY LOPES MEIRELLES, em Direito Municipal Brasileiro, que concorda com esse ponto de vista:

“Desde que erre em boa-fé, sem culpa, sem dolo, sem abuso de poder, não poderá ser responsabilizado por uma falta involuntariamente cometida. Admite-se, para essas autoridades, uma margem razoável de falibilidade nos seus julgamentos, nas suas decisões governamentais. (Direito Municipal Brasileiro, vol. II, pág. 557, ed. 1957).
“ ”

4. — CONCLUSAO

Do exposto e considerando que a adoção de medidas legais contra o prefeito, em razão da rejeição das contas é matéria de competência predominante da edilidade local,

VOTO

pela resposta à Câmara Municipal de Rolândia, nos termos destas considerações gerais, no sentido de que a Câmara, identificando os motivos de sua rejeição, adote as medidas condizentes com o caso.

É o meu Voto.

Curitiba, 24 de julho de 1975.

a) Conselheiro **José Isfer**”

V
LEGISLAÇÃO

LEI N.º 6.205
De 29 de abril de 1975

Estabelece a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária e acrescenta parágrafo único ao artigo 1.º da Lei n.º 6.147 (*), de 29 de novembro de 1974.

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.

§ 1.º — Fica excluída da restrição de que trata o “caput” deste artigo, a fixação de quaisquer valores salariais, bem como os seguintes valores ligados à legislação da previdência social, que continuam vinculados ao salário mínimo:

I — os benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3.º da Lei n.º 5.890 (*), de 8 de junho de 1973;

II — a cota do salário-família a que se refere o artigo 2.º da Lei n.º 4.266 (*), de 3 de outubro de 1963;

III — os benefícios do PRORURAL (Leis Complementares n.ºs 11 (*), de 25 de maio de 1971, e 16 (*), de 30 de outubro de 1973, pagos pelo FUNRURAL;

IV — o salário-base e os benefícios da Lei n.º 5.859 (*), de 11 de dezembro de 1972;

V — o benefício instituído pela Lei n.º 6.179 (*), de 11 de dezembro de 1974;

VI — (vetado).

§ 2.º — (vetado).

§ 3.º — Para os efeitos do disposto no artigo 5.º da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, os montantes, atualmente correspondentes aos limites de 10 e 20 vezes o maior salário mínimo vigente serão reajustados de acordo com o disposto nos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974.

§ 4.º — Aos contratos com prazo determinado, vigentes na data da publicação desta Lei, inclusive os de locação, não se aplicarão, até o respectivo término, as disposições deste artigo.

Art. 2.º — Em substituição à correção pelo salário mínimo, o Poder Executivo estabelecerá sistema especial de atualização monetária.

Parágrafo único — O coeficiente de atualização monetária, segundo o disposto neste artigo, será baseado no fator de reajustamento salarial a que se referem, os artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974, ex-

cluído o coeficiente de aumento de produtividade. Poderá estabelecer-se como limite, para a variação do coeficiente, a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN.

Art. 3.º — O artigo 1.º da Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974, fica acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Parágrafo único — Todos os salários superiores a 30 (trinta) vezes o maior salário mínimo vigente no País terão, como reajustamento legal, obrigatório, um acréscimo igual à importância resultante da aplicação àquele limite da taxa de reajustamento decorrente do disposto no “caput” deste artigo”.

Art. 4.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Geisel
Presidente da República
Arnaldo Prieto

DECRETO N.º 75.704
De 8 de maio de 1975

Fixa o coeficiente de atualização monetária previsto na Lei n.º 6.205 (*), de 29 de abril de 1975, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o item III do artigo 81, da Constituição, e de acordo com o artigo 2.º da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, decreta:

Art. 1.º — O coeficiente da atualização monetária a que se refere o artigo 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, será de 1,33 (um vírgula trinta e três), aplicável sobre os valores-padrão vigentes em 1.º de maio de 1974.

Parágrafo único — Os valores de referência a serem adotados em cada região, já atualizados na forma do “caput” deste artigo, constam da Tabela que acompanha o presente Decreto.

Art. 2.º — O coeficiente fixado no artigo 1.º deste Decreto aplica-se, inclusive, às penas pecuniárias previstas em lei e aos valores mínimos estabelecidos para alçada e recurso para os Tribunais.

Art. 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Geisel
Presidente da República

Mário Henrique Simonsen

Arnaldo Prieto

Elcio Costa Couto

TABELA ANEXA AO DECRETO N.º 75.704, DE 8 DE MAIO DE 1975

NOVOS VALORES DE REFERÊNCIA

VALORES E REGIÕES QUE OS UTILIZAM

Valores vigentes em 1.º/5/74 Cr\$	Novos Valores Cr\$	Regiões e Sub-regiões
266,40	354,00	4.a, 5.a, 6.a, 7.a, 8.a, 9.a — 2.a sub-região, Território Fernando de Noronha, 10.a, 11.a, 12.a — 2.a Sub-região.
295,20	392,00	1.a, 2.a, 3.a, 9.a — 1.a Sub-região, 12.a — 1.a Sub-região, 20.a, 21.a.
321,00	427,00	14.a, 17.a — 2.a Sub-região, 18.a — 2.a Sub-região.
350,40	466,00	17.a — 1.a Sub-região, 18.a — 1.a Sub-região, 19.a.
376,80	501,00	13.a, 15.a, 16.a, 22.a.

EXEMPLOS DE CALCULO

Os valores apresentados na Tabela acima passam a substituir aqueles relativos ao salário mínimo em cada região, como exemplificado abaixo:

1.º exemplo: Um contrato na 7.ª região, que determine o pagamento de 1 salário mínimo regional, passa a exigir o pagamento de Cr\$ 354,00;

2.º exemplo: Um contrato na 3.ª região que determine o pagamento de 3,5 (três e meio) salários mínimos regionais passa a exigir o pagamento de Cr\$ 1.372,00;

3.º exemplo: Uma multa de 50% (cinquenta por cento) do maior salário mínimo do País passa a ser Cr\$ 250,50 (duzentos e cinquenta cruzeiros e cinquenta centavos).

C O N G R E S S O N A C I O N A L

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 5

Dá nova redação ao "caput" do art. 25 da Constituição

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1.º — "Caput" do art. 25 da Constituição passa a ter a seguinte redação:

“Art. 25 — Do Produto da arrecadação dos impostos mencionados nos itens IV e V do artigo 21, a União distribuirá vinte por cento na forma seguinte:

I — nove por cento ao Fundo de Participações dos Estados, do Distrito Federal e Territórios;

II — nove por cento ao Fundo de Participações dos Municípios; e

III — dois por cento ao Fundo Especial que terá sua aplicação regulada em lei”.

Art. 2.º — A distribuição a que se refere o artigo 25 da Constituição Federal será de quatorze, dezesseis e dezoito por cento, respectivamente, nos exercícios de 1976, 1977 e 1978, e se processará na forma seguinte:

I — seis, sete e oito por cento, respectivamente, ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

II — seis, sete e oito por cento, respectivamente, ao Fundo de Participação dos Municípios; e

III — dois por cento ao Fundo Especial.

Art. 3.º — Esta Emenda entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1976. Brasília, 28 de junho de 1975.

A Mesa da Câmara dos Deputados

Célio Borja
Presidente

Herbert Levy
1.º Vice-Presidente

Alencar Furtado
2.º Vice-Presidente

Odulpho Domingues
1.º Secretário

Henrique Eduardo Alves
2.º Secretário

Pinheiro Machado
3.º Secretário

Léo Simões
4.º Secretário

A Mesa do Senado Federal

Magalhães Pinto
Presidente

Wilson Gonçalves
1.º Vice-Presidente

Benjamim Farah
2.º Vice-Presidente

Dinarte Mariz
1.º Secretário

Marcos Freire
2.º Secretário

Lourival Baptista
3.º Secretário

Lenoir Vargas
4.º Secretário

LEI COMPLEMENTAR N.º 25

De 02 de julho de 1975

Estabelece critério e limites para a fixação da remuneração de Vereadores.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º — As Câmaras Municipais fixarão a remuneração dos Vereadores no final de cada legislatura, para vigorar na subsequente, observados os critérios e limites determinados na presente Lei Complementar.

Art. 2.º — A remuneração dividir-se-á em parte fixa e parte variável.

§ 1.º — A parte variável da remuneração não será inferior à fixa, e corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador e à participação nas votações.

§ 2.º — Somente poderão ser remuneradas uma sessão por dia e, no máximo, quatro sessões extraordinárias por mês.

Art. 3.º — É vedado o pagamento ao Vereador de qualquer vantagem pecuniária, como ajuda de custo, representação ou gratificação, não autorizada expressamente por esta Lei.

Art. 4.º — A remuneração dos Vereadores não pode ultrapassar, no seu total, os seguintes limites em relação aos subsídios fixados aos Deputados à Assembléia Legislativa do respectivo Estado:

I — nos Municípios com população até 10.000 (dez mil) habitantes, 10% (dez por cento);

II — nos Municípios com população de mais de 10.000 (dez mil) a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, 15% (quinze por cento);

III — nos Municípios com população de mais de 50.000 (cinquenta mil) a 100.000 (cem mil) habitantes, 20% (vinte por cento);

IV — nos Municípios com população de mais de 100.000 (cem mil) a 300.000 (trezentos mil) habitantes, 25% (vinte e cinco por cento);

V — nos Municípios com população de mais de 300.000 (trezentos mil) a 500.000 (quinhentos mil) habitantes, 35% (trinta e cinco por cento);

VI — nos Municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) a 1.000.000 (um milhão) de habitantes, 50% (cinquenta por cento);

VII — nos Municípios de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, 70% (setenta por cento);

VIII — nas Capitais com população até 1.000.000 (um milhão) de habitantes, 50% (cinquenta por cento);

IX — nas Capitais com população de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, 70% (setenta por cento);

X — a remuneração mínima dos Vereadores será de 3% (três por cento) do subsídio do Deputado Estadual, podendo, nesse caso, a despesa ultrapassar o percentual previsto no art. 7.º.

Parágrafo único — A remuneração dos Vereadores dos Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima será calculada com base nos subsídios dos Deputados às Assembléias Legislativas dos Estados do Pará, Amazonas e Acre, respectivamente.

Art. 5.º — As Câmaras Municipais que se instalarem pela primeira vez, as que ainda não tiverem fixado a remuneração dos Vereadores podem determinar a para a legislatura em curso, obedecido o disposto no artigo anterior:

Art. 6.º — Poderão as Câmaras Municipais, não havendo coincidência de mandatos legislativos estaduais e municipais, atualizar a remuneração dos Vereadores para a mesma legislatura, quando ocorrer fixação de subsídios dos Deputados, nos termos da Constituição do respectivo Estado.

Art. 7.º — A despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá, em cada Município, ultrapassar, anualmente, 3% (três por cento) da receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior.

Parágrafo único — Se a remuneração calculada de acordo com as normas do artigo 4.º ultrapassar esse limite, será reduzida para que não o exceda.

Art. 8.º — Na atual legislatura a remuneração dos Vereadores, fixada com base na Lei Complementar número 2, de 29 de novembro de 1967, alterada pela Lei Complementar número 23, de 19 de dezembro de 1974, não será reduzida.

Art. 9.º — A população do município será aquela estimada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E.), que fornecerá, por certidão, os dados às Câmaras interessadas.

Art. 10.º — A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 02 de julho de 1975; 154.º da Independência e 87.º da República

aa) ERNESTO GEISEL
Presidente da República
Armando Falcão

(*) Republicada no D.O.U. de 8/7/75.

LEI N.º 6.223

De 14 de julho de 1975

Dispõe sobre a fiscalização financeira e orçamentária da União, pelo Congresso Nacional, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — O Congresso Nacional, através da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, exercerá a fiscalização financeira e orçamentária da União, mediante o controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União na forma do artigo 70, da Constituição Federal.

Art. 2.º — O controle externo compreenderá:

- I — A apreciação das contas do Presidente da República;
- II — O desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária;
- III — O julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo único — No exercício das atribuições previstas neste artigo, o Tribunal de Contas da União praticará os atos previstos na Constituição, nesta Lei e nas que dispuserem sobre sua competência e jurisdição.

Art. 3.º — A Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, por deliberação do Plenário e por iniciativa das Comissões de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas ou de Finanças, respectivamente, poderá requisitar ao Tribunal de Contas da União:

I — Informações sobre as contas dos órgãos e entidades da administração federal sujeitos ao seu julgamento;

II — Cópias de relatórios de inspeções realizadas e respectivas decisões do Tribunal;

III — Balanços das entidades da administração indireta sujeitas à apreciação do Tribunal;

IV — Inspeção em órgãos ou entidades de que trata o item I, quando o relatório de auditoria e respectivo certificado apontarem irregularidades nas contas.

§ 1.º — Quando a iniciativa pertencer a Deputado ou Senador, será obrigatoriamente ouvida, antes de sua apreciação pelo Plenário, a Comissão Técnica pertinente a que se refere o “caput” deste artigo.

§ 2.º — As informações de que trata este artigo deverão ser prestadas dentro de 30 (trinta) dias e a inspeção deverá ser realizada no prazo de 90 (noventa) dias, salvo prorrogação que deverá ser previamente pedida à Casa do Congresso que tenha solicitado a providência.

Art. 4.º — O pedido de informação, a inspeção, a diligência ou a investigação que envolverem atos ou despesas de natureza secreta, serão formulados e atendidos com observância desta classificação, sob pena de responsabilidade de quem a violar, apurada na forma da Lei.

Art. 5.º — No exercício de suas atribuições, o Tribunal de Contas da União, quando julgar necessário, representará ao Congresso Nacional sobre irregularidades ou abusos por ele verificados, com indicação dos responsáveis.

§ 1.º — Na hipótese da aplicação de sanções pelo Tribunal de Contas da União, nos casos em que julgar desnecessário a representação, este dará ciência ao Congresso Nacional, para conhecimento da Comissão Técnica respectiva.

§ 2.º — Recebida a representação, o Presidente da Câmara dos Deputados a distribuirá à Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, que emitirá parecer, concluindo pela apresentação de Projeto de Decreto Legislativo.

Art. 6.º — Os processos de tomada de contas serão julgados pelo Tribunal de Contas no prazo de 6 (seis) meses, a contar do seu recebimento, salvo situações excepcionais, reconhecidas pelo plenário do Tribunal.

Art. 7.º — As entidades públicas com personalidade jurídica de direito privado, cujo capital pertença, exclusiva ou majoritariamente à União, a Estado, ao Distrito Federal, a Município ou a qualquer entidade da respectiva administração indireta, ficam submetidas à fiscalização financeira do Tribunal de Contas competente, sem prejuízo do controle exercido pelo Poder Executivo.

§ 1.º — A fiscalização prevista neste artigo respeitará as peculiaridades de funcionamento da entidade, limitando-se a verificar a exatidão das contas e a legitimidade dos atos e levará em conta os seus objetivos, natureza empresarial e operação segundo os métodos do setor privado da economia.

§ 2.º — É vedada a imposição de normas não previstas na legislação geral ou específica.

Art. 8.º — Aplicam-se os preceitos desta lei, no que couber às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Art. 9.º — Os Tribunais de Contas no exercício da fiscalização referida no artigo 8.º, não interferirão na política adotada pela entidade para a consecução dos objetivos estatutários e contratuais.

Art. 10.º — No julgamento das contas, os Tribunais de Contas tomarão por base o relatório anual, os balanços relativos ao encerramento do exercício, assim como, os certificados de auditoria e o parecer dos órgãos que devem pronunciar-se sobre as contas.

Art. 11.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de julho de 1975; 154.º da Independência e 87.º da República.

aa) ERNESTO GEISEL

ARMANDO FALÇAO

MARIO HENRIQUE SIMONSEN

JOÃO PAULO DOS REIS VELLOSO

Obs.: Publicada no D.O. da União, de 15 de julho de 1975.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

CORPO DELIBERATIVO

Conselheiros:	Nacim Bacilla Neto	Presidente
	Leonidas Hey de Oliveira	Vice-Presidente
	Rafael Iatauro	Corregedor Geral
	Raul Viana	
	José Isfer	
	Antonio Ferreira Rüppel	
	João Féder	

CORPO ESPECIAL

Auditores: José de Almeida Pimpão
Gabriel Baron
Aloysio Blasi
Antonio Brunetti
Ruy Baptista Marcondes
Oscar Felipe Loureiro do Amaral
Joaquim A. Amazonas Penido Monteiro

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradores: Ezequiel Honório Vialle — Procurador Geral
Alide Zenedin
Luiz Fernando Van Erven Van Der Broock
Cândido Manuel Martins de Oliveira
Ubiratan Pompeo Sá
Armando Queiroz de Moraes
Zacharias Emiliano Seleme

CORPO INSTRUTIVO

Secretário Geral: Moacyr Collita
Subsecretário Geral: Martiniano Maurício Camargo Lins
Diretoria de Expediente, Arquivo e Protocolo: Marciano Paraboczy
" de Pessoal e Tesouraria: Adolpho Ferreira de Araujo.
" de Tomada de Contas: Darcy Caron Alves.
" de Contabilidade: Valter Otaviano da Costa Ferreira.
" de Contas Municipais: Duílio Luiz Bento.
" de Fiscalização e Execução do Orçamento: Égas da Silva Mourão.
" Revisora de Contas: Antonio Miranda Filho.
Direção do Serviço de Ementário: Emerson Duarte Guimarães.